



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VII/2022

Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 12 de Novembro de 2021, a proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 142/VII/2021.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 22 de Novembro de 2021, a referida proposta de lei foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.

3. A proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 163/VII/2021, a esta Comissão, para efeitos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 24 de Janeiro de 2022. Por razões de complexidade da proposta de lei, a Comissão solicitou, várias vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada, e o prazo foi prolongado para o dia 22 de Setembro de 2022.

4. A Comissão procedeu à análise da proposta de lei em reuniões realizadas nos dias 16 de Dezembro de 2021, 25 e 26 de Janeiro, 26 e 27 de Julho e 5 de Agosto de 2022. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões de 26 e 27 de Julho de 2022, os quais esclareceram as dúvidas da Comissão.

5. As assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo mantiveram-se sempre em diálogo, com vista ao aprimoramento técnico da redacção da proposta de lei.

6. No dia 5 de Agosto de 2022, o Governo da RAEM apresentou a versão final da proposta de lei, cujo teor reflecte as opiniões ou sugestões de alteração quer da Comissão, quer da assessoria.

7. No presente parecer, as referências ao articulado são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Da apresentação do proponente

8. Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei apresentada pelo proponente, «[a] ocorrência da explosão de um armazém de produtos químicos em Tianjin, em 2015, gerou um alerta para a gestão de substâncias perigosas em Macau. Logo, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, promoveu uma revisão da situação actual da gestão de substâncias perigosas e das leis e regulamentos que as regulavam, tendo-se apurado que as substâncias perigosas estão espalhadas pelas comunidades e que a respectiva legislação está significativamente desajustada.

Com efeito, com o rápido desenvolvimento da sociedade de Macau e as necessidades concretas de funcionamento dos diferentes sectores de actividade, vem sendo utilizada cada vez maior variedade de substâncias perigosas, gerando, assim, maior potencial de perigo para a segurança da comunidade. Ora, se essas substâncias não forem adequadamente manuseadas, podem provocar incidentes de segurança com consequências muito sérias, sendo absolutamente necessária uma gestão uniformizada.

Por isso, no início de 2021 o Governo da RAEM realizou uma consulta pública, com a duração de 45 dias, a fim de auscultar as opiniões dos diversos sectores da sociedade. A presente proposta de lei foi produzida com base nas opiniões recolhidas durante a consulta, tendo como objectivo estabelecer um quadro jurídico base em matéria de substâncias perigosas, sem prejuízo da continuidade de emissão de leis e regulamentos específicos em matéria técnica e operacional para o tratamento de substâncias perigosas em vários sectores (por exemplo, no domínio dos combustíveis). A nova lei servirá como um quadro jurídico geral para o controlo de substâncias perigosas, resolvendo a actual falta de regulamentação própria do controlo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

várias substâncias perigosas”.

9. O proponente apresentou ainda na Nota Justificativa o conteúdo principal da proposta de lei:

“A proposta de lei é composta por oito capítulos, nos quais se prevê, sucessivamente, sobre as disposições gerais, controlo e prevenção, deveres de conduta, zonas de armazenagem controlada, bem como sobre a base de dados e dados pessoais, fiscalização e medidas cautelares e o regime sancionatório, e, por último, as disposições transitórias e finais.

No final, constam ainda da proposta de lei dois anexos, relativos à Categorização genérica de substâncias perigosas e à Lista de substâncias perigosas proibidas.

1. Disposições gerais

O capítulo I institui o regime jurídico geral das substâncias perigosas na proposta de lei, estabelecendo o regime geral do controlo, monitorização e fiscalização de substâncias perigosas na RAEM e de prevenção de acidentes graves potencialmente decorrentes da sua detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem ou qualquer outro tipo de utilização, com vista a garantir a segurança física de pessoas e a segurança de bens e evitar danos à saúde humana e ao ambiente (objecto da proposta de lei).

A proposta de lei define claramente várias expressões relevantes, tais como “Substâncias perigosas”, “Acidente grave”, “Utilizadores de substâncias perigosas”, entre outras, a fim de facilitar a compreensão e aplicação da lei.

Uma vez que as substâncias perigosas estão intimamente relacionadas com a vida dos cidadãos, a proposta de lei contém disposições sobre isenções (artigo 4.º), por forma a reduzir o impacto desnecessário da mesma na vida quotidiana do público em geral.

Por outro lado, por forma a precisar melhor o respectivo âmbito de aplicação, a proposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei contém também disposições sobre exclusões (artigo 5.º) e clarifica, nos artigos 6.º e 7.º, que a sua entrada em vigor não prejudicará as leis e regulamentos específicos vigentes que regulam vários tipos de substâncias perigosas (por exemplo, no domínio dos produtos combustíveis), nem os regimes em matéria de substâncias perigosas constantes de instrumentos de direito internacional (por exemplo, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional).

2. Controlo e prevenção

No capítulo II (Controlo e prevenção), prevê-se o estabelecimento do sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas (artigo 8.º) e do sistema de prevenção de danos de acidentes graves (artigo 9.º) e concretiza-se um regime de fiscalização que combina o controlo e a prevenção, no sentido de obstar, o máximo possível, à ocorrência de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas. Simultaneamente, estabelece-se um enquadramento institucional completo (autoridades públicas competentes), definindo-se quais as entidades responsáveis por executar os sistemas de controlo e de prevenção e prevendo-se a Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas, órgão consultivo ao qual competirá emitir sugestões e pareceres sobre a definição de políticas relativas às substâncias perigosas, à regulamentação operacional e de condicionamento administrativo e à sensibilização pública em matéria de substâncias perigosas, entre outros.

A proposta de lei determina que serão definidas, em regulamento administrativo complementar, a composição, a organização e o funcionamento da Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas, bem como quais as autoridades públicas competentes para implementar os sistemas de controlo e de prevenção de substâncias perigosas. Estas autoridades serão, natu-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ralmente, as que já são referidas no Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, actualmente em vigor.

3. Deveres de conduta

A criação do regime do controlo de substâncias perigosas da RAEM está, na verdade, intimamente relacionada com a vida, a integridade física e o património da população, sendo especialmente importante que todos os sectores e cidadãos assumam as suas responsabilidades, tendo assim um efeito positivo na prevenção de acidentes e ajudando a proteger com mais eficácia a vida e a propriedade dos cidadãos, bem como a segurança ambiental.

Neste sentido, o capítulo III (Deveres de conduta) define as proibições gerais sobre a produção, armazenamento e transporte de substâncias perigosas (artigo 12.º), estipula que os utilizadores profissionais de substâncias perigosas devem cumprir certos deveres (artigos 13.º e 14.º), designadamente, o de assegurar que o transporte e armazenamento de substâncias perigosas são efectuados nos termos das respectivas disposições, e impondo deveres específicos aos utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância, devido à sua maior perigosidade intrínseca (artigo 15.º), tudo com o objectivo de supervisionar e controlar de forma adequada todas as fases da circulação de substâncias perigosas.

4. Zonas de armazenagem controlada

Presentemente, as substâncias perigosas utilizadas em Macau são distribuídas por diferentes estabelecimentos industriais ou estaleiros de construção civil para armazenamento, e são armazenadas, de forma misturada, numa mesma fracção dos edifícios industriais que se situam muito próximos da população e que, com o decurso do tempo, revelam concepções de segurança na construção civil e condições de segurança contra incêndios desadequadas, pelo que, em caso de acidente, a segurança da vida e dos bens dos cidadãos das proximidades poderão ser seriamente ameaçadas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, no capítulo IV da proposta de lei, regulam-se as denominadas “zonas de armazenagem controlada”, definidas como as edificações ou recintos próprios que têm por finalidade proporcionar áreas de armazenagem e depósito temporário seguro de substâncias perigosas aos utilizadores profissionais.

Uma vez que esta actividade é de grande interesse público e apresenta aspectos sensíveis em termos de segurança pública, ela deve ser exercida apenas por entidades profissionalmente bem preparadas, capazes e idóneas. Por isso, a proposta de lei prevê uma regra de reserva de actividade, impondo que a mesma só possa ser exercida por entidades privadas licenciadas para o efeito, nos termos de legislação própria, ou mediante concessão de serviço público, ou por entidades públicas, quando previsto na respectiva regulamentação orgânica (artigo 17.º), e definindo aspectos essenciais do regime, designadamente, os respectivos deveres (artigo 18.º).

5. Base de dados e dados pessoais

Em Março de 2017, na sequência da publicação do Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, o Governo da RAEM criou uma base de dados de substâncias perigosas. Através dessa base de dados, a Administração pode conhecer, de forma clara, a localização do armazenamento de substâncias perigosas e realizar as subsequentes acções de inspecção, no sentido de eliminar riscos de segurança reais ou potenciais em estabelecimentos onde se armazenam substâncias perigosas.

No capítulo V (Base de dados e dados pessoais), a proposta de lei prevê a continuidade dessa base de dados e o respetivo aperfeiçoamento, no sentido de aumentar a sua eficácia, nomeadamente, mediante a previsão da inserção de dados relacionados com o apoio ao sistema de protecção civil (artigos 21.º e 22.º), bem como através de uma melhor definição das competências do Corpo de Bombeiros relativamente a essa base de dados (artigo 23.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. Fiscalização e medidas cautelares

Considerando que as ilegalidades e irregularidades relacionadas com substâncias perigosas podem gerar graves danos para a vida e a propriedade dos cidadãos, torna-se necessário atribuir competências de intervenção adequadas às entidades públicas para intervir atempadamente nas situações de perigo.

Assim, no capítulo VI (Fiscalização e medidas cautelares) da proposta de lei, definem-se, desde já, em função da diferente natureza das diversas substâncias perigosas em causa e de outros aspectos relevantes (artigo 24.º), quais as entidades públicas competentes para efeitos de fiscalização e intervenção cautelar: os Serviços de Saúde, o Corpo de Polícia de Segurança Pública, o Corpo de Bombeiros, os Serviços de Alfândega, a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água e a Autoridade de Aviação Civil.

Ao pessoal de fiscalização das autoridades públicas competentes, como sucede frequentemente noutras leis, são conferidos poderes de autoridade no exercício das suas funções (artigo 25.º), de forma a dar-lhes meios de defender eficazmente os interesses públicos em jogo.

Quando se detectem substâncias perigosas proibidas ou situações de desconformidade com a nova lei ou seus diplomas complementares susceptíveis de criar risco iminente de acidente grave para a saúde humana ou ambiente, as autoridades públicas competentes podem aplicar medidas cautelares, procedendo à remoção, segregação ou neutralização de substâncias perigosas e apreensão cautelar de substâncias perigosas, ou objectos relacionados, entre outras (secção II do capítulo VI).

No entanto, a proposta de lei consagra expressamente um princípio geral de proporcionalidade, determinando que a entidade que aplicou as medidas de intervenção cautelar deve levantar as mesmas logo que se comprove que deixou de se verificar o risco iminente de acidente grave.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Dada a natureza das substâncias em causa, prevê-se que, em situações de grande urgência, se aplique o regime de notificação urgente, em moldes semelhantes ao estabelecido na recente Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos).

7. Regime sancionatório

No capítulo VII (Regime sancionatório) da proposta de lei, são definidas as responsabilidades penal e administrativa.

Quanto à responsabilidade penal, devido ao grave risco associado às substâncias perigosas proibidas e à grande ameaça que representam para a segurança das pessoas, a proposta de lei introduz um novo tipo penal, concretamente, o “crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas”, punível com pena de prisão de até três anos (artigo 35.º).

Além disso, para garantir a necessária eficácia das medidas de intervenção cautelar, também se prevê o crime de desobediência simples para quem se opuser às ações de fiscalização a efectuar pelo pessoal de fiscalização, devidamente credenciado e identificado, e o crime de desobediência qualificada para quem incumprir medidas cautelares determinadas pelas autoridades públicas competentes ou dolosamente as fizer frustrar (artigo 36.º).

No que diz respeito às sanções relativas às infracções administrativas, estão previstas três categorias de multas, a fixar entre 50 000 a 500 000 patacas, 15 000 a 150 000 patacas e 10 000 a 50 000 patacas, que se adequam à gravidade das condutas sancionadas. Quando imputáveis a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, os limites máximos das referidas multas são elevados para 1 000 000, 500 000 e 200 000 patacas, respectivamente (artigo 41.º).

A proposta de lei define a competência instrutória e de aplicação de sanções em moldes idênticos aos estabelecidos para a competência fiscalizadora.

Para facilitar a aplicação do novo regime legal e adequar a actuação das autoridades às



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situações reais de menor impacto ou perigo potenciais, a proposta de lei prevê as figuras da advertência (artigos 42.º) e da não punibilidade (artigo 50.º). Quanto à figura da não punibilidade, quer em termos penais, quer de infrações administrativas, esta tem a mesma razão de ser de norma idêntica, prevista no artigo 25.º da Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar).

8. Disposições transitórias e finais

No capítulo VIII, estão previstas diversas normas necessárias, de natureza transitória e final.

Assim, a fim de assegurar a melhor harmonização das mesmas com o novo quadro legal em matéria de substâncias perigosas (artigos 54.º e 55.º), são introduzidas alterações à Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) e ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, que reformula o regime do licenciamento industrial.

Para além disso, prevê-se uma norma de direito subsidiário (artigo 56.º), na qual se destaca a aplicação da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos), em harmonia com o previsto na alínea 1) do artigo 17.º

No artigo 57.º, referem-se os diplomas complementares necessários à execução da presente lei destacando-se o que se refere aos “procedimentos, deveres e demais aspectos necessários à implementação dos sistemas de controlo e de prevenção”, os quais deverão vir a ser estabelecidos em moldes próximos aos constantes actualmente do citado Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, e, ainda, o diploma complementar necessário que procederá à “identificação das substâncias perigosas ou artigos abrangidos pela presente lei isentos da respectiva aplicação, ou de parte dela”, desenvolvendo a categorização genérica que consta do Anexo I, em harmonia com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas.

Por fim, quanto à data de entrada em vigor da lei, prevê-se uma vacatio legis de um ano,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de forma a facilitar o conhecimento do novo regime legal por parte dos sectores profissionais e dos cidadãos, em geral (artigo 59.º)“.

III

Análise genérica

i) Diplomas legais e demais actos normativos em vigor que regulam as substâncias perigosas

10. Em primeiro lugar, importa proceder a uma arrumação geral dos diplomas legais e demais actos normativos em vigor que regulam as substâncias perigosas¹. A Comissão notou que, até 2017, a legislação local da RAEM continha

¹ Para além dos diplomas legais definidos a nível local, existem ainda vários instrumentos de direito internacional. O artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei elenca vários destes instrumentos:

- 1) Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Protecção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 67/2001;
- 2) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruíção, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 70/2001;
- 3) Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2002;
- 4) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2004;
- 5) Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2005;
- 6) Regulamento de Saúde Internacional (2005), referido no Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

algumas definições sobre substâncias perigosas e, nesta fase, a legislação relativa ao controlo das substâncias perigosas adoptava, principalmente, uma forma regulamentação distinta consoante os vários tipos de substâncias em causa.

11. Quanto às armas e munições, estas são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, onde se aprova o Regulamento de Armas e Munições.

12. No que diz respeito aos gases combustíveis e gases liquefeitos, foram adoptadas regras técnicas mais específicas para a sua regulamentação.

— 12.1. A regulamentação específica para os gases combustíveis é a seguinte:

- Regulamento Administrativo n.º 26/2002 – Aprova o Regulamento de Segurança Relativo à Instalação de Aparelhos a Gás com Potências Elevadas;
- Regulamento Administrativo n.º 31/2002 – Aprova o Regulamento Técnico das Redes de Distribuição de Gases Combustíveis;
- Regulamento Administrativo n.º 3/2003 - Condições para a elaboração de projectos, direcção e execução de obras de instalação de redes de gás e para a montagem e reparação de aparelhos a gás;
- Regulamento Administrativo n.º 2/2012 – Aprova o Regulamento Técnico dos Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis em Alta Pressão;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Regulamento Administrativo n.º 21/2016 – Aprova o Regulamento técnico dos postos de redução de pressão a instalar nos gasodutos de transporte e nas redes de distribuição de gases combustíveis;
- Regulamento Administrativo n.º 11/2017 – Aprova o Regulamento técnico das redes de distribuição de gases combustíveis em baixa pressão;
- Regulamento Administrativo n.º 27/2021 – Normas técnicas das instalações de gases combustíveis em edifícios.

12.2. A regulamentação específica para os gases liquefeitos é a seguinte:

- Decreto-Lei n.º 19/89/M – Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis;
- Decreto-Lei n.º 29/90/M – Características a que devem obedecer os veículos automóveis com caixa incorporada, a utilizar no transporte rodoviário de garrafas de gás e de tambores de combustível líquido;
- Regulamento Administrativo n.º 28/2002 – Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m³ por Recipiente;
- Regulamento Administrativo n.º 29/2002 – Regulamento de Segurança dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL);
- Regulamento Administrativo n.º 10/2018 – Aprova o Regulamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis.

13. Para além disso, as actividades de armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres são fiscalizadas sob a forma de licenciamento pelas câmaras municipais (isto é, o actual Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais)², constando esta matéria no Decreto-Lei n.º 47/98/M de 26 de Outubro.

14. No sector industrial, o Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, introduziu o conceito de substâncias perigosas, onde se inclui as substâncias inflamáveis, explosivas e tóxicas, sendo fiscalizadas estas substâncias perigosas envolvidas no sector industrial, sob a forma de licenciamento, pela Direcção dos Serviços de Economia (actual Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico)³.

As definições para as substâncias perigosas definidas nas alíneas g), h) e i) do Decreto-Lei acima referido são:

“g) Substâncias perigosas — As substâncias ou composto de substâncias inflamáveis, como tal definidas na Tabela I anexa ao presente diploma, as substâncias ou composto de substâncias

² Alínea b) do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 20.º, artigo 37.º, ponto 9 da Tabela II, artigo 30.º e ponto 7 da Tabela III do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

³ Alíneas g), h) e i) do artigo 2.º, artigo 22.º, artigo 23.º, artigo 99.º, Tabelas I, II e III do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

explosivas, as substâncias ou composto de substâncias tóxicas, e as substâncias perigosas específicas constantes da Tabela III anexa ao presente diploma;

h) Substâncias explosivas — As substâncias ou composto de substâncias que podem explodir sob o efeito de uma chama ou que são mais sensíveis ao choque ou à fricção do que o dinitrobenzeno;

i) Substâncias tóxicas — As substâncias ou composto de substâncias que obedeçam aos critérios orientadores constantes da Tabela II anexa ao presente diploma”.

As referidas substâncias estão elencadas nas três tabelas anexas ao referido decreto-lei:

“TABELA I
Substâncias Inflamáveis

1. Gases inflamáveis Substâncias que, no estado gasoso, sujeitas à pressão normal e misturadas com o ar, se tornam inflamáveis e cujo ponto de ebulação é igual ou inferior a 20°C à pressão normal.

2. Líquidos altamente inflamáveis Substâncias cujo ponto de inflamação é inferior a 21°C e cujo ponto de ebulação é superior a 20°C à pressão normal.

3. Líquidos inflamáveis Substâncias cujo ponto de inflamação é inferior a 55°C e que permanecem no estado líquido sob o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efeito de uma pressão, na medida em que certas formas de tratamento, tais como pressão e temperatura, possam ocasionar riscos de acidentes graves.

TABELA II

Substâncias Tóxicas

- as substâncias correspondentes à primeira linha do quadro;
- as substâncias correspondentes à segunda linha do quadro que, devido às suas propriedades físicas e químicas, podem ocasionar riscos de acidentes graves análogos aos ocasionados pelas substâncias da primeira linha.

	DL (oral) (a) Mg/Kg de peso do corpo	DL (cutânea) (b) Mg/Kg de peso do corpo	DL (por inalação) (c) Mg/l
1	DL 50 < 5	DL 50 < 10	CL 50 < 0,1
2	5 < DL 50 < = 25	10 < DL 50 < = 50	0,1 CL 50 < = 50

(a) DL 50 por via oral no rato.

(b) DL 50 por via cutânea no rato ou no coelho.

(c) CL 50 por inalação (quatro horas) no rato.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
秀
珍

TABELA III

Substâncias perigosas específicas

1. Ácido fluoracético
2. Ácido 4-fluorbutírico
3. Ácido 4-fluorcrotónico
4. Ácido 4-flúor-2-hidroxibutírico
5. Aldicarbe
6. Amidas do ácido fluoracético
7. Amidas do ácido 4-fluorbutírico
8. Amidas do ácido 4-fluorcrotónico
9. Amidas do ácido 4-flúor-2-hidroxibutírico
10. Amilão
11. 4-Aminodifenilo
12. Anabasina
13. Azinfos-etilo
14. Azinfos-metilo
15. Benzidina
16. Berílio (em pó e seus compostos)
17. Carbofenotiação
18. Carbofurão
19. Ciatoato
20. Cianeto de higénio (ácido cianídrico)
21. Cicloeximida
22. Cloreto de N, N-dimetilcarbamoil



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23. Cloreto de triclorometilsulfénilo
24. Clorfenvinfos
25. Cloro
26. N-cloroformil-morfolina
27. Cobalto (nas formas de metal, óxidos, carbonatos, sulfuretos ou em pó)
28. Cumafeno (warfarina)
29. Crimidina
30. Demetão
31. Diacetato de l-propeno-2cloro-l, 3diol
32. Dialifos
33. Diazodinitrofenol
-
34. Dicloreto de carbonilo (fosgénio)
35. Dicloreto de enxofre
36. Dietião
37. Difacinona
38. Difluoreto de oxigénio
39. Dimefox
40. Dimetilamida de ácido cianofosfórico
41. Dimetilnitrosamina
42. Dinitrato de dietilenoglicol
43. Dinitrato de glicol
44. Dissulfotão
45. Ditiofosfato de 0,0-dietilo de S-(isopropiltiometilo)
46. Ditiofosfato de 0, 0-dietilo de S-(propiltiometilo)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

47. EPN

✓
✓
✓

48. Estéres do ácido fluoracético

✓

49. Estéres do ácido 4-fluorbutírico

✓

50. Estéres do ácido 4-fluorcrotónico

51. Estéres do ácido 4-flúor-2-hidroxibutírico

✓

52. Éter metílico monoclorado

53. Fensulfotião

✓

54. Fluenetil

55. Forato

✓

56. Fosacética

✓

57. Fosfamida

58. Fulminato de mercúrio

✓

59. l-Guanil-4-nitrosamina-guanil-l-tetrazeno

✓

60. 1,2,3,7,8,9-hexaclorodibenzo-p-dioxina

61. Hexafluoreto de selénio

62. Hexafluoreto de telúrio

63. Hexametilfosfotriamida

64. Hidreto de antimónio (estibina)

65. Hidrogénio arseniado (arsina)

66. Hidrogénio fosforado (fosfina)

67. Hidroxiacetonitrilo (nitrito do ácido glicólico)

68. Isobenzão

69. Isocianato de metilo

70. Isodrina



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
秀
3

71. Juglão (*5-hidroxi-1,4-naftoquinona*)
72. 4,4-metileno-bis (*2-cloroanilina*)
73. Mevinfos
74. 2-Naftilamina
75. Níquel (*nas formas de metal, óxidos, carbonatos, sulfuretos ou em pó*)
76. Nitroglicerina
77. Oxidissulfotão
78. Óxido de bis-(clorometilo)
79. Paraoxona (*fosfato de 0,0-dietilo de O-p-nitrofenilo*)
80. Paratião
81. Paratião-metilo
82. Pentaborano
83. Pentóxido de arsénio, ácido arsénico (V) e seus sais
84. Pirazoxona
85. Promurite (*3,4-diclorofenilaçotureia*)
86. 1,3-propanossultona
87. Sais de benzidina
88. Sais do ácido fluoracético
89. Sais do ácido 4-fluorbutírico
90. Sais do ácido 4-fluorcrotóruco
91. Sais do ácido 4-flúor-2-hidroxibutírico
92. Seleneto de hidrogénio
93. Selenito de sódio
94. Sulfotepe



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

95. Sulfureto de bis (2-cloroetilo)
96. TEPP
97. Tetracarbonilníquel (carbonilo de níquel)
98. 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-p-dioxina (TCDD)
99. Tetrametileno de dissulfotetramina
100. Tiofosfato de 0,0-dietilo e de S-(etilsulfônilmetilo)
101. Tiofosfato de 0,0-dietilo e de S-(etilsulfônilmetilo)
102. Tiofosfato de 0,0-dietilo e de S-(etiltiometilo)
103. Tionazina
104. Tirpate (2,4-dimetil-1,3-ditiolano-2-carboxaldeído-O-metilcarbamoximina)
105. Tricicloexilestarul-l H-1,2,4-triazol
106. Trietilenomelamina
107. Trióxido de arsénio, ácido arsenioso(III) e seus sais⁴.

15. Com o retorno de Macau à Pátria, foram estabelecidas disposições relativas à fiscalização das substâncias perigosas nos diplomas que regulamentam a respectiva organização e o funcionamento dos vários serviços públicos no âmbito das suas atribuições. Por exemplo, o Corpo de Bombeiros (CB) é responsável pela fiscalização dos combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, assim como pelos produtos químicos de base que sejam classificados como de risco grave⁴; o

⁴ Alíneas 6) e 17) do artigo 3.º e artigos 23.º e 24.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2001 – Organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Corpo de Polícia de Segurança Pública é responsável pela fiscalização das substâncias explosivas⁵; os Serviços de Saúde são responsáveis pelos trabalhos de farmacovigilância, abrangendo os estupefacientes⁶.

16. Como resultado faseado da revisão do regime de controlo de substâncias perigosas, o Governo da RAEM publicou, em 2017, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, constando no respectivo anexo os métodos a observar no controlo de importação, exportação e trânsito das substâncias perigosas, bem como o controlo e coordenação operacionais no local de incidente que envolva essas substâncias.

17. O anexo do referido despacho define de forma exemplificativa as substâncias perigosas da seguinte forma:

“São consideradas substâncias perigosas, para efeitos do n.º 1 do presente despacho, as seguintes substâncias:

- 1) Querosene, gasóleos, gasolinhas e outros fuelóleos;
- 2) Ácido clorídrico, ácido sulfúrico e permanganato de potássio;
- 3) Tolueno, éter dietílico, acetona e butanona (metiletilcetona);
- 4) Os seguintes gases, em garrafa, cisterna ou outro contentor ou vasilhame, sob forma natural

⁵ Alínea 2) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001 – Organização e funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública; e alíneas 7) e 8) do artigo 15.º, alínea 6) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 39.º do posterior Regulamento Administrativo n.º 34/2018 – Organização e funcionamento do Corpo de Segurança Pública.

⁶ Alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou líquida:

- (1) Oxigénio;
 - (2) Acetileno;
 - (3) Amónia;
 - (4) Azoto;
 - (5) Cloro;
 - (6) Gases de petróleo;
- 5) Artigos de pirotecnia, ligas pirofóricas e outras matérias inflamáveis, não compreendidas nas alíneas anteriores;
- 6) Pólvoras e explosivos⁷.

— 18. O anexo do referido despacho também define as formas de participação em concreto dos respectivos serviços públicos no controlo das substâncias perigosas.

18.1. As declarações e as comunicações⁷.

18.1.1. Segundo os n.^{os} 2 e 3 do Anexo do referido Despacho, as declarações de operações de comércio externo que respeitem às substâncias perigosas devem ser apresentadas junto dos Serviços de Alfândega (SA) com uma antecedência mínima de 48 horas, e os requerentes devem especificar, “[s]em prejuízo das demais exigências e indicações que resultem dos modelos de impressos de licenças e declarações para as

⁷ N.^{os} 2 a 6 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.^º 51/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

操作の商業外取引”, e os requerentes devem especificar, obrigatoriamente, os seguintes elementos de informação:

- “1) A fronteira aduaneira de entrada das substâncias na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e a data e a hora previsível de chegada;
- 2) O tipo de substâncias e respectivas quantidades e espécies de embalagem ou acondicionamento, bem como o respectivo número de identificação da Organização das Nações Unidas (UN number);
- 3) O meio de transporte utilizado e a identificação do transportador ou agência transitária;
- 4) O contacto telefónico do representante credenciado do dono ou consignatário das substâncias que será presente ao respectivo levantamento;
- 5) O ponto de destino de armazenagem e/ou utilização das substâncias;
- 6) O percurso do transporte para o ponto referido na alínea anterior ou, tratando-se de operação de trânsito, do percurso do trânsito”.

18.1.2. De acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei do Comércio Externo, as operações de comércio externo que envolvam substâncias perigosas estão sujeitas a licença se fizerem parte das mercadorias constantes da tabela de importação e exportação referidas neste artigo. O n.º 4 do despacho acima referido exige que os elementos de informação referidos no n.º 3 sejam inscritos nos campos apropriados ou no respectivo campo de detalhes suplementares dos modelos de impressos de licenças, e “sem prejuízo das demais exigências e indicações que resultem dos modelos de impressos de licenças (...) para as operações de comércio externo”, o que significa que, neste caso, de acordo com as respectivas normas ou exigências, os elementos acima referidos devem ser fornecidos à Direcção dos Serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Economia e Desenvolvimento Tecnológico para a emissão das licenças.

18.1.3. Ao mesmo tempo, a Divisão de Fiscalização e Licenciamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é responsável pelo controlo da comercialização, importação e exportação de munições, explosivos, artifícios pirotécnicos e detonadores eléctricos e respectivo transporte⁸, e, com o objectivo de elaborar, controlar e manter actualizados os processos e expediente relativamente às operações de comércio externo que envolvem os referidos produtos, é evidente que o CPSP também tem de ter conhecimento das informações acima referidas.

— 18.1.4. Os SA, a Direcção dos Serviços de Economia e o CPSP devem comunicar ao CB os pedidos de licenças e as declarações de operações de comércio externo respeitantes a substâncias perigosas. Caso o transporte seja feito por via marítima, aqueles devem comunicar tal facto à Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, e, caso o transporte seja feito por via aérea, aqueles devem comunicar tal facto à Autoridade de Aviação Civil⁹.

18.2. Emissão de recomendações¹⁰.

⁸ Alínea 8) do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2018 – Organização e Funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública..

⁹ N.º 5 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.

¹⁰ N.º 7 e 10 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
秀
英

18.2.1. “Sempre que as substâncias perigosas sejam descarregadas dos respectivos meios de transporte, para entrarem na RAEM ou apenas para serem baldeadas, o CB e o CPSP podem emitir recomendações que visem:

- 1) O horário e o percurso dos meios de transporte das substâncias desde a fronteira aduaneira de entrada na RAEM até ao local de armazenagem e/ou de utilização;
- 2) As condições de segurança a observar no transporte, no local de armazenagem e nas operações de baldeação.”

3/8
V
R
L.
2/8
GE

18.2.2. “Sempre que as substâncias perigosas não sejam descarregadas dos respectivos meios de transporte, a DSAMA ou a AAC, consoante o tipo de meio de transporte utilizado, emitem as recomendações de segurança que se mostrarem necessárias.”

18.3. Fichas de segurança¹¹.

“O CB e o CPSP devem, também:

- 1) Promover a elaboração de fichas de segurança que contenham a natureza, composição e os perigos específicos inerentes a cada substância perigosa e as soluções de intervenção imediata de emergência destinadas a neutralizar ou a mitigar incidentes que envolvam substâncias perigosas, designadamente em termos de:
 - (1) Primeiros socorros: sintomas e efeitos mais importantes, tanto agudos como retardados, e indicações sobre cuidados médicos urgentes e tratamentos especiais necessários;
 - (2) Medidas de combate a incêndios: perigos especiais decorrentes da substância ou mistura e recomendações de primeira reacção;

¹¹ N.º 8 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(3) *Medidas a adoptar em caso de fugas accidentais: precauções individuais, equipamento de protecção e procedimentos de emergência;*

2) *Proceder à divulgação das fichas de segurança junto dos operadores de comércio externo e dos utilizadores de substâncias perigosas, e promover outras acções de divulgação e formação nesta matéria.”*

18.4. Segurança no transporte¹².

“*Sempre que necessário, o CPSP intervém no sentido de assegurar as condições mais seguras para o transporte de substâncias perigosas nas vias públicas.*”

18.5. Base de dados¹³.

18.5.1. “*A criação e a manutenção operacional da base de dados de controlo de substâncias perigosas são da responsabilidade da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM).*”

18.5.2. “*O CB insere na base de dados todas as informações recebidas dos SA, da DSE e do CPSP, nos termos dos n.os 5 e 6, e, ainda, a informação necessária e relevante, designadamente:*

1) *A identificação, por áreas geográficas, dos pontos de destino de armazenagem ou de utilização declarados;*

¹² N.º 9 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.

¹³ N.ºs 11 a 16 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) A designação, a caracterização e a quantidade das substâncias perigosas, em termos globais, por espécies e por áreas geográficas de pontos de armazenagem e/ou de utilização, associando, a cada um destes pontos, as fichas de segurança relevantes;

3) Os planos específicos de resposta de emergência a incidentes relativamente a instalações onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas, sempre que a concentração numa determinada área geográfica, o tipo de substâncias ou a especificidade da sua utilização assim o justifique.”

18.5.3. “A DSFSM é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais constantes da base de dados, para todos os efeitos previstos na legislação relativa à protecção de dados pessoais.”

18.5.4. “Têm acesso à base de dados:

- 1) O comandante de Acção Conjunta de Protecção Civil, o coordenador do Gabinete Coordenador de Segurança, o comandante do CPSP e o comandante do CB;
- 2) Os trabalhadores das entidades referidas nos n.^{os} 5 e 6, credenciados para o efeito.”

18.5.5. “Têm igualmente acesso à informação da base de dados, com exclusão dos campos que contenham dados pessoais, os trabalhadores para tal credenciados da DSE e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Tráfego, para efeitos de licenciamento de estabelecimentos industriais e de ordenamento de tráfego, respectivamente.”

18.5.6. “Para efeitos do disposto nos n.^{os} 14 e 15, a DSFSM assegura a criação de perfis de utilizador adequados.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.6. Controlo e coordenação operacionais no local do incidente que envolva substâncias perigosas¹⁴.

“Em caso de incidente que envolva substâncias perigosas e que ocorra nas áreas terrestre, marítima, portuária ou na área do Aeroporto Internacional de Macau, e que seja considerado do nível de alerta III, IV ou V, a que se refere o Apêndice 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 78/2009, o controlo e a coordenação operacionais no local do incidente efectua-se nos seguintes termos:

1) O controlo e a coordenação das operações nas áreas terrestre, marítima ou portuária, competem ao CB, aos SA e à DSAMA, nos termos das respectivas leis orgânicas;

2) Observa-se o estabelecido no plano de emergência do Aeroporto Internacional de Macau, quando o incidente ocorra nessa área.”

ii) Relação entre a presente lei, os respectivos diplomas legais e outras regulamentações, e tratamento dado por aquela a alguns diplomas

19. A presente lei é definida como um regime geral do controlo de substâncias perigosas; entretanto, os vigentes diplomas legais e actos normativos sobre substâncias perigosas e aqueles que podem vir a ser elaborados no futuro são considerados, ao nível técnico, como regimes especiais.

20. Segundo as explicações do proponente, para além das regulamentações

¹⁴ N.º 17 do Anexo ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que a presente proposta de lei sugere revogar ou alterar, a eficácia de outras regulamentações relacionadas com a matéria em vigor vai continuar a manter-se.

21. Isto significa que os referidos diplomas legais que regulamentam armas, munições, gases combustíveis e líquidos inflamáveis vão continuar a manter a sua eficácia. Assim, parece que não se pode afastar, absolutamente, a situação de concurso das normas previstas na presente lei e outros diplomas legais, nomeadamente, a situação em que a presente lei e outros diplomas legais consagram, simultaneamente, sanções para um determinado acto; neste caso, é necessário um mecanismo para a resolução de conflito de aplicação de leis, e o n.º 1 do artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei oferece uma solução disponível¹⁵.

22. Os diplomas legais que a presente proposta de lei sugere revogar ou alterar dizem respeito a três áreas, a saber: operações de comércio externo, actividades industriais e determinadas actividades económicas.

22.1 Em relação às operações de comércio externo, a versão inicial da proposta de lei sugeriu apenas a alteração do artigo 29.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)¹⁶, com vista a proceder à apreensão, nos termos da presente

¹⁵ De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei, “quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado”.

¹⁶ Artigo 54.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, de substâncias perigosas envolvidas.

A Comissão alertou para o seguinte: a forma de tratamento das substâncias perigosas envolvidas nas operações de comércio externo deve ser coordenada e estar conforme com as respectivas normas da Lei do Comércio Externo, e deve ser dada uma resposta clara quanto ao controlo das substâncias perigosas transportadas para Macau, em pequenas quantidades ou para uso pessoal.

Após a ponderação, o proponente sugeriu o aditamento, na presente proposta de lei, do artigo 10.º-A¹⁷ da Lei do Comércio Externo, segundo o qual, as operações de comércio externo respeitantes a substâncias ou artigos classificados como perigosos, nos termos da presente lei e respectivos diplomas complementares, ficam sujeitas a licença¹⁸, se as substâncias ou os artigos perigosos em causa

¹⁷ Artigo 57.º da proposta de lei.

¹⁸

Artigo 9.º

Regime de licença

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:
 - 1) Licença de exportação: no caso das operações de exportação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);
 - 2) Licença de importação: no caso das operações de importação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B);
 - 3) Licença de trânsito: no caso das operações de trânsito sujeitas a licença por força de regimes especiais.
2. As licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for autorizada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estiverem incluídos nas tabelas de importação e de exportação referidas no artigo 9.º da Lei do Comércio Externo, caso contrário, ficam sujeitas a declaração¹⁹.

Na realidade, exigências semelhantes já existem nos n.os 2 a 4 do Anexo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, só que passam a constar numa

-
3. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.
 4. As tabelas de exportação (Tabela A) e de importação (Tabela B), referidas no número 1, são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.
 5. O Chefe do Executivo pode estabelecer, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a não sujeição de determinadas mercadorias à licença relativa às operações de comércio externo previstas na presente lei e nos regulamentos, desde que:
 - 1) As mercadorias se destinem ao uso ou consumo de pessoa singular;
 - 2) A operação se efectue através de bagagem, acompanhada ou não;
 - 3) As mercadorias não ultrapassem as quantidades fixadas para o efeito no mesmo despacho.

¹⁹

Artigo 10.º

Regime de declaração

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:
 - 1) Declaração de importação e exportação, no caso das operações de exportação e importação não previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior:
 - (1) De valor superior a 5 000,00 patacas;
 - (2) De valor não superior a 5 000,00 patacas, quando este valor resulte do fraccionamento de mercadorias ou produtos que, no seu conjunto, correspondem a uma única operação de valor superior a 5 000,00 patacas.
 - 2) Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito não previstas na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior.
2. O livrete A.T.A. substitui as declarações referidas no número anterior no caso das operações de comércio externo efectuadas ao abrigo dos referidos livretes.
3. Exceptuam-se da alínea 1) do n.º 1, as operações de exportação ou importação, efectuadas através de bagagem, acompanhada ou não, referentes a mercadorias:
 - 1) Destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular;
 - 2) Abrangidas pela Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo e pelo Protocolo Adicional àquela Convenção relativo à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei através da presente produção legislativa, por forma a conferir-lhes uma maior eficácia. A única diferença consiste no seguinte: o proponente sugere, através do artigo 10.º-A aditado, prever expressamente que as isenções legalmente estabelecidas, nos referidos artigos 9.º e 10.º da Lei do Comércio Externo, em função do valor ou quantidade dos bens, da sua finalidade de uso pessoal ou outra, ou de os mesmos fazerem parte da bagagem acompanhada, não são aplicáveis às substâncias perigosas.

22.2 Em termos das actividades industriais, a versão inicial da proposta de lei sugeriu²⁰, em primeiro lugar, ajustar a definição de substâncias perigosas constante do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, à adopção das seguintes técnicas legislativas: por um lado, alterou-se a alínea g) do artigo 2.º do referido Decreto-Lei, com o objectivo de dar um tratamento uniformizado à definição de substâncias perigosas constante do Decreto-Lei e à prevista na presente lei; por outro lado, revogaram-se as alíneas h) e i) do artigo 2.º e as Tabelas I, II e III anexas ao Decreto-Lei, por forma a eliminar as definições de substâncias inflamáveis, substâncias explosivas e substâncias tóxicas ali previstas. Com esta revogação e a referida alteração da alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei, pretendeu-se concretizar o mencionado objectivo de uniformizar as definições relativas às substâncias perigosas, por outras palavras, para além da definição constante da presente lei, deixaram de existir outras definições sobre as substâncias perigosas.

²⁰ Artigo 55.º e alínea 2) do artigo 58.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A segunda alteração introduzida pela proposta de lei no Decreto-Lei n.º 11/99/M incide sobre os seus artigos 22.º e 58.º, com vista a, atendendo às sugestões da presente proposta de lei e sob o pressuposto de manter o regime de licenciamento da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSEDT), proceder ao tratamento de adaptação.

A terceira alteração introduzida pela proposta de lei no Decreto-Lei n.º 11/99/M diz respeito ao seu artigo 74.º. Na versão final, sugere-se o aditamento de um n.º 3²¹ ao referido artigo, segundo o qual se, no exercício das competências de fiscalização, a DSEDT detectar situações de desconformidade com o disposto no Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos, e na presente lei, deve comunicar as mesmas ao Corpo de Bombeiros e às demais autoridades públicas competentes, a fim de que estas, quando aplicável, exerçam as suas competências próprias em matéria de fiscalização, de intervenção cautelar e de sancionamento previstas nessa legislação. A disposição em causa visa garantir que as substâncias perigosas da área industrial fiquem sujeitas à fiscalização dos órgãos especializados previstos na presente lei.

22.3 No que respeita a determinadas actividades económicas, a presente proposta de lei sugere revogar a alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º

²¹ Artigo 58.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

47/98/M, de 26 de Outubro, bem como o artigo 37.º e os n.ºs 9 e 7, respectivamente, das Tabelas II e III do mesmo diploma, na parte em que se referem a produtos perigosos²².

É de saber que foi definido, no Decreto-Lei n.º 47/98/M, o regime de fiscalização de determinadas actividades económicas através da emissão de licenças por parte dos Municípios, ou seja, o actual Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), incluindo a actividade económica de armazenagem de “produtos perigosos, incómodos ou insalubres”, que se trata de conteúdo da norma acima referida que se pretende revogar. Com a revogação, as normas relativas a produtos perigosos vão ser eliminadas do Decreto-Lei em causa, o que significa que estes produtos e a sua armazenagem vão deixar de ficar sujeitos à fiscalização do IAM, passando assim, e sob a definição de substâncias perigosas prevista na presente lei, a estar sujeitos à fiscalização das entidades públicas com as competências respectivas concedidas pela presente lei.

23. Através das referidas alterações e revogação, assim como das outras soluções sugeridas pela presente proposta de lei, foi simplificada e uniformizada a definição legal de substâncias perigosas, de modo a clarificar melhor as competências e responsabilidades das entidades com as respectivas competências de

²² Alínea 1) do artigo 58.º da versão inicial da proposta de lei, ou seja, alínea 1) do artigo 61.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fiscalização, contribuindo-se para a gestão uniformizada destas substâncias, portanto, a Comissão manifestou a sua concordância com as alterações e revogação em causa.

24. No que concerne à alteração da Lei do Comércio Externo, na opinião da Comissão, em termos do seu conteúdo principal, trata-se apenas de uma alteração ao nível formal, mas, como a mesma representa a passagem de uma realidade para o previsto na lei, tem um sentido positivo, daí merecer o apoio da Comissão. De acordo com as respectivas sugestões, as substâncias perigosas envolvidas nas operações de comércio externo, mesmo em pequenas quantidades ou para uso pessoal, deixam de gozar das isenções legalmente estabelecidas, e têm de seguir o regime de declaração de importação e exportação, bem como o de licença. Tendo em conta as características das substâncias perigosas e os seus possíveis efeitos nocivos para o corpo humano e o ambiente, a Comissão considera que tal exigência é razoável.

25. A presente lei não vai produzir efeitos de suspender ou revogar os respectivos instrumentos de direito internacional aplicáveis à RAEM.

iii) Definição de substâncias perigosas

26. Como definir produtos perigosos? Quais são os seus elementos constitutivos básicos?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26.1. Vejamos, em primeiro lugar, as normas de Macau, como é o caso das alíneas g), h) e i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março e os seus três anexos já referido no ponto 14 do presente parecer, que define substâncias perigosas.

As definições de substâncias perigosas acima referidas não são abstractas, mas, sim, definições concretas compostas por substâncias inflamáveis, explosivas e tóxicas, e determinadas substâncias especialmente perigosas. As substâncias especialmente perigosas são enumeradas taxativamente, enquanto que, no que respeita às substâncias inflamáveis, explosivas e tóxicas, as disposições citadas descrevem algumas das suas características físicas e químicas; portanto, de um modo geral, não existe uma definição geral e abstracta dos produtos perigosos.

Tal como anteriormente referido, as definições constantes deste Decreto-Lei serão revogadas pela presente lei, sendo substituídas pela definição de substâncias perigosas que dela consta.

26.2. Vejamos ainda o Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que define no seu **artigo 37.º (Armazenamento de produtos perigosos, incômodos ou insalubres)** o seguinte:

“Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) *Produtos perigosos: as substâncias ou composto de substâncias classificadas de perigosas nos termos da legislação que regula o acesso às actividades da indústria transformadora;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b) *Produtos incómodos ou insalubres: os lixos, resíduos e quaisquer outros produtos ou substâncias que, devido aos maus cheiros, emanações deletérias ou outros efeitos análogos, possam contribuir para diminuir, de forma sensível, a qualidade de vida no meio circundante*".

Nos termos do artigo 3.º deste Decreto-Lei, é proibida a exploração das actividades ou eventos constantes das tabelas anexas ao referido Decreto-Lei, sem autorização ou licença válida. A alínea 9) da Tabela II e a alínea 7) do Tabela III prevêem o seguinte: armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres, em que o exercício dessa actividade está sujeito a autorização ou licença.

Do ponto de vista das disposições acima referidas, o Decreto-Lei n.º 47/98/M não prevê uma definição autónoma para as substâncias perigosas, mas, sim, adopta uma definição por remissão. Tal como anteriormente referido, a presente proposta de lei revoga a definição de substâncias perigosas constante do referido Decreto-Lei, integrando, de forma uniformizada, as substâncias perigosas no sistema de fiscalização estabelecido pela presente lei²³.

26.3. Através do direito comparado, verifica-se que, na definição de substâncias perigosas, estas estão elencadas de forma exemplificativa (por exemplo, no

²³ Esta revogação envolve apenas substâncias perigosas, e não resíduos domésticos e resíduos, etc., pelo que não se altera a forma de fiscalização das últimas, prevista no diploma legal vigente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Dangerous Goods Ordinance da Região Administrativa Especial de Hong Kong²⁴); há também definições abstractas de substâncias perigosas (por exemplo, o “Regulamento de gestão da segurança de produtos químicos perigosos” do nosso País²⁵). Tomando como objecto de observação a legislação portuguesa, que tem a mesma origem da tradição jurídica de Macau, verifica-se que Portugal também adopta uma definição exemplificativa de substâncias perigosas²⁶.

De um modo geral, não é possível, de forma simples, determinar qual será a forma de definição mais desejável, porque isto depende do nexo entre os artigos anteriores e seguintes à norma que regula a definição em causa.

26.4. A definição de substâncias perigosas sugerida na alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei era a seguinte: “«[s]ubstâncias perigosas», substâncias ou misturas de substâncias, incluindo na forma de matéria-prima, produto, subproduto, resíduo ou produto intermédio, que, devido às suas características químicas, físicas ou biológicas intrínsecas, são susceptíveis de originar acidentes graves”.

26.4.1. É evidente que, quanto à definição de substâncias perigosas sugerida

²⁴ Esta definição tem o mesmo sentido que o âmbito de aplicação, ou seja, é uma definição e, simultaneamente, um âmbito de aplicação, *vide* o artigo 2.º (definição de substâncias perigosas) do Dangerous Goods Ordinance da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

²⁵ N.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de gestão da segurança de produtos químicos perigosos da República Popular da China.

²⁶ Alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de Agosto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na proposta de lei, se adopta uma descrição abstracta, e esta opção não apresenta inadequação técnica, mas, no que diz respeito ao conteúdo da definição, se é adequado ou não, apenas se associam os produtos perigosos a produtos que “*são susceptíveis de originar acidentes graves*”²⁷, e isto merece a nossa ponderação. É certo que as substâncias perigosas podem originar acidentes graves, mas também podem causar perigos ou riscos em geral²⁸, que não estão previstos na presente proposta de lei.

26.4.2. Neste sentido, a assessoria da Assembleia Legislativa apresentou ao proponente, a nível técnico-jurídico, uma proposta de alteração, no sentido de se proceder ao reajustamento da definição das substâncias perigosas e à introdução da definição de “perigo”.

26.4.3. Em relação a esta sugestão, o proponente afirmou que a intenção de limitar, nesta proposta de lei, o âmbito da regulação quanto às substâncias perigosas que podem originar acidentes graves tinha o objectivo de regulamentar, de

²⁷ Nos termos da alínea 4) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, o chamado “acidente grave” era: “acontecimento, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão, de proporções significativas, resultante de desenvolvimentos não controlados decorrentes do manuseamento ou operação de uma ou mais substâncias perigosas e que provoquem um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana ou para o ambiente”. Conceitos semelhantes surgem também na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, acima citado, e a alínea 13) do artigo 3.º da Directiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012.

²⁸ Vide as alíneas n) e r) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, acima citado, e as alíneas 14) e 15) do artigo 3.º da Directiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entre os vários tipos de substâncias perigosas, apenas as que podem originar acidentes graves. Segundo o proponente, este é o principal factor que distingue as substâncias perigosas regulamentadas pela presente proposta de lei de outras substâncias perigosas, por exemplo: muitas substâncias são carcinogénicas e susceptíveis de provocar mutações genéticas, ou podem afectar a fertilidade humana e, nestas situações, estas substâncias também são consideradas perigosas. Mas, como as suas consequências perigosas só se manifestam ao longo do tempo, não podem ser consideradas como substâncias perigosas que podem originar acidentes graves.

O proponente indicou ainda que a intenção do legislador era a de adoptar a actual classificação internacional, referida no n.º 2 do artigo 7.º da presente proposta de lei, preconizada pelas Nações Unidas para este domínio. Em termos concretos, adopta-se como base de classificação sistemática o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, elaborado pela Organização Marítima Internacional. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da presente proposta de lei, o Chefe do Executivo vai definir uma regulamentação mais concreta sobre as características gerais acima referidas, e serão fixadas numa tabela, através de despacho do Chefe do Executivo, as especificações de cerca de 2800 espécies de substâncias, as quais serão identificadas através dos números das Nações Unidas e de outros identificadores relevantes.

26.4.4. Em relação à definição acima referida, a Comissão refere ainda que, no sentido literal em chinês, a expressão “acidente” significa algo fora de previsão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou de esperança e, olhando para o conteúdo desta alínea e até para os outros artigos da presente proposta de lei, parece que, na maioria dos casos, estes se referem a um acidente causado pela conduta dolosa ou negligente do sujeito responsável, isto é, o acidente pode não ter ocorrido de forma inesperada, por isso, esperava-se que o proponente prestasse esclarecimentos sobre a respectiva intenção legislativa.

Segundo a resposta do proponente, a intenção inicial era a de criar um sistema de supervisão para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes graves relacionados com substâncias perigosas e, no caso da sua ocorrência, de diminuir os seus impactos negativos. Este objectivo não tem nada a ver com o motivo do agente que causa o acidente, por outras palavras, é independente de ter sido o agente a causar dolosamente um acidente grave (tipificação como crime), ou de o acidente ter sido causado por sua negligência.

Segundo o proponente, muitos acidentes graves podem resultar de causas naturais (por exemplo, um relâmpago; um choque entre duas embarcações de transporte de substâncias perigosas, devido a uma tempestade, etc.).

26.4.5. Relacionada com a definição de substâncias perigosas, a versão inicial da proposta de lei previa, no artigo 2.º, a definição de “substâncias perigosas incompatíveis”: “substâncias perigosas que, quando em contacto recíproco, são susceptíveis de originar a formação de outras substâncias tóxicas ou inflamáveis ou a eclosão de incêndios ou explosões significativas ou outros acidentes graves”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O proponente apresentou o exemplo seguinte: as substâncias perigosas explosivas são incompatíveis com as substâncias perigosas comburentes e inflamáveis; as substâncias perigosas comburentes são incompatíveis com as substâncias perigosas inflamáveis.

A Comissão alertou que algumas substâncias podem não ser perigosas por si só, mas podem ser perigosas quando colocadas junto com outras. Segundo as explicações do proponente, a presente proposta de lei visa regulamentar apenas as substâncias perigosas, portanto, as substâncias que não sejam perigosas, mesmo que existam situações incompatíveis, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente lei. Para controlar as substâncias perigosas incompatíveis, a proposta de lei prevê ainda que “[s]ão proibidos a detenção, o transporte e a armazenagem simultânea de substâncias perigosas incompatíveis” e, aliás, os princípios gerais de isolamento e outras disposições de isolamento para este tipo de substâncias perigosas serão definidos por regulamentos administrativos complementares.

26.4.6. Quanto à posição e aos esclarecimentos do proponente acima referidos, a Comissão manifestou a sua compreensão e aceitação.

iv) Âmbito de aplicação da presente lei

27. A Comissão reparou que a versão inicial da proposta de lei não continha



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma disposição específica sobre o âmbito de aplicação da presente lei. O artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei continha uma norma sobre exclusões, mas não se pode recorrer a uma presunção simples: “*aplica-se a presente lei salvo as exclusões*”, para servir de fundamento à delimitação do âmbito de aplicação da presente lei. Em termos da técnica legislativa, se for necessário, pode-se estabelecer, em sentido negativo, uma norma para a exclusão da aplicação da lei, contudo, seja em que circunstâncias for, é necessário estabelecer, em sentido positivo, uma norma sobre o âmbito de aplicação da lei, e a prática legislativa da RAEM ao longo dos anos tem provado que esta é uma técnica legislativa razoável e eficaz, e frequentemente adoptada.

— 28. É de salientar que o artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei previa a categorização e especificação de substâncias perigosas. Será que este artigo tem, na prática, a função do âmbito de aplicação? A resposta é negativa. Através do título, verifica-se já que o objectivo principal deste artigo é resolver a questão da categorização das substâncias perigosas e não a questão do âmbito de aplicação da presente lei.

29. Além disso, uma função que o n.º 2 deste artigo pretende ter é: “especifica quais os artigos sujeitos ao regime da presente lei”. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), “a normação jurídica das seguintes matérias é feita por leis”: definição dos crimes, contravenções, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos; regime geral das infracções administrativas, seu procedimento e estatuição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das respectivas sanções²⁹.

30. As matérias propostas nesta proposta de lei envolvem a estatuição das infracções administrativas, e as respectivas sanções e procedimentos, e ainda a definição das infracções penais, e correspondentes sanções e processos, portanto, sem dúvidas, a normação jurídica relacionada com estas matérias deve ser sempre feita por lei.

31. A expressão “os artigos sujeitos ao regime da presente lei”³⁰ é o pressuposto da definição de algumas das infracções administrativas e penais mencionadas, que deveria ser expressamente regulamentado pela presente lei, e este é um dos principais princípios constantes do Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.³¹

32. Assim, a assessoria da Assembleia Legislativa propôs o aditamento, na proposta de lei, de um artigo sobre o âmbito de aplicação, para regulamentar

²⁹ Alíneas 5) e 6) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 -- Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.

³⁰ Sobre o termo “artigo”, segundo a explicação do proponente, a intenção original era adoptar a classificação internacional vigente neste domínio; em concreto, é adoptada agora a classificação sistematizada com base no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), emitido pela Organização Marítima Internacional. Esta classificação internacional contém uma classe residual (Classe 9) que inclui realidades que, em rigor, não são substâncias, são artigos, tais como *airbags* para automóveis, baterias de iões de lítio e motores.

³¹ *Vide* Parecer n.º 3/III/2009 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especificamente o seguinte: a presente lei aplica-se às substâncias perigosas constantes nos Anexos I e II, que dela fazem parte integrante; e, ao mesmo tempo, a utilização de um outro artigo para regulamentar que o Chefe do Executivo, tendo por base a realidade da RAEM, os critérios científicos e as regras padrão internacional³² ou nacionalmente adoptadas neste domínio, estabelece, por regulamento administrativo complementar, a subcategorização e a enumeração das substâncias perigosas relevantes³³.

33. O proponente respondeu que a referida proposta “é absolutamente desnecessária, porque o âmbito objectivo, ou material, da Lei já resulta bem claro do artigo 1.º”, entendendo que esta proposta é enganosa, porque “só se refere o âmbito objectivo”, e nada se propõe sobre o âmbito subjectivo que o conceito

³² Vide a alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei - “... em Matéria de Transporte de Mercadorias Perigosas e do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação... da Organização das Nações Unidas”. Em concreto, é adoptada a classificação sistematizada que serve de base ao Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), emitido pela Organização Marítima Internacional, como afirmou o proponente.

³³ Segundo o proponente, a definição será feita através de despacho do Chefe do executivo, sobre a forma de uma Tabela que conterá a especificação de cerca de 2800 substâncias, devidamente identificadas através do seu número ONU e de outros identificadores relevantes. Segundo a explicação do proponente, a subcategorização refere-se à criação de divisões ou subcategorias. No Quadro I já se estabelece uma subcategorização: por exemplo, a classe internacional 5. Comburentes já está subcategorizada em substâncias Oxidantes (5.1.), ou seja, substâncias que, sem serem combustíveis, podem na generalidade libertar oxigénio, e causar ou facilitar a combustão de outras; e Peróxidos orgânicos (5.2.), ou seja, substâncias termicamente instáveis que poderão sofrer uma decomposição exotérmica instável ou auto-acelerada. A Comissão e o proponente chegaram a estudar sobre se existem condições para a inclusão da subcategorização e da enumeração das substâncias perigosas na presente proposta de lei, mas, no entender do proponente, a inclusão de todas as substâncias perigosas na lei parece inadequada, devido à sua mutabilidade, grande tecnicidade e extensão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de “âmbito de aplicação” também abrange. Mais, a designação e o objecto da proposta de lei são muito claros, e as substâncias perigosas são claramente classificadas no artigo 3.º, considerando-se que não há necessidade de um artigo destinado ao âmbito de aplicação.

v. Disposição sobre as exclusões

34. Quanto às regras de exclusão de aplicação, a Comissão prestou especial atenção e discutiu quatro questões.

34.1. Situação dos artigos destinados ao consumidor final que contenham substâncias perigosas – a Comissão entendeu que o sentido obtido na redacção da alínea 3) do artigo 5.º da versão inicial era ambíguo, e questionou se isto quer dizer que os artigos que contenham substâncias perigosas ou suas misturas e que se destinem ao consumidor final são considerados como uma das exclusões de aplicação da presente lei.

34.2. Situação das bebidas alcoólicas com teor alcoólico igual ou superior a 60 por cento – ao abrigo da alínea 6) do artigo 5.º da versão inicial, as bebidas e produtos alimentares estavam excluídos, com excepção das bebidas alcoólicas referidas. Isto significa que estas bebidas alcoólicas não estão excluídas da aplicação da presente lei.

34.3. Situação dos medicamentos, estupefacientes e resíduos hospitalares –



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nos termos da alínea 5) do artigo 5.º da versão inicial, só os medicamentos sob a forma de antibióticos é que estavam excluídos.

34.4. As substâncias perigosas contidas nos equipamentos médicos estão excluídas?

35. Quanto aos artigos que contenham substâncias perigosas e que se destinem ao consumidor final, bem como às referidas bebidas alcoólicas, segundo a explicação do proponente, no que respeita aos primeiros, a presente lei não é absolutamente inaplicável e, quanto aos segundos, a presente lei também não é de aplicação absoluta, por isso, a sua aplicação ou não depende do quantitativo dos artigos em causa ser superior ou não a determinado limite, ou seja, os artigos estão excluídos se o respectivo quantitativo não for superior ao limite definido.³⁴

Em relação à questão levantada pela Comissão sobre se a redacção da alínea 3) do artigo 5.º da versão inicial era clara, o proponente confirmou que o que se pretendia excluir era de facto a “rotulagem” dos artigos, referindo o seguinte: o conceito de rotulagem é referido na alínea 1) do art. 4.º e na alínea 3) do n.º 2 do art. 7.º. Mas esta rotulagem é a que tem em vista a protecção da segurança física das pessoas. Assim, a rotulagem que tem em vista a protecção da saúde e do direito à informação por parte das pessoas, enquanto consumidores de produtos

³⁴ Para uma discussão mais detalhada, *vide* a parte seguinte.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comercializados e produzidos no âmbito de actividades económicas, deve ser excluída expressamente do âmbito da proposta de lei, por via das dúvidas.

36. A assessoria da Assembleia Legislativa propôs a fusão dos respectivos artigos e a criação de uma regra sobre o quantitativo razoável de uso, controlado pelo Chefe do Executivo, para, com base neste, se estabelecerem, na presente lei, as condições de isenção.

37. Quanto aos medicamentos, tendo em conta que todos os medicamentos e equipamentos médicos estão excluídos do âmbito de aplicação da presente lei, como referiu claramente o proponente, a Comissão sugeriu regulamentar expressamente na proposta de lei que todos os medicamentos estivessem excluídos da aplicação da presente lei, independentemente de serem sob a forma de antibióticos.

No entanto, no entender do proponente, os antibióticos são substâncias de origem natural ou sintética que inibem o crescimento ou causam a morte de bactérias. Ora, as bactérias são seres vivos e, nessa medida, os antibióticos podem ser considerados substâncias tóxicas, as quais estão previstas na Tabela do anexo I (classe 6.1.). Porém, como os antibióticos, tal como a categoria geral dos medicamentos, requerem uma regulação própria, são expressamente excluídos do âmbito de aplicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38. Nos termos da redação da alínea 7) do artigo 5.º da proposta de lei, as substâncias perigosas contidas em equipamentos médicos devem ser excluídas. Segundo a explicação do proponente, a intenção legislativa é a de excluir as máquinas, entendidas como aparelhos destinados a produzir movimentos ou a transformar determinada forma de energia (motores, turbinas, etc.) e, em geral, instrumentos ou aparelhos formados por peças móveis (no sentido mais específico de equipamentos).

No entanto, a exclusão não é absoluta, porque algumas realidades qualificáveis como máquinas estão previstas internacionalmente como artigos perigosos (Classe 9 do IMDG).

39. Assim, em relação à dita proposta de alteração, o proponente afirmou que a redacção da versão inicial era suficientemente clara, e não concordou em introduzir outras alterações, com exceção da alteração introduzida na alínea 7) do artigo 5.º.

40. Para além das questões acimas mencionadas, como a versão inicial da proposta de lei continha dois anexos, e as substâncias perigosas enumeradas no Anexo II envolvem normas de direito penal e de procedimento penal, a Comissão questionou o seguinte: será que as substâncias perigosas elencadas no Anexo II podem ser isentas?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo a resposta do proponente, as substâncias elencadas no Anexo II são absolutamente proibidas. Não admitem isenções.

vi. Isenção dos artigos e substâncias perigosos do dia-a-dia

41. Segundo as definições previstas no artigo 2.º da proposta de lei, para além dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas, que se referem ao pessoal ou entidades do sector de substâncias perigosas, e dos utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância, estão ainda abrangidos utilizadores de substâncias perigosas que não são necessariamente o pessoal ou entidades do sector de substâncias perigosas, o que implica que “todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades equiparadas, independentemente da sua natureza pública ou privada, que sejam proprietários, consignatários, transportadores e detentores, a qualquer título, de substâncias perigosas, de forma ocasional ou habitual, seja no âmbito de actividades públicas, seja no exercício de actividades comerciais, industriais, de ensino ou investigação, ou para utilização individual, mesmo que sem cariz económico”³⁵, ou seja, todas as pessoas singulares comuns ou entidades ficam sujeitas à regulação da presente lei e têm de cumprir os deveres definidos no seu artigo 13.º.

42. Segundo esclarecimentos do proponente, a proposta de lei é um regime geral que visa o controlo e a prevenção dos acidentes graves que eventualmente

³⁵Alínea 5) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possam ocorrer no decurso das diversas etapas envolvidas no tratamento das substâncias perigosas em Macau, e abrange, naturalmente, a armazenagem e a utilização de substâncias perigosas por parte das pessoas singulares, portanto, estas estão também incluídas nos utilizadores de substâncias perigosas, definidos na proposta de lei.

43. A questão que preocupava a Comissão era o facto de as substâncias perigosas elencadas no Anexo I da versão inicial abrangerem, provavelmente, várias substâncias perigosas que podem entrar e existir no dia-a-dia dos residentes por serem consideradas como um bem de consumo ou bens de outro tipo, assim como os bens do dia-a-dia, tais como, vinhos com teor alcoólico superior a 60 por cento, desentupidor líquido, diluente, etc. Entre os deputados, houve quem, tendo em conta a presente situação de pandemia, alertasse para a eventualidade de os cidadãos terem depositado, de forma excessiva, vários produtos, tais como, ácido sulfúrico, álcool, spray de esterilização, etc., e de as empresas, por razões do negócio, guardarem uma certa quantidade destes produtos, tendo colocado a questão de saber se isto resulta numa ilegalidade. Com vista a evitar que seja posta em causa a vida dos residentes, a Administração Pública vai ponderar definir uma lista de isenção para os respectivos bens de consumo ou de comercialização, ou estabelecer restrições em função da espécie ou da quantidade dos bens em causa?

44. Segundo a resposta do proponente, a intenção da proposta de lei é o controlo das substâncias perigosas cujo volume seja superior ao necessário no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dia-a-dia, o que não vai impedir a utilização e as necessidades normais dos residentes. Nestes termos, futuramente, será definida, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 57.º da versão inicial da proposta de lei, uma certa isenção em relação às substâncias perigosas do dia-a-dia, em conformidade com os respectivos riscos e a situação real de Macau.

vii. Autoridades públicas competentes

45. A expressão “*autoridades públicas competentes*” estreou-se no artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei. Contudo, a proposta de lei não definiu o que se entendia por “autoridades públicas”, terminologia essa que se encontra no Capítulo III do Título V da parte especial do Código Penal, com a epígrafe de “Crimes contra a autoridade pública³⁶”, cujo artigo 311.º refere até o seguinte: “contra funcionário³⁷ ou membro das forças de segurança³⁸, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções”. Nos termos do artigo 336.º do Código Penal, “funcionário” refere-se, principalmente, ao “trabalhador da administração pública ou de outras pessoas colectivas públicas” e ao “trabalhador ao serviço de outros poderes públicos”.³⁹O disposto nos artigos

³⁶ Sublinhado nosso.

³⁷ Sublinhado nosso.

³⁸ Sublinhado nosso. Actualmente, a designação completa é “agentes das Forças e Serviços de Segurança, *vide* a Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança).

³⁹A norma completa encontra-se no artigo 336.º (Conceito de funcionário) do Código Penal:
1. Para efeitos do disposto no presente Código, a expressão funcionário abrange:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

311.^º e seguintes do Código Penal enfatiza, notoriamente, “poderes públicos”, expressão essa que significa “[u]ma vontade que exerce determinação sobre outra determinação, isto trata-se de um poder unilateral a delimitar os actos dos outros, e estes, têm o dever de praticar estes actos que foram decididos ou têm de cumprir as exigências que lhes foram impostas”.⁴⁰ Para a Doutrina, a expressão “autoridades” significa “atribuir juridicamente a alguém o poder de controlo, de comando ou de jurisdição”.⁴¹ Assim, as autoridades podem ser tanto um serviço ou organismo público, como também o pessoal que assume as respectivas funções nos serviços ou organismos públicos. No âmbito da presente proposta de lei, enfatiza-se mais os serviços públicos da Administração, portanto, a expressão “autoridades públicas competentes” que a proposta de lei adopta não só enfatiza os respectivos poderes públicos, mas também o poder exclusivo de

-
- a) O trabalhador da administração pública ou de outras pessoas colectivas públicas;
 - b) O trabalhador ao serviço de outros poderes públicos;
 - c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar ou colaborar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional.

2. Ao funcionário são equiparados:

- a) O Governador e Secretários-Adjuntos, os Deputados à Assembleia Legislativa, os vogais do Conselho Consultivo, os magistrados judiciais e do Ministério Público, o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa e os titulares dos órgãos municipais;
- b) Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo;
- c) Os titulares dos órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza e os trabalhadores de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, bem como de empresas concessionárias de serviços ou bens públicos ou de sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo.

⁴⁰ Marcello Caetano, Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, 1997, 47.

⁴¹ Maria Chaves de Mello, Dicionário Jurídico.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurisdição administrativa em relação aos assuntos da área de substâncias perigosas. Tendo em conta o perigo latente que as substâncias perigosas apresentam para a sociedade, é deveras necessário definir um forte poder público para uma melhor gestão.

46. Nos termos do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, aquilo que cabe às autoridades públicas competentes é executar o controlo administrativo e prevenir acidentes graves envolvendo substâncias perigosas. Segundo a explicação do proponente, as autoridades públicas competentes referidas no artigo 10.º limitam-se às entidades públicas que, ao nível puramente administrativo, executem o sistema de controlo e de prevenção, sem nenhum confronto directo com os direitos e liberdades dos cidadãos e do sector.

47. Mais, é também adoptada a expressão “autoridades públicas” no artigo 24.º da versão inicial, no entanto, olhando para as autoridades públicas aí elencadas, as mesmas são, sem dúvida, as entidades públicas competentes na realidade. Contudo, as autoridades elencadas no artigo 24.º responsabilizam-se, em concreto, pela execução da presente lei e, para o efeito, é-lhes atribuído o respectivo poder. Segundo o proponente, o artigo 24.º refere, expressamente, as autoridades públicas que executem a fiscalização, intervenção cautelar e competências sancionatórias, poderes que, portanto, confrontam directamente os direitos e liberdades dos cidadãos e do sector, o que é uma inovação da presente proposta de lei.

Segundo o proponente, em sede de reunião, o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica foi criado ao abrigo do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 - Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, tendo este entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, assim, aditou-se, na versão final da proposta de lei as competências deste Instituto e dos outros serviços relacionados.

48. As referidas autoridades definidas na versão final da proposta de lei são:

- (1) O Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, responsável pelas substâncias perigosas da classe 1 mencionadas no Anexo I;
-
- (2) Os Serviços de Saúde, responsáveis pelas substâncias perigosas das classes 6 e 7 mencionadas no Anexo I;
- (3) O Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, responsável pelas substâncias perigosas da classe 6.1 mencionada no Anexo I;
- (4) O CB, responsável pelas substâncias perigosas das classes 2 a 5 e das classes 8 e 9, mencionadas no Anexo I, que não as referidas nas alíneas anteriores.

49. Mais, há algumas autoridades que, respectivamente, têm competência para fiscalizar e executar as medidas de intervenção cautelar:

- (1) A Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, responsável pelas substâncias perigosas transportadas por meio de quaisquer embarcações;
- (2) A Autoridade de Aviação Civil, doravante designada por AAC,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsável pelas substâncias perigosas transportadas por meio de quaisquer aeronaves;

(3) Os Serviços de Alfândega, responsáveis pelas substâncias perigosas envolvidas no exercício da sua atribuição;

(4) O CB, responsável pelas substâncias perigosas armazenadas nas zonas de armazenagem controlada.

50. A Comissão sugeriu que a redacção do artigo 24.º da versão inicial fosse melhorada conforme o exposto.

51. Quanto a estas sugestões apresentadas pela Comissão, o proponente é de opinião que algumas são demasiado rigorosas, por exemplo, se, no futuro, a comissão de peritos das Nações Unidas optar por substituir a classe 9 e aditar uma classe 10, e especificar claramente que uma delas se trata de um artigo, isso implicaria que haveria a necessidade de alterar este artigo da lei da Região Administrativa Especial de Macau. Contudo, o proponente concorda com algumas das sugestões apresentadas pela Comissão, e é de opinião que as competências dos Serviços de Alfândega devem ser alteradas para serem mais precisas.

viii. Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas

52. Os potenciais perigos e riscos de ocorrência de acidentes graves, envolvendo substâncias perigosas, e a verificação de inexistência de um tratamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legal coeso, sistemático e robusto motivaram a elaboração da Proposta de Lei em análise. As soluções legais espelham a intencionalidade que está subjacente a esta iniciativa legislativa, fundeada em dois pólos — que se complementam —: um de controlo e, um outro, de prevenção⁴².

53. O estabelecimento de um regime legal de controlo e de prevenção — de que constitui exemplo expressivo a regulamentação constante do Capítulo II da proposta de lei — abrange a consagração de um sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas⁴³ e, simultaneamente, de um sistema de prevenção de danos de acidentes graves, envolvendo substâncias perigosas,⁴⁴ que deverão ser executados pelas autoridades públicas competentes⁴⁵.

54. A par disso, a proposta de lei cria uma comissão — denominada Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas — cujo âmbito de intervenção, como a sua própria designação evidencia, se fundeia na função de aconselhamento, nesta particular temática, ao Chefe do Executivo e às autoridades públicas a quem caberá executar os mencionados sistemas de controlo e de prevenção.

55. Atenta a natureza consultiva deste órgão, são-lhe conferidas as seguintes

⁴² Cf. Documento de Consulta Pública, em particular as pp. 7 e 14-20, da versão portuguesa, disponível em https://www2.fsm.gov.mo/pt/CB_rjcspl/pdf/Documento_P.pdf.

⁴³ Vide artigo 8.º da proposta de lei.

⁴⁴ Vide artigo 9.º da proposta de lei.

⁴⁵ Cf. o ponto vii *supra*, para mais desenvolvimento, e vide artigo 10.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competências⁴⁶: *i)* apresentação de propostas para a definição de políticas relativas às substâncias perigosas; *ii)* apresentação de propostas de regulamentação técnica, operacional e de condicionamento administrativo de actividades que envolvam a utilização de substâncias perigosas; *iii)* emissão de pareceres e sugestões sobre o plano anual de simulacros e as acções de formação, sensibilização e educação em matéria de substâncias perigosas; e, *iv)* o exercício de todas as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

56. A previsão, a título residual, da possibilidade de serem exercidas – no âmbito da matéria referida – outras competências, deixa em aberto o alargamento do feixe das suas competências consultivas sem necessidade de alteração posterior da norma, não se prescindindo, contudo, da fonte legal de atribuição das mesmas. Deste modo, introduz-se uma menor rigidez no elenco das competências, permitindo, consequentemente, a optimização da sua intervenção, em face dos futuros desenvolvimentos que venham a ocorrer e que estão, as mais das vezes, associados à evolução social e, até, tecnológica nesta particular área técnica.

57. O proponente esclareceu, a este propósito, que, “com base no desenvolvimento social, é possível que haja mudanças relativamente ao controlo ou à exigência de substâncias perigosas, não exclui requerer a participação da comissão no que concerne a outras actividades relacionadas com substâncias perigosas ou

⁴⁶ Víde alíneas 1) a 4) do n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

leis próprias sobre substâncias perigosas específicas (...)"». O proponente referiu, ainda, que a expressão «legalmente atribuídas», na alínea 4) do artigo 1.º da proposta de lei em apreciação, “neste contexto, quer dizer através de lei ou regulamento administrativo.”

58. A Comissão questionou, também, o proponente sobre a composição da Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas, sugerindo-lhe que considerasse prever na lei, ainda que de modo genérico, a configuração básica da composição deste órgão consultivo, sem prejuízo do desenvolvimento normativo complementar do seu quadro orgânico.

59. Não obstante, o proponente, referindo que não há uma uniformidade no tocante à forma que deve revestir diploma de criação e regulamentação dos órgãos de natureza consultiva utilizada na RAEM, manteve a redacção inicial da norma⁴⁷.

60. Todavia, o proponente informou que a opção quanto ao requisito formal do ato normativo recairá entre a emanção de despacho do Chefe do Executivo ou de regulamento administrativo⁴⁸, por ser esta a forma normalmente adoptada para regular as matérias atinentes à sua composição e funcionamento. Acresce

⁴⁷ Referimo-nos ao artigo 11.º da proposta de lei.

⁴⁸ N.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 2/1999 que aprova a Lei de Bases da Orgânica do Governo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que, por se tratar de órgãos consultivos que auxiliam o Executivo, no âmbito da sua acção governativa em específicas áreas sectoriais, este goza de ampla autonomia no âmbito da sua criação, composição e do seu funcionamento⁴⁹, pelo que, deste modo, entendeu não acolher a mencionada sugestão.

ix. Deveres de conduta

61. A proposta de lei faz um enquadramento dual em relação às substâncias perigosas, formalmente sistematizado na respectiva inserção em um dos seus dois anexos (de que dela fazem parte integrante), resultando claro serem absolutamente proibidas as condutas que envolvam substâncias perigosas inseridas no Anexo II e de, em relação às inseridas no Anexo I, a sua utilização só ser legítima e lícita quando observadas determinadas condições legais ou regulamentares (designadamente, a existência de condicionamentos administrativos para o exercício de actividades que envolvam estas substâncias).

62. Apesar de todas estas substâncias partilharem a característica da perigosidade como denominador comum, algumas delas, porém, podem ser utilizadas — por serem, por exemplo, essenciais à satisfação de necessidades das pessoas e da própria comunidade — mas sempre mediante o cumprimento de determinados parâmetros legalmente definidos.

⁴⁹ De acordo com o disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009, que aprova o Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas, estas matérias podem ser reguladas por regulamento administrativo independente e complementar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

63. O Capítulo III da proposta de lei acolhe, assim, um conjunto de normas que visam regular a matéria dos deveres de conduta. O referido enquadramento dual das substâncias perigosas tem implicações na própria caracterização dos deveres jurídicos⁵⁰.

64. Em relação a umas substâncias perigosas (as que constam do Anexo II), prevê-se condutas absolutamente proibidas — impondo-se uma espécie de *dever geral de abstenção* de prática de conduta consubstanciado na proibição de qualquer tipo de utilização que envolva essas substâncias perigosas, a todos os membros da comunidade e que, em caso de não observância desse dever, as pessoas podem incorrer em responsabilidade penal⁵¹.

65. E, em relação a outras substâncias perigosas (as que constam do Anexo I), apenas condutas relativamente proibidas (a utilização, sob diversas formas, destas substâncias são, em princípio, permitidas ou autorizadas, mediante o cumprimento de deveres jurídicos por parte dos seus destinatários, podendo, nesse caso, dizer-se que estamos perante a previsão de estritos deveres jurídicos que devem ser cumpridos, sob pena de a pessoa (singular ou colectiva) incorrer em

⁵⁰ Esta distinção pode ser apreendida da leitura dos n.^{os} 1 e 2 do artigo 12.º da proposta de lei, com os consequentes desenvolvimentos normativos em outros momentos da proposta de lei, *v.g.*, nos artigos 13.º a 15.º, 18.º, 36.º e 43.º.

⁵¹ *Vide* n.^o 1 do artigo 12.º, conjugado com o artigo 36.º, ambos da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilidade civil, disciplinar ou até mesmo na prática de ilícito administrativo).

66. Assim, relativamente às diversas utilizações⁵² das substâncias perigosas elencadas no Anexo I da Proposta de Lei, ficam condicionada a sua conformidade legal com o cumprimento da obrigação de dar conhecimento prévio às autoridades públicas competentes e dispor de licença administrativa, ou outro título equivalente, para o exercício da respectiva actividade.

67. Sugeriu-se que, dada a diferença entre os pressupostos de proibição e as distintas implicações jurídicas deles decorrentes, fosse ponderado o tratamento em normas jurídicas separadas, em vez de constarem num único artigo (o artigo 12.º, sob a epígrafe *proibições gerais*). Sugestão que não mereceu acolhimento pelo proponente que, não obstante, concordando com a circunstância de “os assuntos regulados nos dois artigos [trata-se de dois números do mesmo artigo apenas] também s[erem] a proibição dos respectivos segmentos de substâncias perigosas, embora os pressupostos de proibições sejam diferentes (...)", entendeu que “os mesmos são regulados através de duas disposições que são suficientes para fazer a distinção, tendo em conta o princípio de legística da simplicidade da lei, são colocados no mesmo artigo.”

⁵² O n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei não prevê uma tipificação taxativa no tocante às formas de utilização, apenas mencionado, algumas delas, como a prática de “actos de detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem”, para além de “qualsquer outros tipos de utilização”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Signature)

(Signature)

(Signature)

(Signature)

(Signature)

(Signature)

(Signature)

68. Sublinha-se, porém, o acolhimento pelo proponente das preocupações manifestadas pela Comissão relativamente à clarificação do âmbito normativo do n.º 2 do artigo 12.º daproposta de lei, no sentido de expressamente se prever, sem margem para qualquer dúvida, de que o mesmo respeita apenas às substâncias perigosas elencadas no Anexo I⁵³.

69. A regulamentação jurídica deste pedaço da realidade quotidiana da RAEM que envolve diversos formas de utilização de substâncias perigosas é, pois, composta por um conjunto de deveres que tem como destinatários quer os membros da comunidade globalmente considerada (deveres gerais que impendem sobre todas as pessoas), quer um particular grupo de pessoas ou entidades que, profissionalmente, desenvolvam a sua actividade naquele sector económico (deveres especiais e, até, a previsão de deveres específicos que recaem sobre uma franja dos utilizadores profissionais).

70. Em relação ao referido segundo grupo de pessoas — aqueles que a proposta de lei considera serem “utilizadores profissionais” —, o feixe de deveres especiais (e adicionais) que sobre si impende, face ao dos utilizadores comuns ou gerais, encontra um adensamento maior, no que toca à tipificação dos deveres,

⁵³ Neste sentido, o proponente introduziu a expressão “não proibidas” a seguir a substâncias perigosas, o que, por contraponto com as elencadas no Anexo II a que se refere a proibição absoluta do n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, resulta clarificado que os actos relativos às suas diversas utilizações podem ser levados a cabo, desde que cumpridas as exigências legais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consoante se verifiquem particulares circunstâncias relativas, por exemplo, ao modo como exercem a actividade em causa. Temos, pois, a par dos singelamente denominados “utilizadores profissionais”, os (também) utilizadores profissionais de «substâncias perigosas de maior relevância»⁵⁴ que ficam, por conseguinte, adstritos ao cumprimento de acrescidos deveres específicos.

71. Por conseguinte, todos os utilizadores de substâncias perigosas⁵⁵ devem observar o dever geral de cuidado⁵⁶, concretizado na actuação diligente e cuidadosa quando realizem actos que envolvam substâncias perigosas, de modo a evitar a produção de acidentes graves que possam provocar consequências para a vida ou saúde humana, assim como para o próprio ambiente.

72. A Comissão solicitou esclarecimentos sobre o modo como será feita a

⁵⁴ A proposta de lei embora assuma esta denominação, usa-a para definir não as próprias substâncias em si mesmo consideradas, mas antes para caracterizar o tipo de utilizador profissional. A referida “maior relevância” provém não das especificidades resultantes das qualidades intrínsecas das substâncias perigosas, mas antes da ponderação de elementos que decorrem da dimensão (maior) das instalações, da quantidade de substâncias perigosas que aqueles profissionais operam, da perigosidade atinente aos respectivos processos de produção ou de funcionamento ou, ainda e por fim, devido a “outros factos relevantes”. Este último elemento, considerado para efeitos da definição plasmada na alínea 7) do artigo 2.º da proposta de lei, constitui, em si mesmo, um conceito indeterminado, o que, pode suscitar dúvidas quanto à delimitação do âmbito subjectivo de aplicação da norma que tipifica os deveres específicos e, consequentemente, gerar dificuldades na sua aplicação. Por outro lado, o conceito que se pretende definir omite, na sua nomenclatura, a natureza profissional do utilizador, o que, pode, a uma primeira vista, gerar dúvidas. Com o intuito de dissipar tais dúvidas, formulou-se sugestão de inclusão da palavra “profissional” na designação da própria definição, o que mereceu acolhimento no final. Cf. a alínea 7) do artigo 2.º conjugada com o artigo 15.º, ambos da proposta de lei.

⁵⁵ Vide a sua definição legal na alínea 5) do artigo 2.º da proposta de lei.

⁵⁶ Previsto no n.º 1 do artigo 13.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fiscalização do cumprimento deste dever, tendo o proponente transmitido que a verificação da adopção e implementação das medidas necessárias àquela finalidade (evitação de acidentes graves e danos nas pessoas e no ambiente), por parte de todos os utilizadores de substâncias perigosas, irá ser realizada “no âmbito dos trabalhos normais de fiscalização do cumprimento das demais regras de segurança contra incêndios.” Informando-o, ainda, que “[o]s critérios a ser seguidos são os critérios da legalidade, isto é, as situações que envolverem substâncias perigosas em desconformidade com as regras legais e regulamentares aplicáveis devem ser objecto de intervenção administrativa cautelar e/ou sancionatórias, para acautelar os valores jurídicos protegidos, ou seja, a segurança física de pessoas e bens.”

73. A proposta de lei também prevê, ainda como dever geral de todos os utilizadores, o de informar⁵⁷, sempre que lhes seja solicitado, as autoridades públicas competentes sobre a adopção daquelas medidas com vista à evitação de acidentes graves e dos consequentes danos.

74. A Comissão perguntou ao proponente qual o sentido da expressão “*Sempre que lhe seja solicitado*” para o cumprimento do dever de informar, designadamente, se esse procedimento seria objecto de regulamentação legal ou se resultaria de uma actuação casuística da Administração, no âmbito dos seus poderes de fiscalização. O proponente esclareceu que a inserção da expressão “Sempre que

⁵⁷ Previsto no n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lhe seja solicitado”, no texto da norma, “é um meio para as autoridades públicas competentes executarem eficazmente o poder de supervisão, no intuito de proceder ao controlo se os utilizadores de substâncias perigosas já tomaram necessárias, nos casos concretos.” O proponente referiu, ainda, que “[n]o exercício desta actividade fiscalizadora, as autoridades públicas competentes devem obedecer à regulamentação previstas nas leis ou regulamentos e subsidiária e sucessivamente às disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M (regime geral das infrações administrativas) e, com as necessárias adaptações, às normas e princípios aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais do direito e do processo penal (vide o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M)”.

— 75. Para além dos mencionados deveres gerais (artigo 13.º da proposta de lei) — a que todos os utilizadores de substâncias perigosas devem obedecer, independentemente de exercerem profissionalmente, ou não, actividades que envolvam aquelas substâncias —, acrescem, como se referiu, outros deveres a ser observados apenas pelos utilizadores profissionais⁵⁸ (artigo 14.º da ~~versão inicial da~~ proposta de lei). Em relação a este grupo de pessoas, estão previstos, ainda, outros deveres que apenas os designados “utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância”⁵⁹ devem cumprir (artigo 15.º da proposta de lei). A imposição destes deveres específicos a uma franja dos utilizadores profissionais resulta, designadamente, da maior dimensão das instalações ou da especial

⁵⁸ Cf. a sua definição legal na alínea 6) do artigo 2.º da proposta de lei.

⁵⁹ Cf. a sua definição legal na alínea 7) do artigo 2.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

perigosidade das substâncias.

76. O proponente, a este propósito e de modo a esclarecer as dúvidas suscitadas pela Comissão atinentes à conjugação de todos os deveres previstos e à delimitação do âmbito subjectivo das normas que os tipificam, referiu que “[a] proposta de lei distingue **duas** categorias principais de deveres: os **deveres gerais**, a que todas as pessoas singulares e colectivas, devem obedecer, independentemente de serem profissionais ou não; e os **deveres especiais**, a que devem obedecer os utilizadores profissionais. Os deveres especiais dos utilizadores profissionais são, por sua vez, de duas categorias: os **deveres especiais comuns**, a que devem obedecer todos os utilizadores profissionais, independentemente da sua dimensão e da natureza [d]as substâncias com que lidam; e os **deveres especiais específicos** dos utilizadores de grande dimensão ou que lidam com substâncias particularmente perigosas.”

77. Os deveres específicos, a cargo dos “utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância”, consubstanciam-se, em traços gerais, na necessidade de definição de uma política de prevenção de acidentes graves, elaboração anual de um relatório de segurança e respectiva apresentação às autoridades competentes, a designação de um responsável de segurança (e do seu substituto).

78. A encerrar o Capítulo III da proposta de lei, dedicado à temática dos deveres de conduta, está a norma que prevê o dever de comunicação, por parte



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos trabalhadores dos serviços públicos, “a existência de substâncias perigosas em situação irregular de que tomem conhecimento no exercício das suas funções”, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar (artigo 16.º da proposta de lei).

79. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a delimitação do âmbito subjectivo da norma, isto é, sobre se este dever impende sobre todos e quaisquer funcionários públicos ou apenas de alguns. O proponente transmitiu que a norma está redigida de “forma abstracta e genérica”, como sucede em outras leis, mas que, “na prática, só irá abranger trabalhadores dos serviços públicos que, no exercício das suas funções, possam lidar com substâncias perigosas.” Mais esclareceu o proponente que, “o cumprimento do dever só é exigível se o conhecimento da situação ocorrer durante o exercício de funções (por exemplo, durante uma acção de fiscalização). Se, numa dada situação, o trabalhador não comunicou porque não sabia que se tratava de substâncias perigosas, nem lhe era exigível que soubesse, no quadro das circunstâncias, ele poderá invocar esse facto, no processo disciplinar.”

80. O proponente referiu que o fundamento desta norma reside no pressuposto “de que os trabalhadores públicos devem agir como uma equipa ao serviço do Governo, na defesa desta questão de grande interesse público que é o controlo das substâncias perigosas.”

x. Panchões e fogos-de-artifício incluídos na lista de proibição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

81. Em relação ao tema anterior, a Comissão notou que o proponente incluiu na lista de substâncias perigosas proibidas os “*Fogos-de-artifício fabricados que explodem no impacto*”, isto é, no ponto 10 do Anexo II da versão inicial da proposta de lei. Segundo a Comissão, se compararmos com as outras substâncias perigosas constantes no Anexo II, os “*Fogos-de-artifício fabricados que explodem no impacto*” são diferentes. Embora estes pertençam às substâncias ou artigos explosivos e inflamáveis previstas no Anexo I, o proponente listou-os, autonomamente, na lista do Anexo II correspondente às substâncias perigosas proibidas. Afinal, em termos de conceito, qual é o âmbito e em que tipo de artigos é que os panchões e fogos-de-artifício estão incluídos? Assim, solicitou-se ao proponente que clarificasse o âmbito desta norma.

82. Segundo o proponente, aquando da elaboração do Anexo II, foi analisada, em várias vertentes, a realidade de Macau e, por fim, foi decidido adoptar a norma sobre as substâncias perigosas definidas por Hong Kong, tendo o proponente afirmado que, “[*devido a que a composição da mistura química dos fogos-de-artifício fabricados que explodem no impacto pode ser composta por diversas substâncias químicas e se adiciona ou se diminui a quantidade das diferentes substâncias químicas de acordo com o efeito de explosão dos fogos-de-artifício fabricados (por exemplo: cor da explosão, distância da explosão ou tempo da explosão), a composição é variável e não pode ser totalmente expressa por uma única denominação química, por isso é expressa por uma denominação de classificação geral*

83. No entanto, a Comissão levantou dúvidas quanto a esta simples disposição de proibição do uso deste tipo de artigos, a qual, no futuro, poderá



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

causar dificuldades na sua aplicação. Por fim, o proponente, após ponderar as questões levantadas pela Comissão, decidiu excluir este ponto da versão final da proposta de lei.

xi. Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias

84. A característica intrínseca da perigosidade das substâncias objecto da proposta de lei em apreciação implica, outrossim, a preocupação em assegurar a sua armazenagem em determinadas condições, de modo à evitação de potenciais perigos e de produção de acidentes que, em face da dimensão ou natureza, possam ter consequências devastadoras.⁶⁰ Por isso, a Proposta de Lei prevê a criação, e consequente gestão e exploração, de determinados espaços que designou de “zonas de armazenagem controlada”⁶¹ com a finalidade de acautelar que o acondicionamento das substâncias perigosas seja ali feito em determinadas e específicas

⁶⁰ A justificação para a criação destas zonas de armazenagem controlada, como se pode ler no *Documento de Consulta Pública*, resulta das seguintes circunstâncias: “Após a entrada destas substâncias em Macau, elas são distribuídas por diferentes estabelecimentos industriais ou estaleiros de construção civil para armazenamento. Conforme o diploma que regula a segurança das construções e o Regulamento de Segurança contra Incêndios vigentes [em 2021, por referência ao momento em que o documento foi elaborado], não se previa inicialmente, o armazenamento de substâncias químicas perigosas em edifícios industriais, pelo que as concepções de segurança construtiva e as condições de segurança contra incêndios revelam falta de especialização. Por outro lado, os importadores costumam armazenar, de forma misturada, essas substâncias numa mesma fracção dos edifícios industriais que se situam muito próximo da população, pelo que, em caso de acidente, a segurança da vida e dos bens dos cidadãos das comunidades próximas poderão ser seriamente ameaçadas.” Cf. *Documento de Consulta Pública*, p. 19, da versão portuguesa, disponível em https://www2.fsm.gov.mo/pt/CB_rjcs/pdf/Documento_P.pdf.

⁶¹ Vide a sua definição legal na alínea 10) do artigo 2.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

condições.

85. O proponente manifestou uma clara opção legislativa ao considerar a criação, a gestão e exploração de zonas de armazenagem são de interesse público. Por isso, a realização das referidas das actividades só poderão ser levadas a cabo por entidades públicas — desde que aquelas finalidades façam parte das atribuições que legal ou regulamentarmente lhes foram conferidas —, e por entidades privadas licenciadas para esse efeito ou através da celebração de contrato de concessão de serviço público.

86. O proponente apresentou, pois, uma solução de exclusividade no que respeita à criação, gestão e exploração das referidas zonas, embora mista, no tocante à natureza das entidades que podem levar a cabo tais actividades (entidades públicas e, em determinadas circunstâncias, entidades privadas). Exige-se que as entidades privadas estejam habilitadas para o efeito ou com uma licença — que observará legislação própria⁶² — ou através de contrato de concessão de serviço público. Como esclareceu o proponente, “[n]os casos em que as zonas de armazenagem controlada sejam estabelecidas por entidades privadas ao abrigo de um regime de licenciamento, elas serão geridas segundo os critérios empresariais próprios, tal como sucede, por exemplo as sociedades transitárias. Nos casos em que as zonas de armazenagem controlada sejam estabelecidas por entidades privadas

⁶² Esta legislação vai ser ainda elaborada. Como clarificou o proponente, a referência a “legislação própria” na alínea 1) do artigo 17.º da proposta de lei respeita “à regulamentação complementar que vier a ser estabelecida para o efeito.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao abrigo de um regime de concessão, elas serão geridas segundo os critérios empresariais próprios, tal como sucede com as concessionárias públicas já existentes (CEM, CTM, etc.)”.

87. Já no tocante às entidades públicas, aquelas competências devem estar previstas na respectiva regulamentação orgânica, isto é, e como transmitiu o proponente, “[s]e o Governo optar por criar zonas de armazenagem controlada de propriedade pública, as mesmas serão geridas segundo os critérios a fixar na regulamentação orgânica da entidade que ficar responsável por essa missão.”

88. Quanto ao local escolhido para instalação de zona de armazenagem controlada pública, o proponente transmitiu que: “Os projectos de trabalho de longo prazo visam encontrar um terreno para construir um armazém permanente de substâncias perigosas com vista a resolver o actual problema dos riscos potenciais implicados pelas substâncias perigosas espalhadas nas comunidades e estaleiros de construção. Actualmente, já foi escolhido o antigo centro de reabilitação de toxicodependentes “Desafio Jovem”, em Ká-Ho, para a construção do depósito permanente de substâncias perigosas; o trabalho já está em curso conforme os procedimentos normais neste momento, estando o CB [Corpo de Bombeiros] a manter uma comunicação estreita com os serviços de construção e obras públicas em relação a construção do armazém permanente.”⁶³

⁶³ Apresentação, na generalidade, da Proposta de Lei intitulada “Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas”, na reunião plenária do dia 22 de Novembro de 2021, pelo Senhor Secretário para a Segurança.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

89. A Comissão questionou o proponente acerca da efectivação, por parte da Administração, da fiscalização das instalações utilizadas pelas entidades privadas para o armazenamento de substâncias perigosas, tendo aquele esclarecido que a actividade fiscalizadora vai ser levada a cabo pelo CB, ao abrigo da competência prevista na alínea 3) do n.º 2 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei (que corresponde, na versão final, à alínea 4) do n.º 2.º do artigo 24.º)..

90. A Comissão questionou, ainda, o proponente sobre a definição de critérios e orientações que devem ser observadas nas zonas de armazenagem controlada. Para além dos deveres que estão já previstos na proposta de lei, designadamente, no artigo 18.º (e todos os outros deveres de conduta previstos nos n.os 2 a 3 do artigo 12.º e nos artigos 13.º a 15.º), o proponente transmitiu que outros “critérios e orientações aplicáveis, serão definidos pelo Executivo, considerando todos os condicionalismos existentes e a situação real da RAEM, aquando da definição do regime de licenciamento ou aquando da negociação e celebração de contratos de concessão.”

91. A proposta de lei prevê, também, a possibilidade de ser imposta a obrigatoriedade de armazenagem controlada em relação a certas substâncias perigosas em face da sua natureza, quantidades ou características⁶⁴, desde a sua produção ou entrada na RAEM até à sua saída para o exterior. Esta determinação constará de despacho do Chefe do Executivo.

⁶⁴ Vide artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

92. Esclareceu, ainda, o proponente que a proposta de lei “*estabelece a regra geral de que os serviços de armazenagem controlada têm necessariamente como contrapartida o pagamento dos preços e taxas aplicáveis e o cumprimento das regras de segurança e demais condicionalismos fixados para a respectiva utilização, mesmo que a armazenagem controlada não tenha sido decisão voluntária (contratual) do dono dessas substâncias.*” E, continuou o proponente, afirmando que “[i]sto significa que quem queira importar ou produzir substâncias perigosas que caibam no âmbito definido ao abrigo da alínea 1) deste artigo [o proponente está a referir-se ao actual artigo 20.º da versão final da Proposta de Lei, que deixa de ter duas alíneas, face ao aditamento de um novo artigo sequente relativo à intervenção de sociedades transitárias], já sabe de antemão que terá de suportar os encargos com a armazenagem controlada.”

93. Pese embora já constasse do texto normativo da Proposta de Lei, na sua versão inicial, a intervenção de sociedades transitárias, no âmbito das operações de comércio externo que envolvam substâncias perigosas, o proponente entendeu dar autonomia⁶⁵, em artigo próprio, a esta matéria.

94. Como se sabe, actualmente, são poucas as substâncias perigosas produzidas na RAEM, pois a maioria são importadas. Por conseguinte, a este propósito, o proponente prestou esclarecimento solicitados pela Comissão, transmi-

⁶⁵ E esta autonomia fica, também, marcada na própria epígrafe do Capítulo IV da proposta de lei que, em vez de *Zonas de armazenagem controlada*, constante da versão inicial, passou a ser *Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias*, na versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tindo que: “As sociedades transitárias são operadores de comércio externo altamente especializados e profissionalizados. Por isso, justifica-se que o Chefe do [E]xecutivo, relativamente a determinadas espécies de substâncias perigosas objecto de importação, exportação ou trânsito, possa exigir que as mesmas tenham de ser obrigatoriamente efectuadas com recurso a sociedades transitárias. A opção, afinal, dependerá das decisões do Executivo, considerando todos os condicionalismos existentes e a situação real da RAEM.”

xii. Fiscalização e medidas cautelares

95. A Proposta de Lei em análise elenca um conjunto de autoridades públicas competentes para proceder à fiscalização e controlo em matéria de substâncias perigosas, repartindo a competência entre as mesmas consoante, desde logo, o tipo de substâncias ou a sua área de intervenção⁶⁶.

96. A perigosidade das substâncias em causa justifica que as autoridades públicas competentes disponham de poderes de autoridade no exercício da sua competência fiscalizadora propriamente dita, mas, também, que essas autoridades possam promover ou levar a cabo determinadas intervenções, de natureza cautelar, para assegurar a evitação, tanto quanto possível e de acordo com as exigências das circunstâncias concretas de cada situação, de ocorrência de acidentes graves.

⁶⁶ Sobre esta matéria, *vide* ponto vii *supra*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

97. Os mencionados poderes de autoridade do pessoal de fiscalização, no exercício das suas funções e devidamente identificado, consubstanciam-se: *i)* no acesso aos meios de transporte, estabelecimentos e quaisquer locais onde possam encontrar-se substâncias perigosas e aí realizar inspecções, isto é, como esclareceu o proponente, *fazer operações materiais de análise, verificação, confirmação, comparação e outras, incidindo sobre materiais, artigos, objectos e documentos, com o objectivo de concluir sobre a legalidade ou ilegalidade de uma determinada situação concreta;* *ii)* na solicitação de apresentação ou fornecimento de documentos e demais elementos com vista à identificação das substâncias perigosas encontradas, da sua origem e destino, ou outros que sejam necessários à cabal execução da lei; e *iii)* na solicitação de amostras para análise⁶⁷.

98. No tocante ao elencado direito de acesso, em determinadas situações (naquelas em que o acesso respeita a edifício, suas partes, ou respectivas fracções autónomas que “disponham de licença de utilização para fins habitacionais ou sejam utilizados como escritório de advogado ou consultório médico”) depende da anuênci⁶⁸ do proprietário, possuidor ou detentor (*v.g.*, do arrendatário) ou, na

⁶⁷ Nesse sentido, dispõem as alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 26.º da proposta de lei.

⁶⁸ A solução legal resulta da ponderação entre o interesse público de acesso a locais para fiscalização de situação onde possa estar em causa a utilização, por qualquer forma, de substâncias perigosas e do interesse de protecção da reserva da vida privada com protecção do domicílio pessoal (do local onde a pessoa tem o seu centro de vida pessoal e familiar) ou do domicílio profissional de certos profissionais, *in casu*, para a salvaguarda do sigilo profissional de advogado ou do médico, atenta a relação que confiança estabelecida entre aquele e o seu cliente e, do mesmo jeito, entre este o seu paciente ou doente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

falta desta, de mandado judicial⁶⁹; em todas as demais situações, é bastante a comunicação sumária das razões que justificam a realização do acesso ao local, que deve ser feita de modo “informal (oral, não escrita), concisa e breve”, como esclareceu o proponente⁷⁰. Estas exigências legais podem ser preteridas “nos casos em que houver razões para crer que a delonga na intervenção poderia representar grave perigo de ocorrência de acidente”⁷¹. Quando a autoridade pública competente, em face da situação concreta e mediante um juízo de prognose, deva concluir ser necessário aceder aos locais imediatamente de modo a afastar o perigo de ocorrência de acidente. Contudo, e em contrapeso, a realização da diligência está sujeita a validação judicial, razão pela qual deve ser imediatamente comunicada ao Tribunal Administrativo, sob pena de nulidade⁷².

99. A Comissão teve dúvidas quanto à aplicação das medidas de intervenção cautelar e de apreensão de artigos ou de substâncias perigosas, na medida em que, tais medidas previstas no Capítulo VI pareciam ser somente de aplicar no âmbito de processo administrativo sancionatório. Todavia, a versão inicial do artigo 30.º da proposta de lei abarcava na previsão da norma não só as substâncias perigosas do Anexo I, mas também, expressamente, as que se enquadram no Anexo II das substâncias perigosas proibidas, o que implicava que se estivesse já

⁶⁹ Esta solução é idêntica à vertida no artigo 32.º da Lei n.º 15/2021 que aprovou o Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos. Cf., ainda, n.º 6 do artigo 26.º da proposta de lei relativamente ao procedimento de obtenção do mandado judicial.

⁷⁰ Alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 26.º da proposta de lei.

⁷¹ N.º 4 do artigo 26.º da proposta de lei.

⁷² N.º 5 do artigo 26.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no patamar de comportamentos susceptíveis de consubstanciar, em abstracto, a prática de ilícito criminal previsto na proposta de lei e, por essa via, a adopção de medidas cautelares deve estar alinhada com a regulamentação do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foram solicitados esclarecimentos ao proponente.

100. O proponente, sobre este ponto, referiu que “a intenção legislativa que estava subjacente à proposta do Governo era a de evitar que, por causa de demoras processuais ou outras formalidades, de qualquer natureza, as autoridades competentes estivessem impedidas de agir de imediato em caso de grave risco para a vida humana.” Todavia, sensível às questões suscitadas pela Comissão, o proponente aceitou adoptar uma outra solução, sem que se beliscasse a intenção legislativa. Deste modo, optou por: *i)* Eliminar, nos artigos 30.º e 32.º da proposta de lei [que correspondem, na versão final, aos artigos 31.º e 33.º], as referências a substâncias perigosas proibidas; e *ii)* acrescer um novo artigo⁷³ [estamos a referimo-nos ao artigo 42.º], no final da Secção I, com a epígrafe *Apreensão e outras medidas*, do Capítulo VII relativo ao *Regime sancionatório*, justamente com o intuito de clarificar os âmbitos de intervenção das autoridades competentes consoante se tratar de matéria infraccional administrativa ou penal.

101. A solução apresentada na versão final da Proposta de Lei visa salvaguar-

⁷³ No tocante a esta particular questão, o proponente dedica dois números no novo artigo 42.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dar a harmonia e coerência do sistema jurídico da RAEM, designadamente, classificando que, quando possam estar condutas com relevância jurídico-penal que violem bens jurídicos merecedores de tutela jurídico-penal, qualquer acto de intervenção cautelar e investigatório propriamente dito, deve estar sujeito à observância das garantias processuais (mais intensas) do processo penal e, naturalmente, ao crivo valorativo das autoridades judiciárias.

102. As medidas de intervenção cautelar, no âmbito do procedimento sancionatório administrativo, que podem ser adoptadas estão tipificadas⁷⁴, podendo ser aplicadas isolada ou conjuntamente, e são as seguintes: “1) Remoção, segregação ou neutralização de substâncias perigosas; 2) Melhoria das condições de segurança do local, estabelecimento, instalações, meios de transporte, equipamento ou utensílios; 3) Suspensão do funcionamento do estabelecimento, das operações de transbordo ou de transporte; 4) Selagem das instalações, compartimentos, estabelecimentos, embalagens, contentores; 5) Apreensão cautelar;⁷⁵ 6) Outras intervenções específicas destinadas a eliminar ou minimizar o risco iminente de acidente grave;” e, por fim, “7) Destrução, quando não seja razoavelmente exequível eliminar o risco iminente de acidente grave com a aplicação de outras medidas.”

103. Como se pode verificar, as medidas cautelares estão elencadas da menos

⁷⁴ No n.º 1 do artigo 31.º da proposta de lei.

⁷⁵ Veja-se, ainda, a regulamentação autónoma que a medida de apreensão cautelar é merecedora no artigo 33.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

limitadora ou invasiva para a mais restritiva (consustanciada na própria destruição da substância em causa), sendo que a alínea 6) do artigo 31.º da Proposta de Lei aparece descrita de um modo mais aberto, mas não prescindido da formulação de um juízo de adequação à evitação ou diminuição do risco de ocorrência de acidente grave. Para além disso, a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares fica sujeita à observância dos princípios estruturantes da actuação da Administração Pública, logo das autoridades públicas competentes nesta matéria, como os princípios da necessidade, proporcionalidade e da adequação aos objetivos propostos⁷⁶.

104. A acentuar o carácter provisório das referidas medidas, a proposta de lei consagra, do ponto de vista procedural, o dever de levantamento das medidas cautelares aplicadas, se, na concreta situação, deixar de subsistir o risco iminente de acidente grave, risco que justificou a sua aplicação, com a ressalva única para o caso de estar em causa a medida de apreensão cautelar e a sua manutenção estar, nesse momento, justificada pelas “finalidades próprias do procedimento administrativo sancionatório”⁷⁷.

105. Alguns membros da Comissão manifestaram a sua preocupação acerca de saber como serão resarcidos eventuais prejuízos causados pela aplicação das

⁷⁶ N.º 2 do artigo 31.º da proposta de lei.

⁷⁷ Cf., assim, a segunda parte do artigo 32.º em uma leitura conjugada com as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medidas cautelares (com particular enfoque na medida de destruição da substância), se se vier a apurar não ter existido qualquer desconformidade com as disposições legais ou regulamentares, isto é, se se considerar não haver responsabilidade por parte da pessoa visada, tendo, por isso, questionado o proponente.

106. O proponente, configurando como possível a verificação de tais situações, transmitiu que poderá haver lugar a resarcimento de tais danos, desde logo, através de uma indemnização paga pela Administração.⁷⁸

xiii. Regime sancionatório

107. A proposta de lei assenta na construção de um regime sancionatório dual, estabelecendo, em caso de violação das suas normas, responsabilidade penal e responsabilidade por infracções administrativas. Para além do recorte legal que é, também, marcado pelas próprias características inerentes a cada um daqueles pedaços da realidade, no tocante a esta matéria, a proposta tem subjacente uma intencionalidade que assenta na própria segmentação das substâncias perigosas

⁷⁸ Vide Regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/91/M, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nos seus dois anexos⁷⁹. O que, em termos lineares, significa que a utilização (qualquer que seja) das substâncias perigosas que integram o Anexo II consubstancia a prática de crime, ao passo que, no tocante às substâncias perigosas integradas nas diversas classes do Anexo I, determinados comportamentos assumem, para efeitos de aplicação lei a que a esta Proposta de Lei dará lugar, relevância jurídica desvalorosa em sede de ilícito administrativo.

108. Sublinha-se, no entanto, que uma interpretação globalmente considerada do ordenamento jurídico-penal *in totum* leva a concluir que a separação de responsabilidades que se acabou de referir, em função da respectiva integração das substâncias em um dos dois anexos da Proposta de Lei, não obsta a que determinadas formas de utilização de substâncias perigosas do Anexo I não possam ter relevância jurídico-penal. A resposta terá de ser, naturalmente, encontrada na valoração concreta de cada factualidade⁸⁰.

109. No âmbito penal, a proposta de lei prevê, como se disse, um novo tipo de legal de crime — o crime de produção, detenção ou transacção de substâncias perigosas proibidas —, a par da cominação com a prática do crime de desobediência para quem incumprir as medidas determinadas pelas autoridades públicas

⁷⁹ Segmentação que se manifesta, também, na sistematização da própria proposta de lei, por quanto, o Capítulo VII (Regime sancionatório) se divide, desde logo, em secções que se destinam, a primeira, à responsabilidade penal e, a segunda, às infracções administrativas, além de uma outra, sob a epígrafe *Disposições comuns*.

⁸⁰ Se a utilização dessas substâncias perigosas, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares ou, até, em contrário das prescrições da autoridade pública, pode consubstancial, desde que verificados os demais elementos constitutivos do crime, por exemplo, a prática do crime previsto no artigo 262.º do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competentes ou se opuser às acções de fiscalização do pessoal de fiscalização.

110. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a necessidade de criação daquela incriminação, uma vez que o Código Penal prevê o crime de armas proibidas e substâncias explosivas, no seu artigo 262.º, manifestando a preocupação sobre a articulação entre o tipo penal previsto no artigo 36.º da proposta de lei e aquello previsto no Código Penal.

111. O proponente transmitiu a ideia de necessidade de se reforçar a proteção dos bens jurídicos em causa, através da responsabilização penal e, ainda, de que entre os aludidos tipos legais de crime não existir total coincidência dos elementos constitutivos, assim como diferentes são as molduras penais abstractas; e, ainda, que, na prática, se surgir alguma situação em que ambas as normas, em abstracto, possam ser aplicadas, o ordenamento jurídico tem já regras para a resolver, designadamente, através das regras relativas ao concurso de crimes.

112. A intenção legislativa da criação de uma nova incriminação assenta, de acordo com o proponente, na pretensão de “*reforçar o efeito dissuasor, bem como prevenir a ocorrência de acidentes graves envolvendo as substâncias perigosas proibidas, ou seja, as mais nocivas de todas*”⁸¹.

⁸¹ Cf. *Relatório Final da Consulta Pública*, pp. 44-45, da versão portuguesa, disponível em https://www2 fsm.gov.mo/pt/CB_rjcsppdf/relatorio_P.pdf.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

113. Na versão inicial da proposta de lei, a norma que previa o crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas, incluía, também, disposições de natureza processual penal. Assim, acolhendo a sugestão formulada, o proponente apenas manteve no artigo a descrição da conduta ilícita e a respectiva sanção (corresponde, na versão final, ao artigo 36.º), e a matéria de natureza processual penal insita dos seus n.ºs 2 e 3 passou a constar, respectivamente, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 42.º da proposta de lei. Estes ajustamentos de redacção, mais consentâneos com a forma mais adequada de construção legal de crimes, levaram à modificação da epígrafe da secção I do Capítulo VII ora em apreciação para *Disposições penais e processuais penais*.

114. Importa, também, sublinhar que a proposta de lei consagra a solução de responsabilidade penal das pessoas colectivas⁸², ao abrigo da excepção prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 10.º do Código Penal. A responsabilidade criminal tem, por natureza e via de regra, carácter pessoal, uma vez que um pressuposto essencial à sua efectivação é o da possibilidade de formulação de um juízo de censura (culpa) à actuação da pessoa.

115. Porém, em determinadas áreas da vida comunitária, a prossecução de interesses comuns levou à constituição de formas, mais ou menos organizadas,

⁸²Cf. artigo 53.º conjugado com o artigo 38.º, ambos da proposta de lei. E, ainda, a consagração da responsabilidade das pessoas colectivas pela prática de infracções administrativas, também por aplicação do artigo 53.º, uma vez que esta norma está sistematicamente inserida na Secção III, sob a epígrafe *Disposições comuns* às duas anteriores secções que regulam, precisamente, a responsabilidade penal e a responsabilidade por infracções administrativas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de centros de imputação de direitos e deveres distintos dos membros individuais que as compõem (pessoas colectivas ou jurídicas) E, precisamente, para que a coberto destas os seus membros não se pudessem escudar para não serem responsabilizados criminalmente, em determinadas circunstâncias admite-se, em determinadas circunstâncias, a responsabilização das pessoas colectivas. É o que sucede na proposta de lei em análise, o que se comprehende atenta o facto de muitos dos utilizadores de substâncias perigosas — e certamente os que exercem essa actividade de modo profissional — são, pois, pessoas colectivas⁸³.

116. Relativamente às sanções criminais previstas para a prática do crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas, para além das penas principais — pena de prisão até três anos⁸⁴, no caso de pessoa singular, e pena de multa e de dissolução judicial, no caso de pessoa colectiva—, estão ainda previstas a possibilidade de aplicação das sanções acessórias⁸⁵, sendo o catálogo destas mais alargado quando o infractor seja pessoa colectiva ou entidade equiparada.

117. O regime sancionatório da proposta de lei tem, como se disse, natureza

⁸³ Se o crime previsto no artigo 36.º da proposta de lei for praticado por pessoa colectiva, ou entidade equiparada, esta pode incorrer nas penas principais de multa e de dissolução judicial, previstas, respectivamente, nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 38.º da proposta de lei.

⁸⁴ Fica excluída a punição na forma tentada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal conjugado com o artigo 36.º da proposta de lei.

⁸⁵ Vide artigo 39.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dual, pois, para além dos ilícitos criminais já referidos, estão tipificadas infracções administrativas que resultam, via de regra, da violação ou incumprimento de deveres jurídicos ali impostos e que podem ser praticadas por pessoas singulares ou, em alguns casos, também, por pessoas colectivas, com a consequente diferenciação no plano da moldura abstracta da multa⁸⁶.

118. Neste âmbito de responsabilidade pela prática de infracções administrativas, sublinha-se a consagração da figura da advertência, no artigo 44.º da proposta de lei, a qual surge como um afloramento do princípio da oportunidade processual. Assim, caso se esteja perante situações que possam configurar a prática de determinadas infracções administrativas (as das alíneas 1), 3) e 4) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 43.º da proposta de lei), a autoridade com competência sancionatória⁸⁷ pode, antes de deduzir a acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, verificados os requisitos legais das alíneas 1) a 3) do artigo 44.º da proposta de lei.

119. Em caso de sanação da irregularidade, é determinado o arquivamento do procedimento; caso contrário, o procedimento seguirá os seus ulteriores trâmites.

120. A encerrar o Capítulo VII, relativo ao regime sancionatório, surge a

⁸⁶ Para além da possibilidade de serem, ainda, aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 45.º da proposta de lei.

⁸⁷ Cf. artigo 49.º da proposta de lei.

Secção III, sob a epígrafe *Disposições comuns*, cabendo destacar a previsão, no artigo 52.º da proposta de lei, situações de não punibilidade, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos legais. Trata-se, como transmitiu o proponente, de dar relevância ao comportamento (posterior) de adequação ao Direito, concretizando-se, deste modo, uma dimensão preventiva que subjaz à intenção legislativa.

IV **APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

121. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

122. A propósito das questões analisadas e das alterações⁸⁸ introduzidas no articulado pela Comissão, cumpre esclarecer o seguinte:

⁸⁸ Vide anexo ao presente parecer: “Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviado à Assembleia Legislativa” (facultado pelo proponente).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

123. A proposta de lei é composta por oito capítulos. A Comissão não levantou objecções à estrutura da proposta de lei.

124. Porém, na sequência da apreciação na especialidade do articulado da proposta de lei e após ouvidas as opiniões da Comissão e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, o Governo alterou, na versão final da proposta de lei, a epígrafe do Capítulo IV, que passou de “Zonas de armazenagem controlada” para “Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias”. O seu conteúdo substancial mantém-se inalterado.

125. Os oito capítulos da versão final da proposta de lei são:

— Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Controlo e prevenção

Capítulo III - Deveres de conduta

Capítulo IV - Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias

Capítulo V - Base de dados e dados pessoais

Capítulo VI - Fiscalização e medidas cautelares

Capítulo VII - Regime sancionatório

Capítulo VIII - Disposições transitórias e finais

126. O Capítulo VI está dividido em duas secções: Secção I “Competências e poderes de autoridade” e Secção II “Medidas de intervenção cautelar e apreensão de substâncias e artigos”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

127. O Capítulo VII é composto por três secções e, ouvidas as opiniões da Comissão e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, na versão final da proposta de lei, o Governo alterou a epígrafe da Secção I de “Responsabilidade penal” para “Disposições penais e processuais penais”. O Capítulo VII, com as alterações introduzidas, foi dividido em Secção I (Disposições penais e processuais penais), Secção II (Infracções administrativas e respectivo procedimento) e Secção III (Disposições comuns). A Secção II foi dividida em Subsecção I (Sanções) e Subsecção II (Outras disposições).

128. A versão inicial da proposta de lei continha 59 artigos, incluindo dois anexos. Na sequência da separação técnica do artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada e de intervenção de sociedades transitárias) da versão inicial para o novo artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada) e o novo artigo 21.º (Intervenção de sociedades transitárias), bem como a separação do artigo 35.º (Crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas) da versão inicial para o novo artigo 36.º (Crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas) e o novo artigo 42.º (Apreensão e outras medidas) e o aditamento de um novo artigo 57.º, a versão final da proposta de lei passa ser composta por 62 artigos e dois anexos.

129. Artigo 1.º - Objecto

Quanto a este artigo, a Comissão e a assessoria da Assembleia Legislativa procederam a uma discussão com o proponente sobre a consagração da presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei como regime geral, cuja discussão pode ser encontrada na parte da análise genérica do presente parecer⁸⁹.

A Comissão procedeu ainda à apreciação sobre o rigor da redacção deste artigo, por exemplo, foi discutida a possibilidade de o critério de “*acidentes graves*” ser demasiado abstracto, e se a expressão “qualquer outro tipo” podia ou não ser omitida.

Segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente numa reunião da Comissão, a proposta de lei visa apenas tratar “*acidentes graves*”, tratando-se de um complemento a outras leis, uma vez que há outras leis que regulam o controlo das substâncias perigosas, e uma vez que existem muitos tipos de substâncias perigosas, por exemplo, vestuário que afecta a fertilidade das pessoas, substâncias tinturantes, carcinogénios ou substâncias que provocam mutações genéticas que têm efeitos nocivos a longo prazo, mas não provocam acidentes repentinos e graves. A proposta de lei tem por objectivo prevenir e fazer face a acidentes graves, não regulando outras situações que possam causar danos a longo prazo. Além disso, os Anexos I e II apresentam os tipos de substâncias perigosas a regular, sendo que a definição de “*acidentes graves*” está claramente definida na alínea 4) do artigo 2.º.

⁸⁹ Vide discussão constante na parte da análise genérica do presente parecer: “2. Relação entre a presente lei, os respectivos diplomas legais e outras regulamentações, e tratamento dado por aquela a alguns diplomas.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outro lado, quanto à expressão “qualquer outro tipo”, segundo o proponente, no fundo, os termos “detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem” fazem também parte da utilização. No entanto, estes não constituem, necessariamente, uma enumeração taxativa de todas as situações de utilização, podendo haver outras no futuro, daí existir aqui a ressalva “qualquer outro tipo”, uma técnica legislativa que é normal.

130. Artigo 2.º - Definições

Na versão final da proposta de lei, o proponente procedeu à alteração da redacção das alíneas 3), 4), 7) e 11) da versão chinesa deste artigo, bem como das alíneas 1) a 4) e 7) a 11) da versão portuguesa. Esse ajustamento reflecte, por um lado, a relação entre os “utilizadores de substâncias perigosas”, “utilizadores profissionais de substâncias perigosas” e os “utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância” referidos nas alíneas 5) a 7), respectivamente, e reflecte, por outro lado, as várias opiniões manifestadas pela Comissão e as opiniões técnicas da assessoria da Assembleia Legislativa.

Para além das situações de apreciação reflectidas nas alterações acima mencionadas, a Comissão apreciou ainda o âmbito dos “diplomas complementares” sugeridos na proposta de lei. Segundo os esclarecimentos do proponente, o âmbito abrange “os regulamentos administrativos e os despachos regulamentares externos, exarados pelo Chefe do Executivo ou pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau.”:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto às alíneas 1) e 2), a Comissão pediu igualmente esclarecimentos ao proponente sobre a definição e o âmbito das “substâncias perigosas” e a sua relação com as “substâncias perigosas incompatíveis”. Quanto ao conteúdo da discussão, ver parte da análise genérica do presente parecer⁹⁰.

Durante a reunião da Comissão, alguns Deputados presentes perguntaram se a terminologia “emissão”, constante da alínea 4), deveria ser substituída por “fuga”. Em resposta, o proponente afirmou: “A emissão de grande dimensão, prevista no presente artigo, trata-se de apenas um exemplo, é meramente exemplificativa, e se se pretender elencar de forma taxativa, é provável que seja necessário acrescentar muito conteúdo”. No entender do proponente, desde que estejam em conformidade com a intenção legislativa, e sejam claros o seu conteúdo e sanções, são normas admissíveis.

131. Artigo 3.º - Categorização e especificação de substâncias perigosas

Este artigo não sofreu alterações na versão final.

Quanto à discussão deste artigo, ver parte da análise genérica do presente

⁹⁰ Vide “iii. Definição de substâncias perigosas” constante da análise genérica do presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

parecer⁹¹.

132. Artigo 4.º - Exigências específicas e isenções

Na versão final, a expressão “具體”, que constava do proémio da versão chinesa, foi substituída por “特定”, bem como sofreu melhorias ao nível da redacção na versão chinesa, e foi ajustada a ordem, bem como foi alterada a alínea 1), passando a expressão “e” para “ou”.

Na alínea 2) deste artigo, o termo “substâncias perigosas” foi alterado para “substâncias” na versão final. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a diferença entre os termos “substâncias perigosas” (危險品) e “artigos” (物品) constantes deste artigo. Segundo a explicação do proponente, “a intenção legislativa é a de acolher a classificação internacional vigente neste domínio; em concreto, pretende-se adoptar a classificação sistematizada que serve de base ao Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), emitido pela Organização Marítima International. Esta classificação internacional contém uma classe residual (Classe 9) que inclui realidades que, em rigor, não são substâncias, são artigos, tais como airbags para automóveis, baterias de iões de lítio e motores.”. Assim, o proponente entende que é necessário manter a

⁹¹ Vide “iv. Âmbito de aplicação da presente lei” constante da apreciação na análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressão “substâncias perigosas ou artigos”, mas concordou com a alteração da alínea 2), para reforçar o rigor da redacção. O proponente procedeu também ao aperfeiçoamento técnico da redacção da última frase da alínea 2).

Quanto à discussão da questão das isenções, ver parte da análise genérica do presente parecer⁹².

133. Artigo 5.º - Exclusões

Na versão final da proposta de lei, o proponente tomou a iniciativa de alterar a expressão “軍事場所” constante da alínea 1) da versão chinesa para “軍事、澳門警察當局或保安部隊及保安部門的場所”, e, por conseguinte, foi alterada a versão portuguesa, aditando-se na parte final da norma “*bem como das autoridades policiais ou forças e serviços de segurança de Macau.*”

Ainda na versão final da proposta de lei, a expressão “*As armas e as máquinas*” constante da alínea 7), foi alterada para “*As armas e, salvo disposição em contrário, as máquinas*”.

Em reunião da Comissão, houve ainda deputados que colocaram questões

⁹² Vide “iv. Âmbito de aplicação da presente lei”, “v. Disposição sobre as exclusões” e “vi. Isenção dos artigos e substâncias perigosos do dia-a-dia”, constantes da parte da análise genérica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林海青
黃志豪
陳國輝
韋思浩
尹一平
周曉明
賀一誠
劉少龍
歐陽文智
陳國輝
韋思浩
尹一平
周曉明
賀一誠
劉少龍

sobre os “gases contidos em pneumáticos e em bolas para uso desportivo” referidos na alínea 8) deste artigo. Os representantes do Governo esclareceram que, “Trata-se de gases, de nitrogénio, que são por si substâncias explosivas, por isso, estão também sujeitas a regulamentação. É uma norma de exclusão que tem de ser definida, uma vez que o nitrogénio é também um gás que pode causar acidentes graves e é regulado por outras leis, com padrões definidos a obedecer.” Acrescentando: “O nitrogénio é, em regra, tratado por gases comprimidos, pelo que se integra também na categorização do Anexo I.”. Aliás, o conteúdo excluído por este artigo encontra-se, na realidade, regulamentado por outras leis.

Mais pormenores sobre a discussão deste artigo podem ser encontrados na parte da análise genérica do presente parecer.⁹³

134. Artigo 6.º - Regimes constantes de instrumentos de direito internacional

Este artigo não sofreu alterações na versão final.

135. Artigo 7.º - Regulamentações técnicas e administrativas

Na versão final, o proponente alterou, na versão chinesa, a expressão “防
火”, constante da alínea 4) do n.º 1 do presente artigo, para “防火安全保障”.

⁹³ Vide “v. Disposições sobre as exclusões” constante da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na Comissão, alguns membros questionaram o proponente sobre os critérios que levaram à adopção dos termos “應” (deve) e “須” (deve). Segundo o proponente, a regra de técnica legislativa adoptada pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) é usar o termo “應” (deve) para o Governo e o termo “須” (deve) para o cidadão, e na elaboração das leis é esta a regra que deve ser seguida.

Por outro lado, quanto à interpretação sobre “promover a respectiva divulgação na plataforma electrónica uniformizada da Administração Pública” referida no n.º 3, o proponente afirmou que “no futuro, talvez não seja a Conta única de acesso comum, mas a ideia consiste numa plataforma para esses serviços, é claro que a Conta única de acesso comum seria a plataforma ideal, porque é amplamente utilizada e não é complexa ao nível técnico. No futuro, a divulgação vai depender, essencialmente, da colocação numa plataforma uniformizada e frequentemente utilizada pelos cidadãos. A Conta única de acesso comum está preparada para divulgar mais informações do Governo, não apresentando qualquer problema ao nível técnico nem em termos de finalidade”.

136. Capítulo II - Controlo e prevenção

Este capítulo é composto pelos artigos 8.º a 11.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

137. Artigo 8.º - Sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas

Na versão final, o proponente alterou a expressão “qualquer tipo” da subalínea (2) da alínea 1) deste artigo para “qualquer outro tipo”.

Tendo em conta o conteúdo proposto por este artigo, a Comissão procedeu a uma discussão com o proponente sobre o termo “sistema” constante deste artigo. Segundo a explicação do proponente, “a intenção legislativa é utilizar o conceito de "sistema" para uma combinação complexa de realidades (institucionais, materiais, recursos humanos, recursos jurídicos, etc.) organizadas funcional e articuladamente, com vista a atingir determinadas finalidades. Um sistema complexo é geralmente composto por vários subsistemas e por mecanismos mais simples, neste sentido, numa legislação recente também se utilizou este conceito de sistema (por exemplo, na Lei n.º 13/2019, Lei da cibersegurança).”

Por outro lado, a Comissão procedeu também à apreciação do artigo sobre a operacionalidade do conhecimento antecipado das autoridades competentes e sobre o rigor da redacção das restantes partes do mesmo. Segundo a explicação do proponente, “o conhecimento antecipado procede através de declaração ou requerimento apresentado pelo particular, nomeadamente os requerimentos de licença de comércio externo e de trabalho, declarações de comércio externo, etc.”, e “o conhecimento antecipado das autoridades públicas competentes sobre as actividades e operações de comércio externo de substâncias perigosas é um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos mecanismos importantes do sistema de fiscalização administrativa das substâncias perigosas, porque, só assim, é que as autoridades acima referidas terão a oportunidade de preparar atempadamente as orientações de segurança concretas para cada situação, prevenindo a circulação de veículos nas vias principais da cidade (quando necessário) e supervisionar os equipamentos e a operação das fábricas.”

138. Artigo 9.º - Sistema de prevenção de danos de acidentes graves

Não foram introduzidas alterações na versão chinesa da versão final da proposta de lei, mas, na versão portuguesa, por razões de natureza técnica, o termo “qualquer”, previsto na alínea 2), foi alterado para “qualsquer”.

Para além da abordagem ao termo “sistema” com o proponente, a Comissão solicitou-lhe esclarecimentos sobre a relação entre os n.os 2 e 3 do artigo 7.º e a “regulamentação técnica e operacional adequada” e as “instruções e recomendações, de carácter concreto, sobre as condições adequadas de segurança”, previstas nas alíneas 1) e 2), respectivamente. Segundo a explicação escrita do proponente, “a alínea 1) do artigo 9.º refere-se a documentos de carácter normativo formal (leis, regulamentos administrativos, despachos regulamentares externos) ou informal (tais como as instruções de carácter geral, por exemplo os avisos emitidos pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água). A alínea 2) refere-se a documentos de natureza administrativa que se aplicam pura e simplesmente a situações concretas e reais, quer sob a forma de acto administrativo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quer sob a forma de acto prático (por exemplo, as ordens dos agentes de trânsito no comando do trânsito rodoviário). As alíneas do n.º 1 do artigo 9.º referem-se aos actos normativos e administrativos dos órgãos e autoridades da RAEM, e as disposições previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º não são estabelecidas pela RAEM, mas podem e devem ser aproveitadas para resolver problemas de lacunas da legislação da RAEM. Esta solução, que consta dos n.os 2 e 3 do art. 7.º, já foi adoptada na Lei n.º 15/2021, concretamente no seu artigo 8.º.

Quanto à relação entre os “deveres gerais de segurança” e os “deveres especiais de segurança” previstos nas alíneas 3) e 4) e os artigos 13.º a 15.º, segundo o proponente, “a proposta de lei distingue dois tipos de deveres principais: os deveres gerais, que devem ser cumpridos por todas as pessoas singulares e colectivas, sejam eles profissionais ou não; e os deveres especiais, que devem ser cumpridos por todos os utilizadores específicos. Os deveres específicos dos utilizadores dividem-se em dois tipos: os deveres especiais gerais, que devem ser cumpridos por todos os utilizadores específicos, independentemente da sua dimensão e da natureza do tratamento das substâncias perigosas e os deveres especiais específicos para utilizadores importantes ou para tratamento de produtos perigosos especiais.

139. Artigo 10.º - Autoridades públicas competentes

Este artigo não sofreu alterações na versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Após confirmação do proponente sobre o conteúdo⁹⁴ deste artigo, a Comissão concordou com a respectiva redacção.

140. Artigo 11.º - Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas

O proponente aperfeiçoou a redacção deste artigo na versão final em língua chinesa.

Após confirmação do proponente sobre o conteúdo⁹⁵ deste artigo, a Comissão concordou com a respectiva redacção.

141. Capítulo III - Deveres de conduta

Este capítulo é constituído pelos artigos 12.º a 16.º.

A apreciação deste capítulo consta na parte da análise genérica do presente parecer⁹⁶.

⁹⁴ Em relação ao ponto de situação sobre a discussão de “vii. Autoridades públicas competentes”, ver parte da análise genérica do presente parecer.

⁹⁵ Em relação ao ponto de situação sobre a discussão de “xiii. Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas”, ver parte da análise genérica do presente parecer.

⁹⁶ Vide a discussão constante da parte da análise genérica do presente parecer, respeitante à “ix. Deveres de conduta”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

142. Artigo 12.º - Proibições gerais

Na versão final da proposta de lei foi introduzida, na versão chinesa, uma alteração ao n.º 1 deste artigo, substituindo a expressão “附件二的任何危險品” por “附件二的危險品”， bem como duas alterações no n.º 2 deste artigo, nomeadamente, a expressão “*não tenha sido dado conhecimento prévio, nos termos regulamentarmente definidos, às autoridades públicas competentes*” da versão inicial passou a “*não tenha sido dado conhecimento prévio, nos termos legalmente definidos, às autoridades públicas competentes*”, e definiu-se que as substâncias perigosas não proibidas são as substâncias perigosas associadas a este dever.

143. Artigo 13.º - Deveres gerais de cuidado e de informação às autoridades

Na versão chinesa final, o proponente alterou o n.º 1 deste artigo, passando a expressão “*以及減低其對人體健康和環境所產生的後果*” para “*以及減輕對人體健康和環境所引致的後果*”.

144. Artigo 14.º - Deveres dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para além da melhoria de redacção deste artigo na versão final da proposta de lei, a expressão “*pictograma*” da alínea 1) passou a “*indicativos*”, onde se lê em chinês “意外事故” foi alterado para “意外事件”, enquanto “*o período estipulado*” na alínea 5) passou a “*período legalmente estipulado*”.

A apreciação deste artigo consta na parte da análise genérica do presente parecer⁹⁷.

Entretanto, como na resposta escrita às perguntas apresentadas pela Comissão o Governo afirmou que “os deveres que cabem aos utilizadores profissionais de substâncias perigosas estão constantes da alínea 1) do artigo 14.º, na qual, o sinal ou pictograma são identificados por expressões internacionalmente reconhecidas e genericamente utilizadas, tal como o Código Marítimo Internacional das Mercadorias Perigosas”, na reunião da Comissão houve um membro que levantou a seguinte questão: por que razão é que a presente proposta de lei se baseia mais no Código Marítimo Internacional das Mercadorias Perigosas, e não foram aplicadas as regras internacionais de substâncias perigosas para o transporte aéreo ou rodoviário? Segundo a resposta do proponente, “dum modo geral, as substâncias perigosas são, na sua maioria, transportadas por via marítima e não por via aérea por motivo de segurança.”

⁹⁷ Vide a discussão constante da parte da análise genérica do presente parecer, respeitante à “ix. Deveres de conduta”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Acrescentou-se ainda que “a classificação internacional do transporte marítimo é semelhante à de outros regulamentos de transporte. São nove as categorias de substâncias perigosas reconhecidas internacionalmente. O recurso ao transporte marítimo deve-se à articulação entre locais e ao reconhecimento internacional. Como o conteúdo é igual, o regulamento de transporte marítimo supramencionado é mais comum e de natureza internacional.

145. Artigo 15.º - Deveres específicos dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância

A epígrafe deste artigo e a redacção do n.º 1 e n.º 2 na versão chinesa foram alvo de melhoria técnica na versão final da proposta de lei.

A alínea 2) do n.º 1 deste artigo prevê a elaboração anual de um relatório de segurança e a alínea 3) do mesmo número prevê a designação dum responsável de segurança de entre indivíduos com a idoneidade e experiência profissional adequadas. Na reunião da Comissão, houve um membro que prestou atenção ao mês da apresentação do referido relatório de segurança e aos critérios específicos a utilizar na designação, aliás, se têm por base as habilitações académicas ou a antiguidade do profissional no sector em causa. Segundo o proponente, “o mês da apresentação do relatório de segurança não precisa de ser previsto por lei. Como se trata de uma questão operacional, a matéria será posteriormente regulada por regulamento administrativo ou por orientações administrativas da entidade de supervisão.” Mais, “o responsável de segurança deve ter idoneidade e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

experiência profissional, sem haver qualquer exigência ao nível das habilitações académicas. Naturalmente, o ideal é ter habilitações académicas, idoneidade e experiência profissional. As habilitações académicas são apenas um indicador das qualificações, por isso, damos mais ênfase à experiência profissional.”

Houve também uma discussão na reunião sobre se o responsável de segurança previsto na alínea 3) do n.º 1 é igual ao responsável de segurança contra incêndios, bem como sobre a respectiva formação. Segundo as explicações do proponente, “o responsável de segurança mencionado aqui não é igual ao responsável de segurança contra incêndios, mas é sim, igual, ao responsável de cibersegurança. O responsável pela segurança contra incêndios pode ser indicado ou pode ser o porteiro, depois de passar pela devida formação. O responsável de segurança previsto na presente proposta de lei é aquele com idoneidade e experiência profissional, aliás, o mesmo, para além de ter de reunir estes requisitos, tem também de ter os conhecimentos necessários sobre a matéria em causa. O CB não oferece formação desta natureza. Claro que, com o desenvolvimento social, pode ser realizada formação específica para lidar com acidentes graves, mas isto não é o mesmo que o conceito de responsável de segurança contra incêndios.

Ademais, “numa perspectiva do controlo de substâncias perigosas, é assim que deve ser, pois, se as funções dum responsável de segurança forem desempenhadas por alguém sem idoneidade e experiência profissional, isto terá grande impacto para a segurança da sociedade. Por conseguinte, são necessários certos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requisitos, que mais tarde serão especificados por regulamento administrativo ou através de orientações. Porém, numa perspectiva de segurança, não se podem baixar os padrões ou não haver pessoal deste por falta dos respectivos quadros qualificados.” E “os grandes depósitos e instalações petrolíferas existentes têm a sua própria equipa de gestão e pessoal qualificado responsável pela segurança. Vamos realizar reuniões regulares com o respectivo pessoal e também realizar os devidos simulacros. As empresas actualmente em funcionamento têm alguma experiência na gestão da segurança, por isso, a designação de um responsável pela segurança será, no futuro, mais normalizada.” Em qualquer caso, “esta é uma obrigação específica para os utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância, e não para os utilizadores de substâncias perigosas gerais e utilizadores profissionais de substâncias perigosas. Ademais, no futuro vai ser obrigatório armazenar as substâncias perigosas em grande quantidade ou as substâncias altamente perigosas na zona de armazenagem controlada. Esta zona de armazenagem controlada destina-se aos utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância, que devem cumprir deveres específicos.”

146. Artigo 16.º - Dever de comunicação por trabalhadores dos serviços públicos

Foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção deste artigo, com vista ao seu aperfeiçoamento na versão final, em língua chinesa, da proposta de lei.

147. Capítulo IV - Zonas de armazenagem controlada e sociedades

106



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transitárias

Este capítulo é constituído pelos artigos 17.º a 21.º.

Como o artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada e de intervenção de sociedades transitárias) da versão inicial foi dividido em dois novos artigos, ou seja, o artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada) e o artigo 21.º (Intervenção de sociedades transitárias) na versão final da proposta de lei, a epígrafe deste capítulo passou de “Zonas de armazenagem controlada” na versão inicial para “Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias”.

A apreciação deste capítulo consta na parte da análise genérica do presente parecer⁹⁸.

148. Artigo 17.º - Exclusividade

A versão final da proposta de lei não só introduziu ajustamentos técnicos neste artigo da versão portuguesa, mas também alterou a expressão constante da alínea 2), que passou de “regulamentação orgânica” para “legislação orgânica”.

⁹⁸Vide a discussão constante da parte da análise genérica do presente parecer, respeitante à “11. Zona de armazenagem controlada e sociedades transitárias”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Houve uma discussão na reunião sobre as entidades públicas previstas neste artigo. Ora, para além da cobrança de uma tarifa de guarda fundamental, há ou não lucros? Segundo a resposta do proponente, "há certamente lucros. Se for o Governo a assumir o papel de operador, pelo menos é cobrada uma tarifa equivalente aos custos, aliás, há que manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas. Se forem entidades privadas, tais como, a Companhia de Telecomunicações e a Companhia de Electricidade, a assumir o papel de operador, também há lucros. Isto será resolvido aquando da definição do regulamento, regulamento administrativo ou despacho. Ao fixar as respectivas tarifas, as mesmas não podem resultar em lucros elevados. Há que ter lucros, mas também há que ter em conta a capacidade dos operadores para aguentarem os encargos.

149. Artigo 18.º - Deveres das entidades privadas

Na versão final da proposta de lei foram introduzidos alguns ajustamentos técnicos a este artigo.

150. Artigo 19.º - Disponibilização a utilizadores privados e respectivos custos

Este artigo não sofreu qualquer ajustamento na versão final da proposta de lei.

151. Artigo 20.º - Obrigatoriedade de armazenagem controlada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada e de intervenção de sociedades transitárias) da versão inicial foi dividido em dois novos artigos, ou seja, artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada) e artigo 21.º (Intervenção de sociedades transitárias) na versão final da proposta de lei, tendo ainda sido introduzidos os devidos ajustamentos técnicos na sua redacção.

Na versão final da proposta de lei, o proponente acrescentou a expressão “下稱《公報》 (doravante designado por “Boletim Oficial”), com vista a simplificar a designação “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” que aparece nos restantes artigos da proposta de lei.

Numa das reuniões, o proponente afirmou o seguinte: “o armazenamento obrigatório só se aplica às substâncias perigosas que causem grandes prejuízos à vida, à segurança patrimonial e ao ambiente” e “esta matéria será regulamentada, no futuro, por regulamento administrativo ou despacho para regular quais as substâncias que necessitam de ser depositadas nas zonas de armazenagem controlada, que também vão ser definidas no regulamento administrativo ou no despacho, tratando-se duma competência do Chefe do Executivo.”

152. Artigo 21.º - Intervenção de sociedades transitárias

Este artigo foi aditado na versão final da proposta de lei. O conteúdo do artigo foi retirado do artigo 20.º (Obrigatoriedade de armazenagem controlada e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de intervenção de sociedades transitárias) da versão inicial, com vista a regular autonomamente as sociedades transitárias.

153. Capítulo V - Base de dados e dados pessoais

Este capítulo é constituído pelos artigos 22.º a 24.º.

154. Artigo 22.º - Base de dados

Este artigo corresponde ao artigo 21.º da versão inicial.

Quanto à intenção legislativa, segundo a justificação escrita apresentada pelo Governo, “*a base de dados é uma continuação da base de dados de substâncias perigosas já criada ao abrigo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, cuja intenção original também foi a de recolher informações sobre substâncias perigosas obtidas através de diferentes canais. Trata-se, portanto, de uma única base de dados*”.

Numa das reuniões, os membros da Comissão solicitaram ao proponente esclarecimentos mais detalhados sobre o funcionamento actual da base de dados do Corpo de Bombeiros e a sua relação com a base de dados referida neste artigo. O proponente afirmou então o seguinte: “quanto à base de dados, é necessário falar da explosão ocorrida em 2015, em Tianjin. O então Chefe do Executivo deu imediatamente instruções à Secretaria para a Segurança para proceder a uma análise sobre as causas desta explosão e a situação de gestão das substâncias pe-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

rigosas em Macau. Na altura, considerou-se que a causa da explosão e consequentes perigos se deveram à falta de clareza na natureza e no domínio do perigo das substâncias perigosas, provocando assim um conjunto de perigos. Foi proposto ao então Chefe do Executivo a criação, através de despacho do Chefe do Executivo, de uma base de dados sobre substâncias perigosas, para que o Corpo de Bombeiros e os respectivos serviços pudessem tomar conhecimento dessas informações, reforçar a fiscalização e a inspecção, bem como para poderem estar na posse dessas informações em caso de acidente, a fim de procederem às respectivas acções de salvamento e tratamento. Por despacho do Chefe do Executivo, de 8 de Março de 2017, a base de dados tem funcionado a bom ritmo e baseia-se na lei em vigor.”

Para além disso, alguns membros da Comissão questionaram o proponente sobre se os “dados pessoais que devem ser associados a tais actividades” referidos neste artigo são apenas os dados pessoais dos “responsáveis de segurança” previstos no artigo 15.º da proposta de lei. Segundo a explicação do proponente, “os dados dos responsáveis pela segurança são parte integrante da base de dados, com vista a apoiar o Corpo de Bombeiros e o sistema de protecção civil, incluindo ainda, por exemplo, os dados dos seus suplentes e dos responsáveis dos estabelecimentos”.

155. Artigo 23.º - Finalidades do tratamento dos dados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial. Na redacção em língua chinesa da versão final da proposta, a expressão “意外事故” foi alterada para “意外事件” na alínea 3) deste artigo.

Segundo as explicações do proponente, os três artigos do Capítulo V da proposta de lei definem claramente o âmbito e as finalidades do tratamento de dados, bem como o responsável pelo tratamento de dados pessoais. Em tudo o que estiver omissa, aplica-se a Lei n.º 8/2005 - Lei da protecção de dados pessoais, e o disposto na parte final da alínea 2) do artigo 59.º da versão final.

156. Artigo 24.º - Entidade responsável

Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial. A redacção em língua chinesa do n.º 1 deste artigo foi melhorada na versão final da proposta de lei.

Quanto à forma de aplicação deste artigo, o proponente explicou o seguinte: “As entidades públicas que já intervêm carregando dados na Base de dados, ao abrigo do despacho do Chefe do Executivo n.º 51/2017, continuarão a fazê-lo, normalmente, tendo em vista alcançar os objectivos de controlo estabelecidos na Proposta de lei (vide alínea 2) do artigo 8.º). Mas, estas entidades não vão tratar os dados, por conta do Corpo de Bombeiros. Quem fará essa tarefa será a DSFSM, por ser a entidade com meios adequados para esse efeito. As responsabilidades da DSFSM, neste âmbito, ficarão definidas em despacho interno do Chefe do Executivo (despacho de subcontratação, ou seja, o acto jurídico referido no n.º 3 do artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15.º da Lei n.º 8/2005).”. O que significa que, no futuro, a DSFSM vai ser incumbida pelo CB de assegurar o tratamento dos dados pessoais.

A proposta de lei prevê que o CB é a única entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, o que, de acordo com as explicações do proponente, visa evitar incertezas ao nível das responsabilidades. O proponente entende que “[n]o presente caso, o Corpo de Bombeiros é a entidade que está mais bem colocada para ser responsável, designadamente porque a maioria das substâncias perigosas mais vulgares ou de utilização mais comuns é da sua área de competência, porque é uma entidade que tem relevantes atribuições no domínio da proteção civil, etc.”. No entanto, “a nível operacional informático, o Corpo de Bombeiros carece de apoio de uma outra entidade pública e a entidade pública que se encontra mais bem colocada para esse efeito é a DSFSM. Aliás, isto resulta, claramente, da alínea 1) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau), uma das atribuições da DSFS é prestar apoio técnico, administrativo, de planeamento, coordenação e normalização de procedimentos nas áreas jurídica, de pessoal, logística, administração financeira, comunicações, infra-estruturas, organização e informática, no âmbito das Forças de Segurança de Macau (FSM). A solução será idêntica à adoptada relativamente à base de dados prevista na Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau).”

157. Capítulo VI - Fiscalização e medidas cautelares

Este capítulo é composto pelos artigos 25.º a 35.º e por duas secções. A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Secção I abrange os artigos 25.^º a 30.^º, enquanto a Secção II compreende os artigos 31.^º a 35.^º.

A apreciação deste capítulo consta na parte da análise genérica do presente parecer.⁹⁹

158. Secção I - Competências e poderes de autoridade

159. Artigo 25.^º - Competências

Este artigo corresponde ao artigo 24.^º da versão inicial.

Tendo em conta a criação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica (ISAF), no n.^º 1 da versão final da proposta de lei, o proponente aditou a alínea “3) O Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, relativamente às substâncias perigosas da classe 6.1 referidas no Anexo I”, a originária alínea 3) passou a ser a alínea 4), bem como se efectuaram alterações ao nível da redacção.

A versão final introduziu as seguintes três alterações no disposto no n.^º 2: 1. Substituição da expressão “*competência fiscalizadora e de intervenção cautelar*” por “*competência fiscalizadora e de promoção de medidas de intervenção cautelar*”; 2. Separação das

⁹⁹ Vide a discussão constante do ponto “XI - Fiscalização e medidas cautelares”, na parte da apreciação genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

competências das “*DSAMA e AAC*” em duas alíneas, designadamente, a “*DSAMA*” dispõe de competência fiscalizadora e de promoção de medidas de intervenção cautelar em matéria do “*transporte de substâncias perigosas por meio de quaisquer embarcações*” e a “*AAC*” no domínio do “*transporte de substâncias perigosas por meio de quaisquer aeronaves*”; e 3. Clarificação das competências dos SA “*na sua zona de acção*” que passa a ser “*nas áreas de jurisdição marítima a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau)*”. Estas alterações deram resposta à opinião e à preocupação da Comissão.

A versão final veio ainda aditar o n.º 3, designadamente, “*Quando a acção de intervenção cautelar não seja conjunta, as autoridades públicas competentes informam-se mutuamente, com a urgência devida no caso, das situações irregulares que, devido à natureza das substâncias ou artigos em causa, possam estar relacionadas com as competências das entidades ausentes dessa acção.*”. Segundo a explicação dada pelo proponente em reunião da Comissão, o aditamento do n.º 3 visa “completar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do regime jurídico da segurança contra incêndios, a acção de intervenção cautelar e reforçar a sua eficiência.”

160. Artigo 26.º - Poderes de autoridade

Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial.

A versão final acolheu a opinião da assessoria da Assembleia Legislativa, substituindo a expressão “*infractor*” por “*suspeito pela infracção*”. Mais, a versão final



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

melhorou a redacção da alínea 2) do n.º 2 deste artigo, em língua chinesa.

161. Artigo 27.º - Colaboração de outros órgãos e serviços públicos

Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial. A versão final não introduziu nenhuma alteração.

162. Artigo 28.º - Auto de notícia

Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial.

Considerando a criação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica (ISAF), foi acrescentada a referência a essa entidade com o aditamento de “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” na redacção do artigo.

163. Artigo 29.º - Notificação urgente

Este artigo refere-se ao artigo 28.º da versão inicial e a versão final não sofreu alterações de redacção.

164. Artigo 30.º - Notificação não urgente

Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial. Na versão final, foi substituída a expressão “*entidades públicas referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 2*” por “*entidades referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 2*”, constante do n.º 5, e “*autoridades*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

públlicas competentes referidas no artigo 24.^º por “autoridades referidas no artigo 25.^º”, também do mesmo número.

165. Secção II - Medidas de intervenção cautelar e apreensão de substâncias e artigos

166. Artigo 31.^º - Medidas de intervenção cautelar

Este artigo corresponde ao artigo 30.^º da versão inicial. Na versão final, para além da melhoria ao nível da redacção na língua chinesa, foram ainda efectuadas as seguintes alterações:

1. alteração do pressuposto de aplicação “detectada a existência de substâncias perigosas proibidas especificadas no Anexo II ou de outras situações de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares”, que passou a “detectada a existência de substâncias perigosas em situação de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares”, previsto no n.^º 1.

Quanto à questão colocada pela Comissão, segundo a qual o âmbito da norma referente às fiscalização e medidas cautelares, prevista no Capítulo VI, se refere ao processo sancionatório administrativo, enquanto as substâncias perigosas elencadas no Anexo II implicam crimes, o proponente prestou a seguinte explicação: “a intenção legislativa subjacente à proposta de lei do Governo visa evitar que as autoridades sejam impedidas, devido à lentidão por razões diversas, tal como processos ou demais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

formalidades, de tomar medidas imediatas para fazer face aos perigos graves da vida de pessoas”. Com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo deste artigo, o proponente sugeriu que, sob o pressuposto de não se pôr em causa a referida intenção legislativa, fosse adoptada a seguinte solução: Por um lado, eliminar a referência às substâncias perigosas proibidas nos artigos 30.º e 32.º, e por outro, aditar um artigo intitulado “Apreensão e outras medidas” na Secção I (Responsabilidade penal) do Capítulo VII (Regime sancionatório).

A Comissão pediu esclarecimentos sobre a seguinte questão: será necessário, ou não, cumprir a exigência prevista no artigo 163.º do Código de Processo Penal, isto é, obter a confirmação do magistrado no prazo de 72 horas, caso esteja em causa um processo penal? Segundo o proponente, “*se se tratar de um crime, segue-se, naturalmente, o processo penal. As medidas de intervenção cautelar referidas neste artigo referem-se às situações em que não foi dado ainda início ao processo penal e que, só por uma questão de perigosidade, a Administração Pública tem de tomar uma série de medidas para eliminar o respectivo risco.*” Segundo os esclarecimentos do proponente, as medidas de intervenção cautelar previstas no artigo 31.º da versão final são diferentes dos poderes de autoridade definidos no artigo 26.º, os quais se referem ao acesso a instalações para efeitos de inspecção. Nos termos do n.º 6 do artigo 26.º da versão final, “*O mandado judicial, quando exigível, é requerido junto do Tribunal Administrativo, mediante requerimento fundamentado do responsável máximo da autoridade pública competente intervencionante, e segue os termos previstos no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum*”, ou seja, nesta situação é necessário que o juiz do Tribunal Administrativo proceda à respectiva confirmação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林文光
司徒成
陳國輝
尹一平
劉曉春
賀一诚

2. Clarificação, no n.º 1, da expressão “*independentemente da instauração do processo por infracção que ao caso couber*”, que passou a “*independentemente da instauração do processo por infracção administrativa que ao caso couber*”. Segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente em reunião, se, depois da adopção das medidas de intervenção cautelar, não for detectada nenhuma ilegalidade, podem ser pedidas indemnizações nos termos gerais.

3. Alteração da ordem das alíneas 6) e 7) do n.º 1.

167. Artigo 32.º - Levantamento das medidas de intervenção cautelar

Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial. Na versão final, a expressão “*entidade pública*” deste artigo foi alterada para “*entidade*”.

168. Artigo 33.º - Apreensão cautelar

Este artigo corresponde ao artigo 32.º da versão inicial. Na versão final, foram introduzidas as seguintes alterações a este artigo: 1. O pressuposto de aplicação constante do n.º 1, “Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas proibidas especificadas no Anexo II ou de outras situações de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares”, foi alterado para “Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas em situação de des-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares”; 2. A expressão constante do n.º 2, “autoridade pública competente” foi alterada para “autoridade”; e 3. A redacção da alínea 2) do n.º 3 foi simplificada.

O n.º 3 deste artigo prevê que, quando, devido à especial natureza das substâncias perigosas em causa ou à desproporcionalidade dos custos da sua guarda se mostre desaconselhável mantê-las sob custódia, as autoridades públicas competentes podem, conforme adequado, ordenar a sua destruição ou proceder à sua venda. Quanto à indemnização pela destruição de substâncias perigosas, segundo o proponente, a mesma pode ser pedida quando corresponder às respectivas disposições do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, que estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública. Ou seja, é necessário resolver a questão de acordo com o regime geral, e em adequação com a situação do caso em concreto.

Quanto à destruição dos fogos de artifício sobrantes durante o Ano Novo Chinês, segundo o proponente, a mesma é efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 49/98/M, de 3 de Novembro.

169. Artigo 34.º - Devolução das substâncias e artigos

Este artigo corresponde ao artigo 33.º da versão inicial. Na versão final foram introduzidos ajustamentos técnicos à redacção deste artigo na versão chinesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

/ HK
H
Z

170. Artigo 35.º - Venda das substâncias e artigos

Este artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial. Na versão final foram introduzidos ajustamentos técnicos a este artigo.

JJ
✓
✓
L

171. CAPÍTULO VII - Regime sancionatório

Este capítulo é composto pelos artigos 36.º a 55.º, em três secções. O Capítulo I abrange os artigos 36.º a 42.º, enquanto a Secção II comprehende os artigos 43.º a 51.º, com duas subsecções, e a Secção III os artigos 52.º a 55.º.

✓
✓
9C

172. SECÇÃO I - Disposições penais e processuais penais

Ouvidas as opiniões da Comissão e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, o proponente, na versão final, alterou o título da Secção I, que passou de “Responsabilidade penal” para “Disposições penais e processuais penais”, por forma a articular-se com a nova disposição dos artigos desta secção e reflectir melhor o conteúdo da mesma.

Na versão final, foi aditado um artigo para regulamentar autonomamente a apreensão e outras medidas em processo penal (artigo 42.º), cujos n.ºs 1 e 4 correspondem aos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei, enquanto os n.ºs 2 e 3 são novos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

173. Artigo 36.º - Crime de detenção, produção ou utilização de substâncias perigosas proibidas

Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial.

Na versão inicial da proposta de lei, o proponente consagrava nos diferentes números deste artigo a disposição penal e as disposições processuais penais (o n.º 1 é a disposição penal, e os n.ºs 2 e 3 são as disposições processuais penais). Ouvidas as opiniões da Comissão e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, o proponente optou por consagrar, na versão final, separadamente, a disposição penal e as disposições processuais penais, com vista a optimizar a lógica da redacção, assim, foi efectuada uma cisão do artigo 35.º da versão inicial, o que resultou no artigo 36.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 42.º da versão final.

Para além da referida sugestão, a Comissão e a assessoria da Assembleia Legislativa solicitaram ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre este artigo e o artigo 262.º do Código Penal¹⁰⁰, bem como sobre a eventual sobreposição

¹⁰⁰ Artigo 262.º

(Armas proibidas e substâncias explosivas)

1. Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trouxer consigo arma proibida ou engenho ou substâncias proibidas ou explosivas, ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

destes na aplicação da lei.

Segundo os esclarecimentos do proponente prestados em reunião da Comissão, “as substâncias constantes do Anexo II dividem-se em quatro grandes tipos, nomeadamente, substâncias explosivas, tóxicas, comburentes e corrosivas, enquanto o âmbito previsto no artigo 262.º do Código Penal abrange substâncias explosivas, radioactivas e tóxicas, existindo entre estas uma relação de concurso aparente”; “o artigo 36.º da proposta de lei e o artigo 262.º do Código Penal visam essencialmente a protecção dos mesmos bens jurídicos, mas o artigo 36.º é ‘mais abstracto’, menos condicionado do que o artigo 262.º do Código penal. Assim, para efeitos de resolver a situação de concurso aparente, o artigo 36.º funciona como norma geral, e o artigo 262.º do Código Penal funciona como norma especial. Por isso, quando a situação concreta seja subsumível na norma especial (do Código Penal), é esta que o Tribunal aplica; se a situação concreta não for subsumível na norma especial, mas puder ser subsumida na norma geral (do artigo 36.º da Proposta de lei), então, será esta a aplicável”. O proponente

cia explosivos, ou capazes de produzir explosão nuclear, radioactivos ou próprios para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se as condutas referidas no número anterior disserem respeito

- a) a engenho destinado a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, ou
- b) a mecanismo de propulsão, câmara, tambor ou cano de qualquer arma proibida, silenciador ou outro aparelho de fim análogo, mira telescópica ou munições, destinados a serem montados nessas armas ou por elas descarregadas, se desacompanhados destas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. Quem detiver ou trouxer consigo arma branca ou outro instrumento, com o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, não justificando a sua posse, é punido com pena de prisão até 2 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

salienta: “uma vez que as questões de concurso de crimes são normais e existem regras para as resolver”.

O proponente esclareceu ainda que existem sobreposição e diferenças entre os dois artigos, “nem sempre todas as substâncias perigosas proibidas preenchem os requisitos de substâncias explosivas, radioactivas ou tóxicas previstos no Código Penal. Se é necessário corresponder a tudo isto, há que alterar o Código Penal, mas não é essa a nossa intenção legislativa”.

A Comissão prestou atenção à diferença entre a moldura penal prevista neste artigo e a prevista no artigo 262.º do Código Penal. Prevê-se neste artigo que é punido com pena de prisão até três anos, e no artigo 262.º do Código Penal prevê-se que é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Face ao exposto, a Comissão solicitou ao proponente explicações sobre a razão desta situação. Na reunião, o proponente esclareceu que “do ponto de vista da política criminal, não se atingiu o nível de aplicação de todas as substâncias constantes do Anexo II ao Código Penal”.

Além disso, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a situação sancionatória dos actos preparatórios dos crimes previstos neste artigo. O proponente referiu que, “*a proposta de lei nada estabelece quanto a essa matéria, pelo que se aplica, quanto ao crime do artigo 36.º, a regra geral do Código Penal.*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A discussão deste artigo consta da parte da análise genérica do presente parecer.¹⁰¹

174. Artigo 37.º - Crimes de desobediência

Este artigo corresponde ao artigo 36.º da versão inicial. Devido à alteração dos artigos da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção do n.º 2 deste artigo na versão final.

A discussão deste artigo consta da análise genérica do presente parecer¹⁰².

175. Artigo 38.º - Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção dos n.os 1 e 4 deste artigo na versão final.

¹⁰¹ Vide discussão constante do “xiii. Regime sancionatório”, na parte da análise genérica do presente parecer.

¹⁰² Vide discussão constante do “xiii. Regime sancionatório”, na parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A discussão deste artigo consta da parte da análise genérica do presente parecer¹⁰³.

176. Artigo 39.º - Penas acessórias

Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção do proémio do n.º 1 na versão final.

177. Artigo 40.º - Prova pericial

Este artigo corresponde ao artigo 39.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção do n.º 1 na versão final.

178. Artigo 41.º - Aplicação a certos crimes de perigo comum

Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção deste artigo na versão final.

¹⁰³ Vide discussão constante do “xiii. Regime sancionatório”, na parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
希
陳

179. Artigo 42.º - Apreensão e outras medidas

Na versão final da proposta de lei foi aditado este artigo. Ouvidas as opiniões da Comissão sobre a proposta de lei e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, o proponente aditou o presente artigo à versão final, com vista a concentrar num mesmo artigo as normas relativas à apreensão e outras medidas cautelares constantes do processo penal.

Com vista a optimizar a lógica do articulado, os n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da versão inicial foram transferidos respectivamente para os n.ºs 1 e 4 do presente artigo, tendo sido aditados os seguintes n.ºs 2 e 3:

“(...) 2. Nos casos em que houver razão para crer que a demora na intervenção da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal possa representar grave perigo para a vida ou integridade física das pessoas, qualquer das autoridades referidas no artigo 25.º pode aplicar a medida cautelar prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.º.

3. A medida tomada nos termos do número anterior deve ser comunicada de imediato à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, seguindo-se os demais termos do processo penal (...).”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A discussão deste artigo consta da parte da análise genérica do presente parecer.¹⁰⁴

180. Secção II - Infracções administrativas e respectivo procedimento

181. Subsecção I - Sanções

182. Artigo 43.º - Infracções administrativas

Este artigo corresponde ao artigo 41.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção da subalínea (3) da alínea 3) e da alínea 5) do n.º 1, e do n.º 3 deste artigo na versão final.

A Comissão discutiu com o proponente sobre as proibições previstas no n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, que implicam, simultaneamente, a prática de crimes e de infracções administrativas. O proponente esclareceu que: “*Se, numa determinada situação concreta, o órgão judicial competente decidir que não houve crime, a autoridade administrativa competente poderá, ainda assim, depois dessa decisão judicial transitar em julgado, prosseguir com o procedimento administrativo sancionatório para essa determinada*

¹⁰⁴ Vide discussão constante do “xii. Fiscalização e medidas cautelares”, na parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situação concreta, para aplicar uma multa, se for de imputar responsabilidade a título de negligéncia”, realçando ainda que “o que não pode é acontecer uma dupla punição, ou seja simultaneamente punição a título de responsabilidade por infracção criminal e punição a título de responsabilidade por infracção administrativa”¹⁰⁵.

A discussão deste artigo consta da parte da análise genérica do presente parecer.¹⁰⁶

183. Artigo 44.º - Advertência

Este artigo corresponde ao artigo 42.º da versão inicial. Na versão final, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

A Comissão solicitou ao proponente que confirmasse se este artigo se aplicava também às pessoas colectivas. Segundo o proponente, uma vez que na proposta de lei não se faz qualquer distinção, este artigo também se aplica às pessoas colectivas.

¹⁰⁵ Vide ponto de situação da discussão sobre “xii. Regime sancionatório” na parte da análise genérica do presente parecer.

¹⁰⁶ Vide ponto de situação da discussão sobre “xii. Regime sancionatório”, na parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

184. Artigo 45.^º - Sanções acessórias

Este artigo corresponde ao artigo 43.^º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção da alínea 1) do n.^º 1 deste artigo na versão final.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre este artigo e o artigo 39.^º da versão final. Segundo o proponente, “*Se a conduta violadora do n.^º 1 do artigo 12.^º for imputável ao agente a título de dolo, isso constitui crime; assim, as sanções acessórias que o tribunal pode aplicar são as previstas no artigo 39.^º Se a conduta violadora do n.^º 1 do artigo 12.^º for imputável ao agente a título de negligéncia, isso constitui infracção administrativa; assim, as sanções acessórias que a autoridade administrativa pode aplicar são as previstas no artigo 45.^º*”. Após confirmação sobre o conteúdo deste artigo pelo proponente, a Comissão concordou com a redacção proposta para este artigo.

185. Subsecção II - Outras disposições

186. Artigo 46.^º - Cumulação de infracções administrativas

Este artigo corresponde ao artigo 44.^º da versão inicial. Na versão final, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

187. Artigo 47.^º - Reincidência

Este artigo corresponde ao artigo 45.^º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos técnicos à redacção do n.^º 1 deste artigo na versão final.

188. Artigo 48.^º - Cumprimento do dever omitido

Este artigo corresponde ao artigo 46.^º da versão inicial. Na versão final, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a intenção desta parte do artigo: “*tratando-se de concessionária de zona de armazenagem controlada, não impede o sequestro nem a extinção da concessão*”. Segundo o proponente, a intenção “é a de que, por via desta expressa menção ao sequestro e à extinção, fique muito claro que a Administração não fica impedida de aplicar essas medidas gravosas (se assim o entender, e a decisão for fundamentada), mesmo que a concessionária tenha efectuado, integral e tempestivamente, o pagamento da multa que lhe tenha sido imposta”.

189. Artigo 49.^º - Competência instrutória e sancionatória

Este artigo corresponde ao artigo 47.^º da versão inicial. Tendo em conta as alterações introduzidas no articulado da proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos de natureza técnica na redacção da alínea 1) do n.^º 1, do n.^º 2 e do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 3 deste artigo, e por outro lado, a expressão “*autoridades públicas competentes*” constante da alínea 2) do n.º 1 passou para “*essas entidades*”, e a expressão “*entidades públicas*” nos n.ºs 3 e 5 passou para “*entidades*”.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a aplicação prática deste artigo, e o proponente citou o seguinte exemplo concreto: “[por] exemplo, num determinado veículo pesado ou parte de edifício, detectaram-se, ao mesmo tempo, juntas, substâncias explosivas e combustíveis líquidos, as quais se enquadram no âmbito de controlo e punição do Corpo de Polícia de Segurança Pública, dos Serviços de Saúde e do Corpo de Bombeiros. De acordo com este artigo, o critério proposto para resolver este problema é o cronológico: tem competência a entidade pública que faz primeiro o auto ou a entidade que recebe primeiro a comunicação dos trabalhadores dos serviços públicos ou a entidade pública que recebe primeiro os autos de notícia enviados por outras entidades públicas.” Após a explicação do proponente sobre esta situação concreta, a Comissão concordou com as sugestões relativas à redacção do artigo em causa.

190. Artigo 50.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas

Este artigo corresponde ao artigo 48.º da versão inicial. Na versão final da proposta de lei, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

191. Artigo 51.º - Destino das multas

Este artigo corresponde ao artigo 49.º da versão inicial. Tendo em conta a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

criação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, foi aditada neste artigo a referência “ISAF”.

192. SECÇÃO III - Disposições comuns

193. Artigo 52.º - Não punibilidade

Este artigo corresponde ao artigo 50.º da versão inicial. Na versão final da proposta de lei, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

Este artigo encontra-se previsto na Secção III do Capítulo VII - Disposições comuns, querendo isto dizer que este artigo se aplica tanto aos crimes como às infracções administrativas. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o significado jurídico-penal deste artigo, a diferença entre este artigo e o artigo 274.º (Não punibilidade) do Código Penal, bem como sobre a situação de aplicação.

Segundo a explicação do proponente, este artigo reflecte a intenção legislativa do Governo, isto é, “[a] ausência de ameaça de punição criminal pode levar a que quem possua substâncias perigosas proibidas mais facilmente se disponha a revelar esse facto às autoridades. Essa ideia de estimular a autodenúncia, prevendo a não punibilidade excepcional, em caso de autodenúncia, sem que tenha havido dano para ninguém, é mais adequada ao interesse principal do Estado.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em termos da aplicação da lei, segundo o proponente, “[o] artigo 274.^º do Código Penal é uma norma de privilegiamento (tratamento mais favorável). Ao contrário, a norma deste artigo da proposta de lei é exclusivamente de não punibilidade (não cabe ao tribunal decidir se não pune ou se pune mais benevolamente)”, e mais, “o artigo 274.^º do Código Penal aplica-se aos crimes especialmente previstos nesse Código Penal, ao passo que este artigo da proposta de lei aplica-se ao crime geral previsto no artigo 36.^º”.

194. Artigo 53.^º - Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Este artigo corresponde ao artigo 51.^º da versão inicial. Na versão final da proposta de lei, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

195. Artigo 54.^º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

Este artigo corresponde ao artigo 52.^º da versão inicial. Na versão final da proposta de lei, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

196. Artigo 55.^º - Cessação da relação de trabalho decorrente de aplicação de sanção ao empregador

Este artigo corresponde ao artigo 53.^º da versão inicial. Tendo em conta as alterações introduzidas no articulado da proposta de lei, o proponente procedeu a ajustamentos técnicos na redacção deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

197. CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais

Este capítulo é composto pelos artigos 56.^º a 62.^º.

198. Artigo 56.^º - Alteração da Lei n.^º 7/2003

Este artigo corresponde ao artigo 54.^º da versão inicial. Na versão final da proposta de lei, o proponente procedeu a ajustamentos técnicos na redacção deste artigo.

199. Artigo 57.^º - Aditamento à Lei n.^º 7/2003

Após discussão entre a Comissão e o proponente, este sugeriu, após ponderação, o acrescento deste artigo na versão final da proposta de lei, para aditar o artigo 10.^º-A à Lei n.^º 7/2003 (Lei do comércio externo).

O artigo aditado prevê o seguinte:

“É aditado à Lei n.^º 7/2003 o artigo 10.^º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.^º-A

Regime relativo a substâncias perigosas

1. As operações de comércio externo que respeitem a substâncias ou artigos classificados de perigosos, nos termos da Lei n.^º /2022 (Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas) e respectivos diplomas complementares ficam sempre sujeitas a licença ou a declaração, conforme estejam ou não mencionados nas Tabelas referidas no artigo 9.^º, respectivamente.

2. As isenções legalmente estabelecidas em função do valor ou quantidade dos bens, da sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

finalidade de uso pessoal ou outra ou de os mesmos fazerem ou não parte da bagagem acompanhada não prejudicam o disposto no número anterior.””

Quanto à apreciação, em detalhe, deste artigo, ver parte da análise genérica do presente parecer¹⁰⁷.

200. Artigo 58.º - Alteração do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março

Este artigo corresponde ao artigo 55.º da versão inicial. Tendo em conta as alterações introduzidas no articulado da proposta de lei, na versão final, o proponente procedeu a ajustamentos técnicos na redacção deste artigo.

Na versão inicial da proposta de lei, o proponente sugeria apenas a alteração dos artigos 2.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março. Considerando que, com a criação do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, foram transferidas algumas das competências dos Serviços de Saúde para este Instituto, o proponente procedeu, na versão final da proposta de lei, a ajustamentos correspondentes ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, envolvendo as matérias relativas ao pedido de emissão de parecer, à composição da Comissão de Vistoria e às competências sancionatórias.

¹⁰⁷ Ver apreciação do ponto “ii) Relação entre a presente lei, os respectivos diplomas legais e outras regulamentações, e tratamento dado por aquela a alguns diplomas”, constante da parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

孫
海
洋

Na versão final, o proponente introduziu alterações ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, assim como aos artigos 58.º e 74.º.

孫
海
洋

O número aditado prevê o seguinte:

“Artigo 58.º
(Composição)

孫
海
洋

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

— d) Serviços de Saúde, Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Corpo de Policia de Segurança Pública, nos casos referidos nos números seguintes.

孫
海
洋

孫
海
洋

2. Sem prejuízo de outros casos em que seja convocado pelo presidente da Comissão, o representante dos Serviços de Saúde participa nas vistorias a estabelecimentos ou unidades industriais:

a) [...];

b) Nas situações previstas na alínea a) do artigo 22.º

孫
海
洋

3. Os representantes do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e do Corpo de Policia de Segurança Pública participam nas vistorias a estabelecimentos ou unidades industriais nas situações previstas na alínea b) e c) do artigo 22.º, respectivamente.

Artigo 74.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Competências)

1. [...].

2. [...].

3. Se, no exercício das competências referidas no n.º 1, forem detectadas situações de desconformidade com o disposto na Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e na Lei n.º XXX /2022, devem as mesmas ser comunicadas ao Corpo de Bombeiros e às demais autoridades públicas competentes a fim de que estas, quando aplicável, exerçam as suas competências próprias em matéria de fiscalização, de intervenção cautelar e sancionatória previstas nessa legislação. »”.

Quanto à apreciação, em detalhe, deste artigo, ver parte da análise genérica do presente parecer¹⁰⁸.

201. Artigo 59.º - Direito subsidiário

Este artigo corresponde ao artigo 56.º da versão inicial. Da versão inicial da proposta de lei não constavam referências ao Código Penal e ao Código de Processo Penal. A Comissão e a assessoria da Assembleia Legislativa alertaram para o facto de algumas disposições da presente proposta de lei se relacionarem com

¹⁰⁸ Ver apreciação do ponto “ii) Relação entre a presente lei, os respectivos diplomas legais e outras regulamentações, e tratamento dado por aquela a alguns diplomas”, constante da parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as normas da lei penal e da lei processual penal. Após ponderação, o proponente sugeriu a inserção da referência aos mencionados códigos com vista à harmonização com as disposições do direito penal e do direito processual penal da presente Proposta de lei.

202. Artigo 60.º - Regulamentação complementar

Este artigo corresponde ao artigo 57.º da versão inicial. Na sequência das alterações introduzidas ao artigo 15.º, o proponente procedeu a um ajustamento técnico na redacção da alínea 5) deste artigo da versão final.

203. Artigo 61.º - Revogação

Este artigo corresponde ao artigo 58.º da versão inicial. Na versão final, o proponente aperfeiçoou a redacção da alínea 1) deste artigo.

Dado que existem muitas leis e regulamentos sobre certos tipos de substâncias perigosas, a Comissão perguntou ao proponente se havia, ou não, outras leis que também deviam ser revogadas, a fim de evitar situações de conflito.

Segundo o proponente, “esta proposta de lei visa suprir a actual falta de um quadro legal geral de controlo de algumas substâncias perigosas, o qual não contende nem afecta as leis e regulamentos específicos referidos no n.º 1 do artigo 7.º. Por isso, as necessárias alterações e revogações de outras leis são apenas as que estão previstas no capítulo VII”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

204. Artigo 62.º - Entrada em vigor

Este artigo corresponde ao artigo 59.º da versão inicial. Na versão final, o proponente não introduziu qualquer alteração a este artigo.

A versão inicial da proposta de lei previa que a lei entrasse em vigor um ano após a data da sua publicação. Quando da discussão deste artigo, a Comissão ficou preocupada com a inexistência de uma lei ou regulamento uniforme que regulasse o regime geral das substâncias perigosas e, como os danos causados pelas substâncias perigosas são, muitas vezes, enormes, questionou o proponente sobre a viabilidade de se antecipar a entrada em vigor da futura lei. A Comissão esteve também atenta ao andamento das obras do depósito permanente e do depósito intermediário temporário de combustíveis.

Numa das reuniões, o proponente esclareceu que quando da discussão inicial da legislação em causa, foi ponderada a entrada em vigor com a antecedência de meio ano, podendo haver lugar a ajustamentos consensuais. No entanto, pode afirmar-se que não é possível criar a zona de armazenamento controlada no prazo de um ano. Por seu turno, o artigo 60.º da Proposta de lei prevê um conjunto de diplomas complementares, cuja produção leva algum tempo, pelo que há que ponderar suficientemente se os respectivos diplomas complementares conseguem ou não entrar em vigor no prazo de meio ano. Embora seja urgente, ainda há um certo grau de dificuldade no que respeita aos assuntos complementares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto ao depósito intermediário temporário de combustíveis, o propONENTE afirmou na Comissão que, após estudo e avaliação por parte do Governo, a conclusão do depósito intermediário de combustíveis na ilha artificial, cuja conclusão estava prevista para 2024, seria antecipada para 2023.

Quanto à localização seleccionada para o depósito permanente, o propONENTE afirmou na Comissão que, como a parte interessada tinha voltado a intentar uma acção judicial, o Governo estava ainda na fase de negociação com a mesma, e, devido ao atraso na acção, as obras não podiam ser iniciadas”.

205. Anexo I - Categorização genérica de substâncias perigosas

Na versão inicial da proposta de lei, adoptou-se a forma de subclassificação para classificar os tipos 4, 5 e 6. Após ouvidas as opiniões da Comissão e a análise da assessoria da Assembleia Legislativa, foi estabelecida uma classificação geral antes da subclassificação, para classificar os tipos 4, 5 e 6.

206. Anexo II - Lista de substâncias perigosas proibidas

Tal como já foi referido, na versão final, foi eliminado o tipo 10 “Fogos de artifício fabricados que explodem no impacto” do Anexo II da versão inicial da proposta de lei¹⁰⁹.

¹⁰⁹ Ver apreciação do ponto “x. Panchões e fogos-de-artifício incluídos na lista de proibição”, constante da parte da análise genérica do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林易
陳曉

V — Conclusão:

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 5 de Agosto de 2022.

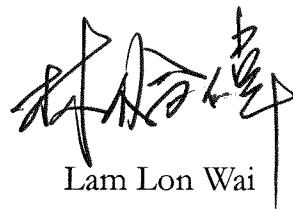
A Comissão,



Chan Chak Mo

(Presidente)

陳曉
林易
黎國賢
黎國賢
黎國賢
黎國賢
黎國賢



Lam Lon Wai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Wong Kit Cheng



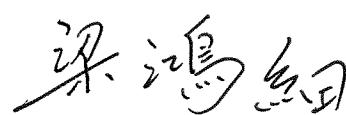
Ip Sio Kui



Iau Teng Pio



Pang Chuan



Leong Hong Sai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

張健中
Cheung Kin Chung

羅錦麟
Lo Choi In

李榮聰
Lei Leong Wong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
志
寶
黎
江
陳
麗
劉
平
梁
江
陳
桂

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a e a 2.^a versão enviado à
Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)

Proposta de lei - Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas
Mapa comparativo entre a 1.^a versão enviada à AL e a 2.^a versão enviada à AL

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n. ^o /2021 <i>(Proposta de lei)</i>	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n. ^o /2022 <i>(Proposta de lei)</i>
Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71. ^º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71. ^º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1. ^º Objecto	CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1. ^º Objecto
A presente lei estabelece o regime geral do controlo, monitorização e fiscalização de substâncias perigosas na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e de prevenção de acidentes graves potencialmente decorrentes da sua	A presente lei estabelece o regime geral do controlo, monitorização e fiscalização de substâncias perigosas na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e de prevenção de acidentes graves potencialmente decorrentes da sua

<p>1.^a versão enviada à AL</p> <p>detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem ou qualquer outro tipo de utilização com vista a garantir a segurança física de pessoas e bens e evitar danos à saúde humana e ao ambiente.</p>	<p>2.^a versão enviada à AL</p> <p>detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem ou qualquer outro tipo de utilização com vista a garantir a segurança física de pessoas e bens e evitar danos à saúde humana e ao ambiente.</p>
<p>Artigo 2.^º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Substâncias perigosas», substâncias ou misturas de substâncias, incluindo na forma de matéria-prima, produto, subproduto, resíduo ou produto intermédio, que, devido às suas características químicas, físicas ou biológicas intrínsecas, são susceptíveis de originar acidentes graves; 2) «Substâncias perigosas incompatíveis», substâncias perigosas que, quando em contacto recíproco, são susceptíveis de originar a formação de outras substâncias tóxicas ou inflamáveis ou a eclosão de incêndios ou explosões significativas ou outros acidentes graves; 3) «Resíduo», lixos, desperdícios, materiais de sucata, efluentes e subprodutos indesejáveis decorrentes da aplicação ou no decurso de qualquer processo ou actividade empresarial; 4) «Acidente grave», acontecimento, como uma emissão, um 	<p>Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) «Substâncias perigosas», as substâncias ou misturas de substâncias, incluindo na forma de matéria-prima, produto, subproduto, resíduo ou produto intermédio, que, devido às suas características químicas, físicas ou biológicas intrínsecas, são susceptíveis de originar acidentes graves; 2) «Substâncias perigosas incompatíveis», as substâncias perigosas que, quando em contacto recíproco, são susceptíveis de originar a formação de outras substâncias tóxicas ou inflamáveis ou a eclosão de incêndios ou explosões significativas ou outros acidentes graves; 3) «Resíduo», os lixos, desperdícios, materiais de sucata, efluentes e subprodutos indesejáveis decorrentes da aplicação ou no decurso de qualquer processo ou actividade empresarial; 4) «Acidente grave», o acontecimento, como uma emissão,

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>incêndio ou uma explosão, de proporções significativas, resultante de desenvolvimentos não controlados decorrentes do manuseamento ou operação de uma ou mais substâncias perigosas e que provoquem um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana ou para o ambiente;</p> <p>5) «Utilizadores de substâncias perigosas», todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades equiparadas, independentemente da sua natureza pública ou privada, que sejam proprietários, consignatários, transportadores e detentores, a qualquer título, de substâncias perigosas, de forma ocasional ou habitual, seja no âmbito de actividades públicas, seja no exercício de actividades comerciais, industriais, de ensino ou investigação, ou para utilização individual, mesmo que sem cariz económico;</p> <p>6) «Utilizadores profissionais de substâncias perigosas», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento;</p> <p>7) «Utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância», utilizadores profissionais de substâncias perigosas que, devido à maior dimensão das instalações ou quantidade das substâncias que operam, à maior perigosidade intrínseca dos respectivos processos de</p>	<p>um incêndio ou uma explosão, de proporções significativas, resultante de desenvolvimentos não controlados decorrentes do manuseamento ou operação de uma ou mais substâncias perigosas e que provoquem um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana ou para o ambiente;</p> <p>5) «Utilizadores de substâncias perigosas», todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades equiparadas, independentemente da sua natureza pública ou privada, que sejam proprietários, consignatários, transportadores e detentores, a qualquer título, de substâncias perigosas, de forma ocasional ou habitual, seja no âmbito de actividades públicas, seja no exercício de actividades comerciais, industriais, de ensino ou investigação, ou para utilização individual, mesmo que sem cariz económico;</p> <p>6) «Utilizadores profissionais de substâncias perigosas», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua um estabelecimento;</p> <p>7) «Utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância», os utilizadores profissionais de substâncias perigosas que, devido à maior dimensão das instalações ou quantidade das substâncias que operam, à maior perigosidade intrínseca dos respectivos processos de</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>produção ou funcionamento ou a outros factores relevantes, ficam sujeitos a deveres especiais de controlo e de prevenção;</p> <p>8) «Estabelecimento», conjunto de bens económicos, constituindo uma unidade funcionalmente organizada para o exercício de uma actividade que envolva a utilização de substâncias perigosas, incluindo, designadamente, estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecimentos de ensino e investigação e laboratórios ou similares;</p> <p>9) «Armazenagem», presença de uma certa quantidade de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento;</p> <p>10) «Zonas de armazenagem controlada», edificações ou recintos próprios que têm por finalidade proporcionar áreas de armazenagem e depósito temporário seguro de substâncias perigosas a utilizadores profissionais;</p> <p>11) «Fichas de segurança», documentos descritivos da natureza, composição e perigos específicos inerentes a cada substância perigosa e das soluções de intervenção imediata de emergência para neutralizar ou mitigar incidentes envolvendo as substâncias perigosas, designadamente em termos de primeiros socorros, medidas</p>	<p>produção ou funcionamento ou a outros factores relevantes, ficam sujeitos a deveres especiais de controlo e de prevenção;</p> <p>8) «Estabelecimento», o conjunto de bens económicos, constituindo uma unidade funcionalmente organizada para o exercício de uma actividade que envolva a utilização de substâncias perigosas, incluindo, designadamente, estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecimentos de ensino e investigação e laboratórios ou similares;</p> <p>9) «Armazenagem», a presença de uma certa quantidade de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento;</p> <p>10) «Zonas de armazenagem controlada», as edificações ou recintos próprios que têm por finalidade proporcionar áreas de armazenagem e depósito temporário seguro de substâncias perigosas a utilizadores profissionais;</p> <p>11) «Fichas de segurança», os documentos descritivos da natureza, composição e perigos específicos inerentes a cada substância perigosa e das soluções de intervenção imediata de emergência para neutralizar ou mitigar incidentes envolvendo as substâncias perigosas, designadamente em termos de primeiros socorros, medidas</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
de combate a acidentes, em especial em casos de fugas ou derrames acidentais.	de combate a acidentes, em especial em casos de fugas ou derrames acidentais.
<p>Artigo 3.º</p> <p>Categorização e especificação de substâncias perigosas</p> <p>1. As substâncias perigosas agrupam-se segundo as categorias gerais previstas no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2. O Chefe do Executivo, tendo por base a realidade concreta da RAEM, os critérios científicos e as regras padrão internacional ou nacionalmente adoptadas neste domínio, define a subcategorização e a enumeração das substâncias perigosas relevantes, e especifica quais os artigos sujeitos ao regime da presente lei.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Categorização e especificação de substâncias perigosas</p> <p>1. As substâncias perigosas agrupam-se segundo as categorias gerais previstas no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2. O Chefe do Executivo, tendo por base a realidade concreta da RAEM, os critérios científicos e as regras padrão internacional ou nacionalmente adoptadas neste domínio, define a subcategorização e a enumeração das substâncias perigosas relevantes, e especifica quais os artigos sujeitos ao regime da presente lei.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Exigências específicas e isenções</p> <p>O Chefe do Executivo pode, relativamente a determinadas substâncias perigosas ou artigos abrangidos pela presente lei:</p> <p>1) Definir exigências específicas a observar sobre embalamento, marcação, rotulagem e documentação, aquando da sua detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem ou qualquer outro tipo de utilização;</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Exigências específicas e isenções</p> <p>O Chefe do Executivo pode, relativamente a determinadas substâncias perigosas ou artigos abrangidos pela presente lei:</p> <p>1) Definir exigências específicas a observar sobre embalamento, marcação, rotulagem e documentação, aquando da sua detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem ou qualquer outro tipo de utilização;</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>2) Isentar da aplicação da presente lei, ou de parte dela, desde que essas substâncias perigosas ou artigos observem, a todo o momento, exigências específicas, designadamente as exigências referidas na alínea anterior e determinados limitares quantitativos ou qualitativos das substâncias em causa.</p>	<p>2) Isentar da aplicação da presente lei, ou de parte dela, desde que sejam observadas, relativamente a tais substâncias ou artigos, a todo o momento, exigências específicas, designadamente as exigências referidas na alínea anterior e determinados limitares quantitativos ou qualitativos das substâncias em causa.</p>

Artigo 5.^º
Exclusões

Estão excluídos do âmbito da presente lei:

- 1) Os estabelecimentos, instalações, zonas de armazenagem ou meios de transporte militares;
 - 2) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, salvo na medida em que façam parte dos estabelecimentos;
 - 3) A rotulagem de substâncias perigosas ou suas misturas nos artigos destinados ao consumidor final;
 - 4) Os pesticidas, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
 - 5) Os estupefacientes, os resíduos hospitalares e os medicamentos, nomeadamente sob a forma de antibióticos;
 - 6) Bebidas e produtos alimentares, com excepção das bebidas alcoólicas com um volume de álcool igual ou superior a 60%;
- Estão excluídos do âmbito da presente lei:
- 1) Os estabelecimentos, instalações, zonas de armazenagem ou meios de transporte militares, bem como das forças e serviços de segurança de Macau;
 - 2) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, salvo na medida em que façam parte dos estabelecimentos;
 - 3) A rotulagem de substâncias perigosas ou suas misturas nos artigos destinados ao consumidor final;
 - 4) Os pesticidas, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
 - 5) Os estupefacientes, os resíduos hospitalares e os medicamentos, nomeadamente sob a forma de antibióticos;
 - 6) Bebidas e produtos alimentares, com excepção das bebidas

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>7) As armas e as máquinas, bem como as substâncias perigosas contidas nas mesmas, com exceção do amoniaco anidro no interior de sistemas de refrigeração e os aerossóis;</p> <p>8) Os gases contidos em pneumáticos e em bolas para uso desportivo.</p>	<p>alcoólicas com um volume de álcool igual ou superior a 60%;</p> <p>7) As armas e, salvo disposição em contrário, as máquinas, bem como as substâncias perigosas contidas nas mesmas, com excepção do amoniaco anidro no interior de sistemas de refrigeração e os aerossóis;</p> <p>8) Os gases contidos em pneumáticos e em bolas para uso desportivo.</p>

Artigo 6.º	Artigo 6.º
Regimes constantes de instrumentos de direito internacional	Regimes constantes de instrumentos de direito internacional
<p>O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais em matéria de substâncias perigosas constantes de acordos, convenções e outros instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM, designadamente, os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Protecção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 67/2001; 2) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 70/2001; 3) Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2002; 4) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2004; 5) Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio 	<p>O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais em matéria de substâncias perigosas constantes de acordos, convenções e outros instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM, designadamente, os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Protecção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 67/2001; 2) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 70/2001; 3) Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2002; 4) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2004; 5) Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
Internacional, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2005;	Internacional, referida no Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2005;
6) Regulamento de Saúde Internacional (2005), referido no Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2008.	6) Regulamento de Saúde Internacional (2005), referido no Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2008.
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Regulamentações técnicas e administrativas	Regulamentações técnicas e administrativas
<p>1. São fixadas em leis e regulamentos próprios as regras técnicas construtivas, operacionais ou de condicionamento administrativo destinadas a prevenir acidentes graves e a garantir a operação mais compatível dos estabelecimentos e meios de transporte que envolvam substâncias perigosas com a segurança de pessoas e bens, com a saúde humana e com a preservação do ambiente, designadamente nos seguintes domínios:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Construção e exploração de instalações e de postos de abastecimento de combustíveis; 2) Estabelecimentos industriais e respectivas unidades industriais; 3) Estabelecimentos de tratamento e eliminação de resíduos; 4) Protecção contra incêndios; 5) Instalações de gases combustíveis em edifícios. <p>2. As autoridades públicas competentes podem socorrer-se das</p>	<p>1. São fixadas em leis e regulamentos próprios as regras técnicas construtivas, operacionais ou de condicionamento administrativo destinadas a prevenir acidentes graves e a garantir a operação mais compatível dos estabelecimentos e meios de transporte que envolvam substâncias perigosas com a segurança de pessoas e bens, com a saúde humana e com a preservação do ambiente, designadamente nos seguintes domínios:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Construção e exploração de instalações e de postos de abastecimento de combustíveis; 2) Estabelecimentos industriais e respectivas unidades industriais; 3) Estabelecimentos de tratamento e eliminação de resíduos; 4) Protecção contra incêndios; 5) Instalações de gases combustíveis em edifícios. <p>2. As autoridades públicas competentes podem socorrer-se das</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>recomendações e regras padrão internacional ou nacionalmente adoptadas para fundamentar as instruções a dirigir aos utilizadores de substâncias perigosas e, em geral, para integrar lacunas de regulamentação técnica em matéria de substâncias perigosas, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), Código de Práticas para a Segurança do Transporte de Carga Sólida a Granel e Código Internacional para a Segurança do Transporte de Combustível Nuclear Irradiado, do Plutónio e de Resíduos Altamente Radioactivos em Barris a Bordo de Navios, todos emitidos pela Organização Marítima Internacional; 2) Instruções técnicas e Regulamentação de Mercadorias Perigosas adoptadas, respectivamente, pela Organização da Aviação Civil Internacional e pela Associação Internacional de Transporte Aéreo; 3) Recomendações relativas a substâncias perigosas emitidas pelo Comité de Peritos em Matéria de Transporte de Mercadorias Perigosas e do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, da Organização das Nações Unidas; 4) Programa Internacional sobre Segurança Química, coordenado conjuntamente pelo Programa das Nações 	<p>2. As autoridades públicas competentes podem socorrer-se das recomendações e regras padrão internacional ou nacionalmente adoptadas para fundamentar as instruções a dirigir aos utilizadores de substâncias perigosas e, em geral, para integrar lacunas de regulamentação técnica em matéria de substâncias perigosas, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), Código de Práticas para a Segurança do Transporte de Carga Sólida a Granel e Código Internacional para a Segurança do Transporte de Combustível Nuclear Irradiado, do Plutónio e de Resíduos Altamente Radioactivos em Barris a Bordo de Navios, todos emitidos pela Organização Marítima Internacional; 2) Instruções técnicas e Regulamentação de Mercadorias Perigosas adoptadas, respectivamente, pela Organização da Aviação Civil Internacional e pela Associação Internacional de Transporte Aéreo; 3) Recomendações relativas a substâncias perigosas emitidas pelo Comité de Peritos em Matéria de Transporte de Mercadorias Perigosas e do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, da Organização das Nações Unidas; 4) Programa Internacional sobre Segurança Química, Organização das Nações Unidas; 4) Programa Internacional sobre Segurança Química,

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Unidas para o Meio Ambiente, pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial da Saúde;</p> <p>5) Normas de Segurança de Base Internacionais para a Protecção contra as Radiações Ionizantes e para a Segurança das Fontes de Radiação e Regulamento para o Transporte Seguro de Material Radioactivo, emitidos pela Agência Internacional de Energia Atómica.</p> <p>3. O Chefe do Executivo, mediante diploma complementar, especifica quais as recomendações e regras padrão susceptíveis de aplicação para efeitos do número anterior, devendo as autoridades públicas competentes promover a respectiva divulgação nos seus sítios na Internet e, quando aplicável, na plataforma electrónica uniformizada da Administração Pública.</p>	<p>coordenado conjuntamente pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial da Saúde;</p> <p>5) Normas de Segurança de Base Internacionais para a Protecção contra as Radiações Ionizantes e para a Segurança das Fontes de Radiação e Regulamento para o Transporte Seguro de Material Radioactivo, emitidos pela Agência Internacional de Energia Atómica.</p> <p>3. O Chefe do Executivo, mediante diploma complementar, especifica quais as recomendações e regras padrão susceptíveis de aplicação para efeitos do número anterior, devendo as autoridades públicas competentes promover a respectiva divulgação nos seus sítios na Internet e, quando aplicável, na plataforma electrónica uniformizada da Administração Pública.</p>

CAPÍTULO II

Controlo e prevenção

Artigo 8.º

Sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas

O sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas, tendo em vista a supervisão e monitorização das respectivas existências, categorias, circulação e locais e finalidades de utilização, assenta sobre as seguintes componentes:

- 1) Conhecimento antecipado, pelas autoridades públicas competentes:
 - (1) Das operações de comércio externo envolvendo a entrada ou saída de substâncias perigosas da RAEM, ou apenas da respectiva passagem pela mesma, com ou sem transbordo;
 - (2) Dos locais, estabelecimentos ou instalações onde se processem actividades de produção, transformação, armazenagem, eliminação ou qualquer outro tipo de utilização de substâncias perigosas;
 - (3) Da circulação, no interior da RAEM, de substâncias perigosas entre diferentes locais referidos na subalínea anterior;
- 2) Constituição e operação de uma base de dados que

CAPÍTULO II

Controlo e prevenção

Artigo 8.º

Sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas

O sistema de controlo administrativo de substâncias perigosas, tendo em vista a supervisão e monitorização das respectivas existências, categorias, circulação e locais e finalidades de utilização, assenta sobre as seguintes componentes:

- 1) Conhecimento antecipado, pelas autoridades públicas competentes:
 - (1) Das operações de comércio externo envolvendo a entrada ou saída de substâncias perigosas da RAEM, ou apenas da respectiva passagem pela mesma, com ou sem transbordo;
 - (2) Dos locais, estabelecimentos ou instalações onde se processem actividades de produção, transformação, armazenagem, eliminação ou qualquer outro tipo de utilização de substâncias perigosas;
 - (3) Da circulação, no interior da RAEM, de substâncias perigosas entre diferentes locais referidos na subalínea anterior;
- 2) Constituição e operação de uma base de dados que

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>agregue e sistematize informações essenciais sobre substâncias perigosas colhidas nos termos da alínea anterior e de outros regimes legais de condicionamento administrativo relacionados com esse tipo de substâncias.</p>	<p>e sistematize informações essenciais sobre substâncias perigosas colhidas nos termos da alínea anterior e de outros regimes legais de condicionamento administrativo relacionados com esse tipo de substâncias.</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Sistema de prevenção de danos de acidentes graves</p> <p>O sistema de prevenção de danos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas assenta sobre as seguintes componentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Emissão de regulamentação técnica e operacional adequada, para os sectores de actividade que envolvam esse tipo de substâncias; 2) Emissão de instruções e recomendações, de carácter concreto, pelas autoridades públicas competentes, quanto a condições adequadas de segurança a observar na detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem e qualquer outro tipo de utilização de substâncias perigosas; 3) Cumprimento, por todos os utilizadores de substâncias perigosas, de deveres gerais de segurança; 4) Cumprimento, pelos utilizadores profissionais de substâncias perigosas, de deveres especiais de segurança, <p>Artigo 9.º</p> <p>Sistema de prevenção de danos de acidentes graves</p> <p>O sistema de prevenção de danos de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas assenta sobre as seguintes componentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Emissão de regulamentação técnica e operacional adequada, para os sectores de actividade que envolvam esse tipo de substâncias; 2) Emissão de instruções e recomendações, de carácter concreto, pelas autoridades públicas competentes, quanto a condições adequadas de segurança a observar na detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem e quaisquer outros tipos de utilização de substâncias perigosas; 3) Cumprimento, por todos os utilizadores de substâncias perigosas, de deveres gerais de segurança; 4) Cumprimento, pelos utilizadores profissionais de substâncias perigosas, de deveres especiais de

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>nos termos previstos na presente lei;</p> <p>5) Produção e organização, pelas autoridades públicas competentes, de campanhas e acções de formação;</p> <p>6) Criação e gestão de zonas de armazenagem controlada de substâncias perigosas;</p> <p>7) Acções de fiscalização e de intervenção cautelar.</p>	<p>segurança, nos termos previstos na presente lei;</p> <p>5) Produção e organização, pelas autoridades públicas competentes, de campanhas e acções de formação;</p> <p>6) Criação e gestão de zonas de armazenagem controlada de substâncias perigosas;</p> <p>7) Acções de fiscalização e de intervenção cautelar.</p>

Autoridades públicas competentes

Artigo 10.^º

Os sistemas de controlo administrativo e de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas são executados pelas autoridades públicas competentes designadas para o efeito, mediante regulamento administrativo complementar.

Os sistemas de controlo administrativo e de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas são executados pelas autoridades públicas competentes designadas para o efeito, mediante regulamento administrativo complementar.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 11.º</p> <p>Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas</p> <p>1. A Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas é um órgão de natureza consultiva ao qual cabe apoiar o Governo da RAEM e as autoridades públicas competentes designadas nos termos do artigo anterior em matéria de substâncias perigosas.</p> <p>2. À Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas cabe:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Apresentar propostas para a definição de políticas relativas às substâncias perigosas; 2) Apresentar propostas de regulamentação técnica, operacional e de condicionamento administrativo de actividades que envolvam a utilização de substâncias perigosas; 3) Emitir pareceres e sugestões sobre o plano anual de simulacros e as acções de formação, sensibilização e educação em matéria de substâncias perigosas; 4) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas. 	<p>Artigo 11.º</p> <p>Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas</p> <p>1. A Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas é um órgão de natureza consultiva ao qual cabe apoiar o Governo da RAEM e as autoridades públicas competentes designadas nos termos do artigo anterior em matéria de substâncias perigosas.</p> <p>2. À Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas cabe:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Apresentar propostas para a definição de políticas relativas às substâncias perigosas; 2) Apresentar propostas de regulamentação técnica, operacional e de condicionamento administrativo de actividades que envolvam a utilização de substâncias perigosas; 3) Emitir pareceres e sugestões sobre o plano anual de simulacros e as acções de formação, sensibilização e educação em matéria de substâncias perigosas; 4) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 12.^º</p> <p>Proibições gerais</p> <p>1. São proibidos a detenção, a produção, a comercialização, o transporte, a armazenagem e qualquer outro tipo de utilização das substâncias perigosas especificadas no Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2. Salvo quando aplicável alguma exclusão ou isenção legal expressa, são proibidos todos os actos de detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem e quaisquer outros tipos de utilização de substâncias perigosas não proibidas de que não tenha sido dado conhecimento prévio, nos termos legalmente definidos, às autoridades públicas competentes ou cujos donos, possuidores ou detentores não disponham de licença administrativa ou título equivalente legalmente exigível para essa actividade.</p> <p>3. São proibidos a detenção, o transporte e a armazenagem simultânea de substâncias perigosas incompatíveis, salvo se observados os princípios gerais de segregação e as demais especificações em matéria de segregação regulamentarmente definidos.</p>	<p>Artigo 12.^º</p> <p>Proibições gerais</p> <p>1. São proibidos a detenção, a produção, a comercialização, o transporte, a armazenagem e qualquer outro tipo de utilização das substâncias perigosas especificadas no Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2. Salvo quando aplicável alguma exclusão ou isenção legal expressa, são proibidos todos os actos de detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem e quaisquer outros tipos de utilização de substâncias perigosas não proibidas de que não tenha sido dado conhecimento prévio, nos termos legalmente definidos, às autoridades públicas competentes ou cujos donos, possuidores ou detentores não disponham de licença administrativa ou título equivalente legalmente exigível para essa actividade.</p> <p>3. São proibidos a detenção, o transporte e a armazenagem simultânea de substâncias perigosas incompatíveis, salvo se observados os princípios gerais de segregação e as demais especificações em matéria de segregação regulamentarmente definidos.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 13.º</p> <p>Deveres gerais de cuidado e de informação às autoridades</p> <p>1. Os utilizadores de substâncias perigosas devem assegurar a implementação e manutenção das medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes graves e limitar as suas consequências para a saúde humana e ambiente.</p> <p>2. Sempre que lhe seja solicitado, os utilizadores de substâncias perigosas devem informar e comprovar, perante as autoridades públicas competentes, a adopção das medidas previstas no número anterior.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Deveres gerais de cuidado e de informação às autoridades</p> <p>1. Os utilizadores de substâncias perigosas devem assegurar a implementação e manutenção das medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes graves e limitar as suas consequências para a saúde humana e ambiente.</p> <p>2. Sempre que lhe seja solicitado, os utilizadores de substâncias perigosas devem informar e comprovar, perante as autoridades públicas competentes, a adopção das medidas previstas no número anterior.</p>

Artigo 14.^º Deveres dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas	Artigo 14.^º Deveres dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas
<p>Os utilizadores profissionais de substâncias perigosas devem, independentemente da respectiva natureza ou dimensão, cumprir os seguintes deveres especiais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Assegurar que as substâncias perigosas se encontram, a todo o momento, correctamente identificadas, através de um sinal ou pictograma adequado, contendo o número de identificação de perigo e seu significado e, sempre que aplicável, a identificação do número ONU (Organização das Nações Unidas), de quatro algarismos, para que os trabalhadores, os manipuladores, o pessoal de socorro e emergência e terceiros, em geral, possam aperceber-se da natureza das mesmas e tomar os cuidados e medidas mais adequadas em caso de contingência; 2) Assegurar que o transporte e a armazenagem de substâncias perigosas são efectuados, nos termos da regulamentação correspondente, em embalagens e contentores que exibam as inscrições próprias no seu exterior e que tenham sido previamente homologados, por entidade aceite ou acreditada pelas autoridades públicas competentes, quando exigível; 3) Comunicar às autoridades públicas competentes, em 	<p>Os utilizadores profissionais de substâncias perigosas devem, independentemente da respectiva natureza ou dimensão, cumprir os seguintes deveres especiais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Assegurar que as substâncias perigosas se encontram, a todo o momento, correctamente identificadas, através de sinais e indicativos adequados, contendo o número de identificação de perigo e seu significado e, sempre que aplicável, a identificação do número ONU (Organização das Nações Unidas), de quatro algarismos, para que os trabalhadores, os manipuladores, o pessoal de socorro e emergência e terceiros, em geral, possam aperceber-se da natureza das mesmas e tomar os cuidados e medidas mais adequadas em caso de contingência; 2) Assegurar que o transporte e a armazenagem de substâncias perigosas são efectuados, nos termos da regulamentação correspondente, em embalagens e contentores que exibam as inscrições próprias no seu exterior e que tenham sido previamente homologados, por entidade aceite ou acreditada pelas autoridades públicas competentes, quando exigível; 3) Comunicar às autoridades públicas competentes, em

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>função da classe de substância em causa, a circulação de substâncias perigosas na RAEM, salvo se:</p> <p>(1) Esse conhecimento da autoridade já se mostrar assegurado por via da licença ou declaração de comércio externo ou outro documento equivalente;</p> <p>(2) Estiverem isentos dessa comunicação por disposição regulamentar, atendendo à quantidade ou natureza da substância perigosa ou outra razão adequada;</p> <p>4) Comunicar de imediato às autoridades públicas competentes a ocorrência de incidentes ocorridos com as substâncias perigosas na sua posse ou sob sua responsabilidade;</p> <p>5) Conservar os registos de recepção e entrega das substâncias perigosas ou das respectivas facturas durante o período estipulado.</p>	<p>função da classe de substância em causa, a circulação de substâncias perigosas na RAEM, salvo se:</p> <p>(1) Esse conhecimento da autoridade já se mostrar assegurado por via da licença ou declaração de comércio externo ou outro documento equivalente;</p> <p>(2) Estiverem isentos dessa comunicação por disposição regulamentar, atendendo à quantidade ou natureza da substância perigosa ou outra razão adequada;</p> <p>4) Comunicar de imediato às autoridades públicas competentes a ocorrência de incidentes envolvendo substâncias perigosas na sua posse ou sob sua responsabilidade;</p> <p>5) Conservar os registos de recepção e entrega das substâncias perigosas ou das respectivas facturas durante o período legalmente estipulado.</p>

Artigo 15.º

Deveres específicos dos utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância

- Para além dos deveres referidos no artigo anterior, os utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância estão ainda sujeitos aos seguintes deveres específicos:
 - Para além dos deveres referidos no artigo anterior, os utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância estão ainda sujeitos aos seguintes deveres específicos:

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>1) Estabelecer e definir uma política de prevenção de acidentes graves, que contemple, nomeadamente, a garantia de um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente, o papel e a responsabilidade da gestão de topo e o empenho na melhoria contínua do controlo dos factores susceptíveis de provocar acidentes graves;</p> <p>2) Elaborar, anualmente, um relatório de segurança, e apresentá-lo à autoridade pública competente, onde se demonstre que:</p> <p>(1) Estão postos em prática uma política de prevenção de acidentes graves do estabelecimento e um sistema de gestão de segurança para a sua implementação;</p> <p>(2) Estão identificados os perigos de acidente grave e os possíveis cenários de acidente grave e que estão aptas a ser tomadas as medidas necessárias para prevenir e para limitar as consequências desses acidentes para a saúde humana e para o ambiente;</p> <p>(3) Na concepção, na construção, na exploração e na manutenção de qualquer instalação, locais de armazenagem, equipamentos e infra-estruturas ligados ao seu funcionamento, que estejam</p>	<p>1) Estabelecer e definir uma política de prevenção de acidentes graves, que contemple, nomeadamente, a garantia de um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente, o papel e a responsabilidade da gestão de topo e o empenho na melhoria contínua do controlo dos factores susceptíveis de provocar acidentes graves;</p> <p>2) Elaborar, anualmente, um relatório de segurança, e apresentá-lo à autoridade pública competente, onde se demonstre que:</p> <p>(1) Estão postos em prática uma política de prevenção de acidentes graves do estabelecimento e um sistema de gestão de segurança para a sua implementação;</p> <p>(2) Estão identificados os perigos de acidente grave e os possíveis cenários de acidente grave e que estão aptas a ser tomadas as medidas necessárias para prevenir e para limitar as consequências desses acidentes para a saúde humana e para o ambiente;</p> <p>(3) Na concepção, na construção, na exploração e na manutenção de qualquer instalação, locais de armazenagem, equipamentos e infra-estruturas ligados ao seu funcionamento, que estejam</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>relacionados com os perigos de acidente grave no estabelecimento, são tomados em conta a segurança e a fiabilidade adequadas;</p> <p>(4) Está definido um plano de emergência interno;</p> <p>3) Designar um responsável de segurança e respectivo substituto de entre indivíduos com a idoneidade e experiência profissional adequadas e que tenham residência habitual na RAEM;</p> <p>4) Diligenciar para que o responsável de segurança e seu substituto estejam permanentemente contactáveis pelas autoridades públicas competentes e internamente mandatados para implementar, em tempo útil, as instruções referidas na alínea 2) do artigo 9.º ou outros procedimentos de emergência determinados pelas referidas autoridades.</p>	<p>relacionados com os perigos de acidente grave no estabelecimento, são tomados em conta a segurança e a fiabilidade adequadas;</p> <p>(4) Está definido um plano de emergência interno;</p> <p>3) Designar um responsável de segurança e respectivo substituto de entre indivíduos com a idoneidade e experiência profissional adequadas e que tenham residência habitual na RAEM;</p> <p>4) Diligenciar para que o responsável de segurança e seu substituto estejam permanentemente contactáveis pelas autoridades públicas competentes e internamente mandatados para implementar, em tempo útil, as instruções referidas na alínea 2) do artigo 9.º ou outros procedimentos de emergência determinados pelas referidas autoridades.</p> <p>2. Na apreciação da idoneidade do responsável de segurança e seu substituto, devem ser ponderados quaisquer factos que, pela sua gravidade, frequência ou outras circunstâncias atendíveis, indiciem que a pessoa suscita dúvidas sérias quanto à garantia da segurança das instalações de substâncias perigosas e aos procedimentos relacionados com as mesmas.</p> <p>3. A autoridade pública competente, mediante decisão</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
fundamentada, pode opor-se à designação ou manutenção em funções do responsável de segurança ou seu substituto, se considerar que o mesmo não reúne os requisitos para o efeito.	fundamentada, pode opor-se à designação ou manutenção em funções do responsável de segurança ou seu substituto, se considerar que o mesmo não reúne os requisitos para o efeito.
Artigo 16. ^o	Artigo 16. ^o
Dever de comunicação por trabalhadores dos serviços públicos	Dever de comunicação por trabalhadores dos serviços públicos
Os trabalhadores dos serviços públicos da RAEM devem, sob pena de procedimento disciplinar, comunicar às autoridades públicas competentes a existência de substâncias perigosas em situação irregular de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.	Os trabalhadores dos serviços públicos da RAEM devem, sob pena de procedimento disciplinar, comunicar às autoridades públicas competentes a existência de substâncias perigosas em situação irregular de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Zonas de armazenagem controlada	Zonas de armazenagem controlada e sociedades transitárias
Artigo 17. ^o	Artigo 17. ^o
Exclusividade	Exclusividade
O estabelecimento, gestão e exploração de zonas de armazenagem controlada são de interesse público, só podendo ser prosseguidos por:	O estabelecimento, gestão e exploração de zonas de armazenagem controlada são de interesse público, só podendo ser prosseguidos por:
1) Por entidades privadas licenciadas para o efeito, nos termos da legislação própria, ou mediante concessão de serviço público;	1) Entidades privadas licenciadas para o efeito, nos termos de legislação própria, ou mediante concessão de serviço público;
2) Por entidades públicas, quando previsto na respectiva	2) Entidades públicas, quando previsto na respectiva

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
regulamentação orgânica.	legislação orgânica.
<p>Artigo 18.º</p> <p>Deveres das entidades privadas</p> <p>As entidades privadas habilitadas para o estabelecimento, gestão e exploração de zonas de armazenagem controlada estão sujeitas aos seguintes deveres:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Afectar à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da actividade; 2) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos, em especial no que concerne à segurança contra incêndios e contra intrusão; 3) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado para o exercício da actividade; 4) Manter ao seu serviço, com residência na RAEM, o pessoal necessário à exploração da actividade; 5) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhes estiverem atribuídas; 6) Cumprir os deveres previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º e nos artigos 13.º a 15.º; 	

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
7) Cumprir as demais obrigações impostas pelo regime de licenciamento aplicável ou pelo contrato de concessão, conforme o caso.	7) Cumprir as demais obrigações impostas pelo regime de licenciamento aplicável ou pelo contrato de concessão, conforme o caso.
Artigo 19. ^º Disponibilização a utilizadores privados e respectivos custos	Artigo 19. ^º Disponibilização a utilizadores privados e respectivos custos
A armazenagem de substância perigosa em zonas de armazenagem controlada, voluntariamente ou por imposição administrativa ou judicial, implica sempre o pagamento dos preços e taxas aplicáveis e o cumprimento das regras de segurança e demais condicionalismos fixados para a respectiva utilização.	A armazenagem de substâncias perigosas em zonas de armazenagem controlada, voluntariamente ou por imposição administrativa ou judicial, implica sempre o pagamento dos preços e taxas aplicáveis e o cumprimento das regras de segurança e demais condicionalismos fixados para a respectiva utilização.
Artigo 20. ^º Obrigatoriedade de armazenagem controlada de sociedades transitárias	Artigo 20. ^º Obrigatoriedade de armazenagem controlada
O Chefe do Executivo pode determinar, por despacho a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> , certas categorias de substâncias perigosas, em função da sua natureza, quantidades ou características:	O Chefe do Executivo pode determinar, por despacho a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> , que certas categorias de substâncias perigosas, em função da sua natureza, quantidades ou características sejam armazenadas em instalações integradas em zonas de armazenagem controlada, logo após a sua produção ou entrada na RAEM, até à respectiva utilização ou saída para o exterior.
1) Sejam armazenadas em instalações integradas em zonas de armazenagem controlada, logo após a sua produção ou entrada na RAEM, até à respectiva utilização ou saída para o exterior;	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
2) Só possam ser objecto de operações de comércio externo por intermédio de sociedades transitárias licenciadas nos termos da lei aplicável.	<p>Artigo 21.º</p> <p>Intervenção de sociedades transitárias</p> <p>O Chefe do Executivo pode determinar, por despacho a publicar no <i>Boletim Oficial</i>, que certas categorias de substâncias perigosas, em função da sua natureza, quantidades ou características, só possam ser objecto de operações de comércio externo por intermédio de sociedades transitárias habilitadas.</p>
	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Base de dados e dados pessoais</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>Base de dados</p> <p>Artigo 22.º</p> <p>Base de dados</p>
	<p>As autoridades públicas competentes devem manter uma base de dados com vista à armazenagem, tratamento, incluindo interconexão, e operacionalização dos registos informáticos de categorias, entradas e saídas, armazenagem, utilização e circulação de substâncias perigosas na RAEM, bem como dos dados pessoais que devam ser associados a tais actividades, tendo em vista as finalidades referidas no artigo seguinte.</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 22.^º</p> <p>Finalidades do tratamento dos dados</p> <p>O tratamento dos dados recolhidos nos termos da presente lei tem por finalidades exclusivas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A identificação, por áreas geográficas, dos pontos de destino de armazenagem ou utilização declarados; 2) A indicação da designação, caracterização e quantidade das substâncias perigosas, em termos globais, por espécies e por áreas geográficas de pontos de armazenagem e utilização, associando, a cada um destes pontos, as fichas de segurança relevantes; 3) A elaboração de planos específicos de resposta de emergência a incidentes relativamente a instalações onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas, sempre que a concentração numa determinada área geográfica ou o tipo de substâncias ou a especificidade da sua utilização assim o justifique; 4) A elaboração de um mapa de cadastro das zonas de perigosidade associadas às existências e utilizações de substâncias perigosas; 5) O apoio ao sistema de protecção civil. 	<p>Artigo 23.^º</p> <p>Finalidades do tratamento dos dados</p> <p>O tratamento dos dados recolhidos nos termos da presente lei tem por finalidades exclusivas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A identificação, por áreas geográficas, dos pontos de destino de armazenagem ou utilização declarados; 2) A indicação da designação, caracterização e quantidade das substâncias perigosas, em termos globais, por espécies e por áreas geográficas de pontos de armazenagem e utilização, associando, a cada um destes pontos, as fichas de segurança relevantes; 3) A elaboração de planos específicos de resposta de emergência a incidentes relativamente a instalações onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas, sempre que a concentração numa determinada área geográfica ou o tipo de substâncias ou a especificidade da sua utilização assim o justifique; 4) A elaboração de um mapa de cadastro das zonas de perigosidade associadas às existências e utilizações de substâncias perigosas; 5) O apoio ao sistema de protecção civil.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 23.º</p> <p>Entidade responsável</p> <p>1. O Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, para todos os efeitos previstos na legislação sobre protecção de dados pessoais.</p> <p>2. Quando o tratamento dos dados seja assegurado por entidade pública, por conta do CB, a relação de subcontratação é definida, caso a caso, através de despacho do Chefe do Executivo.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Entidade responsável</p> <p>1. O Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, para todos os efeitos previstos na legislação sobre protecção de dados pessoais.</p> <p>2. Quando o tratamento dos dados seja assegurado por entidade pública, por conta do CB, a relação de subcontratação é definida, caso a caso, através de despacho do Chefe do Executivo.</p>
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Fiscalização e medidas cautelares</p>	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Fiscalização e medidas cautelares</p>
<p>SEÇÃO I</p> <p>Competências e poderes de autoridade</p> <p>Artigo 24.º</p> <p>Competências</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são competentes para assegurar e fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares e promover medidas de intervenção cautelar:</p>	<p>SEÇÃO I</p> <p>Competências e poderes de autoridade</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Competências</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são competentes para assegurar e fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares e promover medidas de intervenção cautelar:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) O Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, relativamente às substâncias perigosas da classe 1 mencionadas no Anexo I;</p> <p>2) Os Serviços de Saúde, relativamente às substâncias perigosas das classes 6 e 7 mencionadas no Anexo I;</p> <p>3) O CB, relativamente às substâncias perigosas enquadráveis noutras classes mencionadas no Anexo I, que não as referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>2. Dispõem também de competência fiscalizadora e de intervenção cautelar, independentemente da classe de substâncias perigosas em causa:</p> <p>1) A Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, e a Autoridade de Aviação Civil, doravante designada por AAC, relativamente ao transporte de substâncias perigosas por meio de quaisquer embarcações ou de aeronaves, respectivamente;</p>	<p>1) O Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, relativamente às substâncias perigosas da classe 1 mencionadas no Anexo I;</p> <p>2) Os Serviços de Saúde, relativamente às substâncias perigosas das classes 6 e 7 mencionadas no Anexo I;</p> <p>3) O Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, relativamente às substâncias perigosas da classe 6.1 mencionadas no Anexo I;</p> <p>4) O CB, relativamente às substâncias perigosas enquadráveis noutras classes mencionadas no Anexo I, que não as referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>2. Dispõem também de competência fiscalizadora e de promoção de medidas de intervenção cautelar, independentemente da classe de substâncias perigosas em causa:</p> <p>1) A Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, relativamente ao transporte de substâncias perigosas por meio de quaisquer embarcações;</p> <p>2) A Autoridade de Aviação Civil, doravante designada por AAC, relativamente ao transporte de substâncias perigosas por meio de quaisquer aeronaves;</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2) Os Serviços de Alfândega, na sua zona de acção;</p> <p>3) O CB, quanto às zonas de armazenagem controlada.</p>	<p>3) Os Serviços de Alfândega, nas áreas de jurisdição marítima a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau);</p> <p>4) O CB, quanto às zonas de armazenagem controlada.</p> <p>3. Quando a acção de intervenção cautelar não seja conjunta, as autoridades públicas competentes informam-se mutuamente, com a urgência devida no caso, das situações irregulares que, devido à natureza das substâncias ou artigos em causa, possam estar relacionadas com as competências das entidades ausentes dessa acção.</p>

Artigo 26.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal das autoridades públicas competentes credenciado para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições legais e instruções em matéria de substâncias perigosas, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nomeadamente, exigir ao infractor que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação.

2. No exercício das suas funções e quando devidamente identificado, o pessoal de fiscalização referido no número anterior pode:

- 1) Aceder, nos termos da lei, aos meios de transporte,

1. O pessoal das autoridades públicas competentes credenciado para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições legais e instruções em matéria de substâncias perigosas, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nomeadamente, exigir ao suspeito pela infracção que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação.

2. No exercício das suas funções e quando devidamente identificado, o pessoal de fiscalização referido no número anterior pode:

- 1) Aceder, nos termos da lei, aos meios de transporte,

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>estabelecimentos e quaisquer locais onde possam encontrar-se substâncias perigosas e proceder a inspecções;</p> <p>2) Solicitar a apresentação ou fornecimento de documentos e demais elementos para inequívoca identificação das substâncias perigosas encontradas, da sua origem e destino, e outros necessários à execução da presente lei;</p> <p>3) Solicitar o fornecimento de amostras para efeitos de análise.</p> <p>3. O exercício do poder referido na alínea 1) do número anterior depende:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Da anuência do proprietário, possuidor ou detentor ou mandado judicial, nos casos de edifícios ou suas partes ou respectivas fracções autónomas que disponham de licença de utilização para fins habitacionais ou sejam utilizados como escritório de advogado ou consultório médico; 2) De comunicação das razões que motivam o acesso, ainda que feita no momento e de forma sumária, nos demais casos. <p>4. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as diligências de acesso a qualquer edifício ou suas partes ou recintos nos casos em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo de ocorrência de acidente.</p>	<p>estabelecimentos e quaisquer locais onde possam encontrar-se substâncias perigosas e proceder a inspecções;</p> <p>2) Solicitar a apresentação ou fornecimento de documentos e demais elementos para inequívoca identificação das substâncias perigosas encontradas, da sua origem e destino, e outros necessários à execução da presente lei;</p> <p>3) Solicitar o fornecimento de amostras para efeitos de análise.</p> <p>3. O exercício do poder referido na alínea 1) do número anterior depende:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Da anuência do proprietário, possuidor ou detentor ou mandado judicial, nos casos de edifícios ou suas partes ou respectivas fracções autónomas que disponham de licença de utilização para fins habitacionais ou sejam utilizados como escritório de advogado ou consultório médico; 2) De comunicação das razões que motivam o acesso, ainda que feita no momento e de forma sumária, nos demais casos. <p>4. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as diligências de acesso a qualquer edifício ou suas partes ou recintos nos casos em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo de ocorrência de acidente.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>5. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao Tribunal Administrativo, para efeitos de validação.</p> <p>6. O mandado judicial, quando exigível, é requerido junto do Tribunal Administrativo, mediante requerimento fundamentado do responsável máximo da autoridade pública competente interveniente, e segue os termos previstos no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum.</p>	<p>5. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao Tribunal Administrativo, para efeitos de validação.</p> <p>6. O mandado judicial, quando exigível, é requerido junto do Tribunal Administrativo, mediante requerimento fundamentado do responsável máximo da autoridade pública competente interveniente, e segue os termos previstos no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum.</p>
<p style="text-align: right;">Artigo 26.º</p> <p>Colaboração de outros órgãos e serviços públicos</p> <p>Na execução das acções de fiscalização e de intervenção cautelar do cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, as autoridades públicas competentes podem solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio considerados necessários e, em especial, ao CPSP, nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Oposição ou resistência ao exercício das suas funções; 2) Dificuldade em efectuar notificação; 3) Implementação de medidas cautelares e de sanação de infracções às normas legais e instruções emitidas nos termos da alínea 2) do artigo 9.º que, pela sua natureza, devam ser de execução imediata. 	<p style="text-align: right;">Artigo 27.º</p> <p>Colaboração de outros órgãos e serviços públicos</p> <p>Na execução das acções de fiscalização e de intervenção cautelar do cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, as autoridades públicas competentes podem solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio considerados necessários e, em especial, ao CPSP, nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Oposição ou resistência ao exercício das suas funções; 2) Dificuldade em efectuar notificação; 3) Implementação de medidas cautelares e de sanação de infracções às normas legais e instruções emitidas nos termos da alínea 2) do artigo 9.º que, pela sua natureza, devam ser de execução imediata.

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 27.^º</p> <p>Auto de notícia</p> <p>1. Quando seja detectada situação de incumprimento das disposições da presente lei ou seus diplomas complementares, deve ser lavrado auto de notícia do qual conste a identificação do autor, local, data e hora da verificação da conduta, descrição sumária da mesma com referência aos preceitos legais violados, sanções aplicáveis e quaisquer outros elementos considerados convenientes.</p> <p>2. O auto de notícia pode ser complementado com imagens das substâncias perigosas e locais onde as mesmas se encontrarem.</p> <p>3. Quando elaborados por pessoal de outras entidades públicas que não os Serviços de Saúde, o CPSP ou o CB, os autos de notícia são remetidos a uma destas entidades, consoante a respectiva área de competência.</p>	<p>Artigo 28.^º</p> <p>Auto de notícia</p> <p>1. Quando seja detectada situação de incumprimento das disposições da presente lei ou seus diplomas complementares, deve ser lavrado auto de notícia do qual conste a identificação do autor, local, data e hora da verificação da conduta, descrição sumária da mesma com referência aos preceitos legais violados, sanções aplicáveis e quaisquer outros elementos considerados convenientes.</p> <p>2. O auto de notícia pode ser complementado com imagens das substâncias perigosas e locais onde as mesmas se encontrarem.</p> <p>3. Quando elaborados por pessoal de outras entidades públicas que não os Serviços de Saúde, o ISAF, o CPSP ou o CB, os autos de notícia são remetidos a uma destas entidades, consoante a respectiva área de competência.</p> <p>Artigo 29.^º</p> <p>Notificação urgente</p> <p>1. A notificação urgente pode ser efectuada:</p> <p>1) Na habitação, no estabelecimento ou demais recintos, instalações ou outros locais, onde sejam encontradas</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
substâncias perigosas em situação irregular;	substâncias perigosas em situação irregular;
2) Por via telefónica.	2) Por via telefónica.
2. A notificação pode ser efectuada no local onde sejam encontradas substâncias perigosas em situação irregular, por dois agentes de fiscalização:	2. A notificação pode ser efectuada no local onde sejam encontradas substâncias perigosas em situação irregular, por dois agentes de fiscalização:
1) Por afixação da notificação em lugar visível, na entrada da habitação, do estabelecimento ou recintos ou instalações;	1) Por afixação da notificação em lugar visível, na entrada da habitação, do estabelecimento ou recintos ou instalações;
2) Através da entrega do texto da notificação ao notificando, em duplicado, devendo este assinar e datar o duplicado e devolvê-lo aos agentes de fiscalização como recibo.	2) Através da entrega do texto da notificação ao notificando, em duplicado, devendo este assinar e datar o duplicado e devolvê-lo aos agentes de fiscalização como recibo.
3. Quando o notificando referido na alínea 2) do número anterior não se encontrar no local em causa, a notificação é feita em pessoa capaz que:	3. Quando o notificando referido na alínea 2) do número anterior não se encontrar no local em causa, a notificação é feita em pessoa capaz que:
1) Se encontre no interior da fracção autónoma habitacional em causa;	1) Se encontre no interior da fracção autónoma habitacional em causa;
2) Exerça função profissional conexa com a gestão ou exploração do estabelecimento ou dos recintos, instalações ou outros locais em causa, por conta do notificando.	2) Exerça função profissional conexa com a gestão ou exploração do estabelecimento ou dos recintos, instalações ou outros locais em causa, por conta do notificando.
4. O terceiro notificado nos termos do número anterior deve, no prazo mais curto que for razoável exigir-lhe, nas circunstâncias do	4. O terceiro notificado nos termos do número anterior deve, no prazo mais curto que for razoável exigir-lhe, nas circunstâncias do

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>caso, avisar o notificando da existência da notificação e da sua disponibilidade para lhe entregar o duplicado.</p> <p>5. No caso de o notificando ou o terceiro se recusar a receber a notificação ou a devolver o duplicado assinado e datado, os agentes de fiscalização devem lavrar auto da ocorrência e afixar o texto da notificação no local em causa, considerando-se feita a notificação.</p> <p>6. Quando a situação objecto da notificação urgente seja susceptível de gerar perigo iminente para a vida ou integridade física das pessoas, os agentes de fiscalização presentes no local fazem constar esse alerta, no texto da notificação.</p> <p>7. No caso previsto no número anterior, as diligências que devam ser promovidas de imediato, por razões de estado de necessidade referido no n.^o 2 do artigo 3.^º do Código do Procedimento Administrativo, são independentes dos trâmites da notificação e subsequentes procedimentos.</p> <p>8. Quando a notificação urgente for efectuada por via telefónica, o funcionário da autoridade pública competente que promover a diligência, deve:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Lavrar a correspondente cota no processo; 	<p>caso, avisar o notificando da existência da notificação e da sua disponibilidade para lhe entregar o duplicado.</p> <p>5. No caso de o notificando ou o terceiro se recusar a receber a notificação ou a devolver o duplicado assinado e datado, os agentes de fiscalização devem lavrar auto da ocorrência e afixar o texto da notificação no local em causa, considerando-se feita a notificação.</p> <p>6. Quando a situação objecto da notificação urgente seja susceptível de gerar perigo iminente para a vida ou integridade física das pessoas, os agentes de fiscalização presentes no local fazem constar esse alerta, no texto da notificação.</p> <p>7. No caso previsto no número anterior, as diligências que devam ser promovidas de imediato, por razões de estado de necessidade referido no n.^o 2 do artigo 3.^º do Código do Procedimento Administrativo, são independentes dos trâmites da notificação e subsequentes procedimentos.</p> <p>8. Quando a notificação urgente for efectuada por via telefónica, o funcionário da autoridade pública competente que promover a diligência, deve:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Lavrar a correspondente cota no processo;

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2) Identificar-se e dar conta do cargo que desempenha, bem como da entidade em que exerce funções;</p> <p>3) Especificar os elementos que permitem ao notificando efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro;</p> <p>4) Avisar o notificando de que a comunicação vale como notificação;</p> <p>5) Promover de seguida a confirmação por telefax ou qualquer meio telemático ou pelas formas previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.</p>	<p>2) Identificar-se e dar conta do cargo que desempenha, bem como da entidade em que exerce funções;</p> <p>3) Especificar os elementos que permitem ao notificando efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro;</p> <p>4) Avisar o notificando de que a comunicação vale como notificação;</p> <p>5) Promover de seguida a confirmação por telefax ou qualquer meio telemático ou pelas formas previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Notificação não urgente</p> <p>1. A notificação não urgente é efectuada:</p> <p>1) Na pessoa do notificando, se este for encontrado no local onde sejam encontradas substâncias perigosas em situação irregular;</p> <p>2) Por via postal, mediante carta registada sem aviso de recepção.</p> <p>2. A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior</p>
	35/73

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando; 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM; 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM; 4) O endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, se o notificando tiver obtido a autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados; 5) A sede constante do arquivo da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for proprietário de veículo motorizado. <p>3. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se depois de decorridos os</p>	<p>ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando; 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM; 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM; 4) O endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, se o notificando tiver obtido a autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados; 5) A sede constante do arquivo da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for proprietário de veículo motorizado. <p>3. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>4. A presunção referida no n.º 2 deve constar da notificação e só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.</p> <p>5. Para efeitos de notificação por via postal, as entidades referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 2 devem fornecer os dados sobre residência, sede e endereço às autoridades referidas no artigo 25.º, quando por referidas no artigo 24.º, quando por estes lhes forem solicitados.</p>	<p>prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>4. A presunção referida no n.º 2 deve constar da notificação e só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.</p> <p>5. Para efeitos de notificação por via postal, as entidades referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 2 devem fornecer os dados sobre residência, sede e endereço às autoridades referidas no artigo 25.º, quando por estes lhes forem solicitados.</p>
<p>SECÇÃO II</p> <p>Medidas de intervenção cautelar e apreensão de substâncias e artigos</p>	<p>SECÇÃO II</p> <p>Medidas de intervenção cautelar e apreensão de substâncias e artigos</p>
<p>Artigo 30.º</p> <p>Medidas de intervenção cautelar</p> <p>1. Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas proibidas especificadas no Anexo II ou de outras situações de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares susceptíveis de criar risco iminente de acidente grave para a saúde humana ou ambiente, as autoridades públicas com</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p>Medidas de intervenção cautelar</p> <p>1. Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas em situação de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares susceptíveis de criar risco iminente de acidente grave para a saúde humana ou ambiente, as autoridades públicas com</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>humana ou ambiente, as autoridades públicas com competência fiscalizadora, independentemente da instauração do processo por infracção administrativa que ao caso couber, devem determinar a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes medidas cautelares:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Remoção, segregação ou neutralização de substâncias perigosas; 2) Melhoria das condições de segurança do local, estabelecimento, instalações, meios de transporte, equipamentos ou utensílios; 3) Suspensão do funcionamento do estabelecimento, das operações de transbordo ou do transporte; 4) Selagem de instalações, compartimentos, estabelecimentos, embalagens ou contentores; 5) Apreensão cautelar; 6) Destruição, quando não seja razoavelmente exequível eliminar o risco iminente de acidente grave com a aplicação de outras medidas; 7) Outras intervenções específicas destinadas a eliminar ou minimizar o risco iminente de acidente grave. 	<p>competência fiscalizadora, independentemente da instauração do processo por infracção administrativa que ao caso couber, devem determinar a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes medidas cautelares:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Remoção, segregação ou neutralização de substâncias perigosas; 2) Melhoria das condições de segurança do local, estabelecimento, instalações, meios de transporte, equipamentos ou utensílios; 3) Suspensão do funcionamento do estabelecimento, das operações de transbordo ou do transporte; 4) Selagem de instalações, compartimentos, estabelecimentos, embalagens ou contentores; 5) Apreensão cautelar; 6) Outras intervenções específicas destinadas a eliminar ou minimizar o risco iminente de acidente grave; 7) Destruição, quando não seja razoavelmente exequível eliminar o risco iminente de acidente grave com a aplicação de outras medidas. <p>2. Na aplicação das medidas previstas no presente artigo, as autoridades públicas competentes devem observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos.</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 31.^º</p> <p>Levantamento das medidas de intervenção cautelar</p> <p>A entidade pública que determinou a aplicação das medidas de intervenção cautelar nos termos do artigo anterior, deve levantar as mesmas logo que se comprove que deixou de se verificar o risco iminente de acidente grave, salvo se, tratando-se de apreensão de substâncias ou artigos, esta se deva manter para finalidades próprias do procedimento administrativo sancionatório.</p>	<p>Artigo 32.^º</p> <p>Levantamento das medidas de intervenção cautelar</p> <p>A entidade que determinou a aplicação das medidas de intervenção cautelar nos termos do artigo anterior, deve levantar as mesmas logo que se comprove que deixou de se verificar o risco iminente de acidente grave, salvo se, tratando-se de apreensão de substâncias ou artigos, esta se deva manter para finalidades próprias do procedimento administrativo sancionatório.</p>
<p>Artigo 32.^º</p> <p>Apreensão cautelar</p> <p>1. Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas proibidas especificadas no Anexo II ou de outras situações de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares, as autoridades públicas competentes podem proceder à apreensão das substâncias perigosas e artigos relacionados com a infracção para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Impedir que se agrave o risco subjacente à situação de incumprimento, designadamente quando o visado registrar antecedentes de situações de incumprimento ou a especial natureza das substâncias perigosas em causa assim o justifique; 2) Garantir o pagamento das multas, impostos e demais 	<p>Artigo 33.^º</p> <p>Apreensão cautelar</p> <p>1. Quando seja detectada a existência de substâncias perigosas em situação de desconformidade com a presente lei ou seus diplomas complementares, as autoridades públicas competentes podem proceder à apreensão das substâncias perigosas e artigos relacionados com a infracção para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Impedir que se agrave o risco subjacente à situação de incumprimento, designadamente quando o visado registrar antecedentes de situações de incumprimento ou a especial natureza das substâncias perigosas em causa assim o justifique; 2) Garantir o pagamento das multas, impostos e demais

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>encargos exigíveis, salvo se o proprietário oferecer caução ou garantia bancária de valor igual ao das substâncias e artigos.</p> <p>2. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo, as substâncias e artigos apreendidos ficam sob custódia da autoridade pública competente que procedeu à apreensão, em zona de armazenagem controlada ou entregue a fiel depositário que reúna condições de segurança adequadas, cuja remuneração constitui encargo do infractor.</p> <p>3. Quando, devido à especial natureza das substâncias perigosas em causa ou à desproporcionalidade dos custos da sua guarda se mostre desaconselhável mantê-las sob custódia, as autoridades públicas competentes podem, conforme adequado:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Ordenar a sua destruição, elaborando o correspondente auto, nos locais e mediante os processos de segurança adequados; 2) Proceder à sua venda, caso seja encontrado adquirente idóneo, ficando o produto da mesma retido para efeitos da alínea 2) do n.^o 1, quando aplicável. 	<p>encargos exigíveis, salvo se o proprietário oferecer caução ou garantia bancária de valor igual ao das substâncias e artigos.</p> <p>2. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo, as substâncias e artigos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, em zona de armazenagem controlada ou entregue a fiel depositário que reúna condições de segurança adequadas, cuja remuneração constitui encargo do infractor.</p> <p>3. Quando, devido à especial natureza das substâncias perigosas em causa ou à desproporcionalidade dos custos da sua guarda se mostre desaconselhável mantê-las sob custódia, as autoridades públicas competentes podem, conforme adequado:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Ordenar a sua destruição, elaborando o correspondente auto, nos locais e mediante os processos de segurança adequados; 2) Proceder à sua venda, caso seja encontrado adquirente idóneo, ficando o produto da mesma retido para efeitos da alínea 2) do n.^o 1, quando aplicável.

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 33.^º</p> <p>Devolução das substâncias e artigos</p> <p>1. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa, ou quando as substâncias ou artigos se mostrem desnecessários para os efeitos da alínea 2) do n.^º 1 do artigo anterior, o interessado é notificado para, no prazo que lhe for fixado, proceder ao levantamento das substâncias ou artigos apreendidos ou do produto da venda efectuada.</p> <p>2. Decorridos seis meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as substâncias ou artigos ou o produto da venda sejam levantados, a autoridade pública competente declara a respectiva perda a favor da RAEM e dá-lhes o destino referido no n.^º 3 do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 34.^º</p> <p>Devolução das substâncias e artigos</p> <p>1. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa, ou quando as substâncias ou artigos se mostrem desnecessários para os efeitos da alínea 2) do n.^º 1 do artigo anterior, o interessado é notificado para, no prazo que lhe for fixado, proceder ao levantamento das substâncias ou artigos apreendidos ou do produto da venda efectuada.</p> <p>2. Decorridos seis meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as substâncias ou artigos ou o produto da venda sejam levantados, a autoridade pública competente declara a respectiva perda a favor da RAEM e dá-lhes o destino referido no n.^º 3 do artigo anterior.</p>
<p>Artigo 34.^º</p> <p>Venda das substâncias e artigos</p> <p>1. Os responsáveis máximos das autoridades públicas competentes devem determinar a remessa das substâncias e artigos apreendidos ao abrigo da alínea 2) do n.^º 1 do artigo 32.^º à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando as multas, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, afectando-se a receita, no todo ou em parte, ao pagamento referido.</p>	<p>Artigo 35.^º</p> <p>Venda das substâncias e artigos</p> <p>1. Os responsáveis máximos das autoridades públicas competentes devem determinar a remessa das substâncias e artigos a que se refere a alínea 2) do artigo 33.^º, à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando a multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, afectando-se a receita, no todo ou em parte, ao pagamento referido.</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>2. As autoridades públicas competentes devem prestar à Direcção dos Serviços de Finanças o apoio técnico e logístico necessário, em especial quando seja necessário aferir da idoneidade do adquirente de substâncias perigosas e do manuseamento das mesmas tendo em vista a concretização da venda.</p>	<p>2. As autoridades públicas competentes devem prestar à Direcção dos Serviços de Finanças o apoio técnico e logístico necessário, em especial quando seja necessário aferir da idoneidade do adquirente de substâncias perigosas e do manuseamento das mesmas tendo em vista a concretização da venda.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>anterior são sempre objecto de apreensão cautelar e, em caso de condenação, declaradas perdidas a favor da RAEM.</p> <p>3. O juiz ordena a destruição das substâncias perigosas proibidas declaradas perdidas a favor da RAEM, nos locais e mediante os processos de segurança adequados.</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>Crimes de desobediência</p> <p>1. Incorre no crime de desobediência simples:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Quem se opuser às acções de fiscalização a efectuar pelo pessoal de fiscalização das autoridades públicas competentes, no exercício das suas funções; 2) O notificando que, embora expressamente alertado pelos agentes de fiscalização de estar em causa situação suscetível de gerar perigo iminente para a vida ou integridade física das pessoas, recuse receber a correspondente notificação urgente ou devolver o duplicado assinado e datado, salvo motivo legítimo. <p>2. Incorre no crime de desobediência qualificada quem incumprir ou dolosamente fizer frustrar qualquer das medidas determinadas nos termos do n.º 1 do artigo 30.º :</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Crimes de desobediência</p> <p>1. Incorre no crime de desobediência simples:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Quem se opuser às acções de fiscalização a efectuar pelo pessoal de fiscalização das autoridades públicas competentes, no exercício das suas funções; 2) O notificando que, embora expressamente alertado pelos agentes de fiscalização de estar em causa situação suscetível de gerar perigo iminente para a vida ou integridade física das pessoas, recuse receber a correspondente notificação urgente ou devolver o duplicado assinado e datado, salvo por motivo legítimo. <p>2. Incorre no crime de desobediência qualificada quem incumprir ou dolosamente fizer frustrar qualquer das medidas determinadas nos termos do n.º 1 do artigo 31.º .</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>Artigo 37.^º</p> <p>Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas</p> <p>1. O crime previsto no artigo 35.^º, quando cometido por pessoa colectiva ou entidade equiparada, é punido com as seguintes penas principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Multa; 2) Dissolução judicial. <p>2. A pena de multa é fixada em dias, no máximo de 300.</p> <p>3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.</p>	<p>Artigo 38.^º</p> <p>Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas</p> <p>1. O crime previsto no artigo 36.^º, quando cometido por pessoa colectiva ou entidade equiparada, é punido com as seguintes penas principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Multa; 2) Dissolução judicial. <p>2. A pena de multa é fixada em dias, no máximo de 300.</p> <p>3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.</p> <p>4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime previsto no artigo 36.^º ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerce a respectiva administração.</p>

Artigo 38.º Penas acessórias	Artigo 39.º Penas acessórias
<p>1. A quem for condenado pela prática do crime previsto no artigo 35.º podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Proibição de deter, produzir, comercializar, transportar ou armazenar substâncias perigosas ou exercer qualquer outro tipo de actividade com as mesmas relacionadas, por um período de um a três anos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º; 2) Encerramento temporário de estabelecimento, por um período de dois meses a dois anos. <p>2. Ao infractor que seja pessoa colectiva ou entidade equiparada podem ser ainda aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Privação do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por serviços, órgãos e entidades públicos; 2) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos; 3) Injunção judiciária, designadamente ordenando-se ao mesmo que adopte certas providências necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar ou mitigar as suas consequências; 	<p>1. A quem for condenado pela prática do crime previsto no artigo 36.º podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Proibição de deter, produzir, comercializar, transportar ou armazenar substâncias perigosas ou exercer qualquer outro tipo de actividade com as mesmas relacionadas, por um período de um a três anos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º; 2) Encerramento temporário de estabelecimento, por um período de dois meses a dois anos. <p>2. Ao infractor que seja pessoa colectiva ou entidade equiparada podem ser ainda aplicadas as seguintes penas acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Privação do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por serviços, órgãos e entidades públicos; 2) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos; 3) Injunção judiciária, designadamente ordenando-se ao mesmo que adopte certas providências necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar ou mitigar as suas consequências;

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>4) Publicidade da decisão condenatória, a qual deve ser publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como por afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento de exercício da actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectivada a expensas do condenado.</p> <p>3. A duração máxima das penas previstas nas alíneas 1) e 2) do número anterior é de dois anos.</p> <p>4. Os períodos temporais referidos no n.^º 1 e no número anterior contam-se a partir da data em que a correspondente decisão tenha transitado em julgado.</p>	<p>4) Publicidade da decisão condenatória, a qual deve ser publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como por afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento de exercício da actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectivada a expensas do condenado.</p> <p>3. A duração máxima das penas previstas nas alíneas 1) e 2) do número anterior é de dois anos.</p> <p>4. Os períodos temporais referidos no n.^º 1 e no número anterior contam-se a partir da data em que a correspondente decisão tenha transitado em julgado.</p>
<p style="text-align: right;">Artigo 39.^º</p> <p>Prova pericial</p>	<p style="text-align: right;">Artigo 40.^º</p> <p>Prova pericial</p>
	<p>1. Nos processos instaurados pelo crime previsto no artigo 35.^º há sempre lugar à produção de prova pericial.</p> <p>2. A perícia é realizada no decurso do inquérito, podendo o arguido, o Ministério Público, o assistente e as partes civis designar um</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.</p> <p>3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.</p> <p>4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.</p> <p>5. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até cinco dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.</p>	<p>consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.</p> <p>3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.</p> <p>4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.</p> <p>5. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até cinco dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.</p>

Artigo 40.

Aplicação a certos crimes de perigo comum

O disposto nos artigos 37.º a 39.º aplica-se aos crimes previstos nos artigos 262.º, 264.º e 265.º do Código Penal quando as condutas previstas nesses normativos consistam na detenção ou utilização ou resultem da manipulação de substâncias perigosas objecto da presente lei.

Artigo 41.

Aplicação a certos crimes de perigo comum

O disposto nos artigos 38.º a 40.º aplica-se aos crimes previstos nos artigos 262.º, 264.º e 265.º do Código Penal quando as condutas previstas nesses normativos consistam na detenção ou utilização ou resultem da manipulação de substâncias perigosas objecto da presente lei.

<p>1.^a versão enviada à AL</p>	<p>2.^a versão enviada à AL</p>
	<p>Artigo 42.^º</p> <p>Apreensão e outras medidas</p> <p>1. As substâncias perigosas objecto do crime referido no artigo 36.^º são sempre objecto de apreensão cautelar e, em caso de condenação, declaradas perdidas a favor da RAEM.</p> <p>2. Nos casos em que houver razão para crer que a demora na intervenção da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal possa representar grave perigo para a vida ou integridade física das pessoas, qualquer das autoridades referidas no artigo 25.^º pode aplicar a medida cautelar prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.^º</p> <p>3. A medida tomada nos termos do número anterior deve ser comunicada de imediato à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, seguindo-se os demais termos do processo penal.</p> <p>4. O juiz ordena a destruição das substâncias perigosas proibidas declaradas perdidas a favor da RAEM, nos locais e mediante os processos de segurança adequados.</p>
	<p>SEÇÃO II</p> <p>Infracções administrativas e respectivo procedimento</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>Infracções administrativas e respectivo procedimento</p>

1.ª versão enviada à AL

2.ª versão enviada à AL

SUBSEÇÃO I
Sanções

Artigo 41.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constituem infracções administrativas, quando imputáveis a pessoas singulares, sancionadas com multa de:

- 1) 50 000 a 500 000 patacas, o incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º e na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º;
- 2) 20 000 a 200 000 patacas, os actos de recusa de recepção ou de devolução do duplicado, assinado e datado, da notificação urgente, por parte do respectivo notificando;
- 3) 15 000 a 150 000 patacas:

- (1) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 12.º, nas alíneas 3) e 4) do artigo 14.º e nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 15.º;
- (2) A inobservância de instruções emitidas pelas autoridades públicas competentes ao abrigo da alínea 2) do artigo 9.º;

SUBSEÇÃO I
Sanções

Artigo 43.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constituem infracções administrativas, quando imputáveis a pessoas singulares, sancionadas com multa de:
- 1) 50 000 a 500 000 patacas, o incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º e na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º;
 - 2) 20 000 a 200 000 patacas, os actos de recusa de recepção ou de devolução do duplicado, assinado e datado, da notificação urgente, por parte do respectivo notificando;
 - 3) 15 000 a 150 000 patacas:
- (1) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 12.º, nas alíneas 3) e 4) do artigo 14.º e nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 15.º;
 - (2) A inobservância de instruções emitidas pelas autoridades públicas competentes ao abrigo da alínea 2) do artigo 9.º;

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>(3) A frustração, pelo infractor, da medida cautelar referida na alínea 5) do n.^o 1 do artigo 30.^o, quando a conduta lhe for imputável a título de negligência;</p> <p>4) 10 000 a 50 000 patacas, o incumprimento do disposto no artigo 13.^o e nas alíneas 1), 2) e 5) do artigo 14.^o;</p> <p>5) 2 000 a 20 000 patacas, os actos de recusa de recepção ou de devolução do duplicado, assinado e datado, da notificação urgente, bem como a não comunicação ao notificando da existência e disponibilidade do duplicado dessa notificação, por parte do terceiro referido nos n.os 3 a 5 do artigo 28.^o, salvo motivo legítimo.</p> <p>2. Quando imputáveis a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, os limites máximos das multas referidas nas alíneas 1), 3) e 4) do número anterior são elevados para 1 000 000, 500 000 e 200 000 patacas, respectivamente.</p> <p>3. Ao incumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) a 5) e 7) do artigo 18.^o são aplicáveis as sanções previstas no contrato de concessão ou na legislação própria referidos no artigo 17.^o.</p>	<p>(3) A frustração, pelo infractor, da medida cautelar referida na alínea 5) do n.^o 1 do artigo 31.^o, quando a conduta lhe for imputável a título de negligência;</p> <p>4) 10 000 a 50 000 patacas, o incumprimento do disposto no artigo 13.^o e nas alíneas 1), 2) e 5) do artigo 14.^o;</p> <p>5) 2 000 a 20 000 patacas, os actos de recusa de recepção ou de devolução do duplicado, assinado e datado, da notificação urgente, bem como a não comunicação ao notificando da existência e disponibilidade do duplicado dessa notificação, por parte do terceiro referido nos n.os 3 a 5 do artigo 29.^o, salvo motivo legítimo.</p> <p>2. Quando imputáveis a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, os limites máximos das multas referidas nas alíneas 1), 3) e 4) do número anterior são elevados para 1 000 000, 500 000 e 200 000 patacas, respectivamente.</p> <p>3. Ao incumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) a 5) e 7) do artigo 18.^o são aplicáveis as sanções previstas no contrato de concessão ou na legislação própria referidos na alínea 1) do artigo 17.^o.</p>

Artigo 42. ^º Advertência	Artigo 44. ^º Advertência
<p>1. Quando seja detectada uma situação que configure infracção administrativa prevista nas alíneas 1), 3) e 4) do n.^º 1 e no n.^º 3 do artigo anterior, a entidade com competência sancionatória pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) A irregularidade seja sanável; 2) Não se trate de uma situação susceptível de gerar risco iminente de acidente grave; 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa prevista na presente lei ou, tendo praticado uma infracção administrativa prevista na presente lei, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a condenação se tornou inimpugnável. <p>2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, as entidades competentes para aplicar a sanção determinam o arquivamento do procedimento.</p>	<p>1. Quando seja detectada uma situação que configure infracção administrativa prevista nas alíneas 1), 3) e 4) do n.^º 1 e no n.^º 3 do artigo anterior, a entidade com competência sancionatória pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) A irregularidade seja sanável; 2) Não se trate de uma situação susceptível de gerar risco iminente de acidente grave; 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa prevista na presente lei ou, tendo praticado uma infracção administrativa prevista na presente lei, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a condenação se tornou inimpugnável. <p>2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, as entidades competentes para aplicar a sanção determinam o arquivamento do procedimento.</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>3. A falta de sanação da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.</p> <p>4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.^o 1.</p>	<p>3. A falta de sanação da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.</p> <p>4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.^o 1.</p>
<p>Artigo 43.^º</p> <p style="text-align: center;">Sanções acessórias</p> <p>1. Atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, conjuntamente com a aplicação das multas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Privação dos direitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.^o 2 do artigo 38.^º, com a limitação definida no n.^o 3 do mesmo preceito; 2) Interdição do exercício da respectiva actividade e encerramento temporário de estabelecimento, com a duração de um mês a um ano, a contar da data do inicio da execução das mesmas. <p>2. As entidades com competência sancionatória devem comunicar a aplicação das sanções acessórias referidas na alínea 2) do número</p>	<p>Artigo 45.^º</p> <p style="text-align: center;">Sanções acessórias</p> <p>1. Atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, conjuntamente com a aplicação das multas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Privação dos direitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.^o 2 do artigo 39.^º, com a limitação definida no n.^o 3 do mesmo preceito; 2) Interdição do exercício da respectiva actividade e encerramento temporário de estabelecimento, com a duração de um mês a um ano, a contar da data do inicio da execução das mesmas. <p>2. As entidades com competência sancionatória devem comunicar a aplicação das sanções acessórias referidas na alínea 2) do número</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
anterior às entidades competentes para emitir autorizações, licenças e alvarás relativamente às actividades ou estabelecimentos no âmbito dos quais as infracções tenham sido praticadas.	anterior às entidades competentes para emitir autorizações, licenças e alvarás relativamente às actividades ou estabelecimentos no âmbito dos quais as infracções tenham sido praticadas.
SUBSECÇÃO II	SUBSECÇÃO II
Outras disposições	Outras disposições
Artigo 44.º	Artigo 46.º
Cumulação de infracções administrativas	Cumulação de infracções administrativas
1. Quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado.	1. Quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, isolada ou cumulativamente:	2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, isolada ou cumulativamente:
1) Das sanções acessórias previstas para as diversas infracções administrativas;	1) Das sanções acessórias previstas para as diversas infracções administrativas;
2) De normas que prevejam a revogação ou suspensão de licenças ou títulos equivalentes ou outras medidas de natureza não sancionatória.	2) De normas que prevejam a revogação ou suspensão de licenças ou títulos equivalentes ou outras medidas de natureza não sancionatória.
Artigo 45.º	Artigo 47.º
Reincidente	Reincidente

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista no artigo 41.^º no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática da infracção administrativa actual e a anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.</p> <p>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</p>	<p>1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista no artigo 43.^º no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática da infracção administrativa actual e a anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.</p> <p>2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 48.^º</p> <p>Cumprimento do dever omitido</p>
<p>Sempre que a infracção administrativa resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível, e, tratando-se de concessária de zona de armazenagem controlada, não impede o sequestro nem a extinção da concessão.</p>	<p>Sempre que a infracção administrativa resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível, e, tratando-se de concessária de zona de armazenagem controlada, não impede o sequestro nem a extinção da concessão.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 49.^º</p> <p>Competência instrutória e sancionatória</p>
	<p>1. A competência para instaurar e instruir o procedimento para aplicação das multas e sanções acessórias previstas na presente secção cabe:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) Às entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 24.º, segundo o tipo de substâncias perigosas em causa;</p> <p>2) À DSAMA ou à AAC, quando a infracção consista exclusivamente na inobservância das instruções emitidas pelas autoridades públicas competentes ao abrigo da alínea 2) do artigo 9.º;</p> <p>3) Ao CB, relativamente às infracções cometidas pelas entidades privadas licenciadas para operar zonas de armazenagem controlada ou pelas concessionárias das mesmas.</p>	<p>1) Às entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 25.º, segundo o tipo de substâncias perigosas em causa;</p> <p>2) À DSAMA ou à AAC, quando a infracção consista exclusivamente na inobservância das instruções emitidas por essas entidades ao abrigo da alínea 2) do artigo 9.º;</p> <p>3) Ao CB, relativamente às infracções cometidas pelas entidades privadas licenciadas para operar zonas de armazenagem controlada ou pelas concessionárias das mesmas.</p> <p>2. Quando as substâncias perigosas em causa envolvidas em determinada conduta infractora couberem no âmbito de competência de diferentes entidades públicas referidas no n.º 1 do artigo 25.º, a competência sancionatória cabe àquela que primeiro tenha lavrado o auto de notícia ou, não sendo o caso, àquela que primeiro tenha recebido a comunicação ou o auto de notícia de outra entidade pública, nos termos do artigo 16.º e do n.º 3 do artigo 28.º, respectivamente.</p> <p>3. O disposto no número anterior não impede qualquer das entidades referidas no artigo 25.º de aplicar as medidas cautelares urgentes que forem necessárias no caso.</p> <p>4. As entidades públicas competentes que não conduzam o</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
4. As entidades públicas competentes que não conduzam o procedimento administrativo sancionatório, por força do disposto no n. ^o 2, devem prestar a colaboração necessária, designadamente quando lhes for solicitado parecer técnico ou prova pericial.	procedimento administrativo sancionatório, por força do disposto no n. ^o 2, devem prestar a colaboração necessária, designadamente quando lhes for solicitado parecer técnico ou prova pericial.
5. A competência para determinar a instauração do procedimento, para designar instrutor e para aplicar as sanções cabe ao responsável máximo da entidade em causa.	5. A competência para determinar a instauração do procedimento, para designar instrutor e para aplicar as sanções cabe ao responsável máximo da entidade em causa.
Artigo 48. ^º	Artigo 50. ^º
Pagamento e cobrança coerciva das multas	Pagamento e cobrança coerciva das multas
1. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.	1. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.
2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.	2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
Artigo 49. ^º	Artigo 51. ^º
Destino das multas	Destino das multas
O produto das multas aplicadas às infrações administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita dos Serviços de Saúde e da AAC,	O produto das multas aplicadas às infrações administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita dos Serviços de Saúde, do ISAF

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
quando aplicadas por essas entidades, ou da RAEM, quando aplicadas por outros serviços, órgãos e entidades públicos.	e da AAC, quando aplicadas por essas entidades, ou da RAEM, quando aplicadas por outros serviços, órgãos e entidades públicos.
SECÇÃO III	
Disposições comuns	
Artigo 50.º	Artigo 52.º
Não punibilidade	Não punibilidade
	<p>Não é punível aquele que, antes da intervenção de autoridade pública ou da denúncia e não tendo causado ofensa à integridade física de outrem, voluntária e cumulativamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Declarar a qualquer autoridade pública a existência de quaisquer substâncias perigosas que irregularmente detenha, respectivas quantidades e local onde se encontram; 2) Proceder ao isolamento, acondicionamento e identificação de tais substâncias, por forma a prevenir o seu acesso ou utilização por outrem.
Artigo 51.º	Artigo 53.º
Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas	Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas
	<ol style="list-style-type: none"> 1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas,

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse próprio:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. <p>2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Não preclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes; 2) É excluída quando os agentes tiverem actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 	<p>as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse próprio:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. <p>2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Não preclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes; 2) É excluída quando os agentes tiverem actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. <p style="text-align: right;">Artigo 54.^º</p> <p>Responsabilidade pelo pagamento das multas</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.</p> <p>2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente,</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.</p> <p>3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais.</p> <p>4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.</p>	<p>quando sejam julgados responsáveis pela infracção.</p> <p>3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais.</p> <p>4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.</p>
<p>Artigo 53.º</p> <p>Cessação da relação de trabalho decorrente de aplicação de sanção ao empregador</p>	<p>Artigo 55.º</p> <p>Cessação da relação de trabalho decorrente de aplicação de sanção ao empregador</p>
<p>A cessação da relação de trabalho que ocorra em virtude da dissolução judicial de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 37.º ou da aplicação à mesma das penas ou sanções acessórias previstas nos artigos 38.º e 43.º, respectivamente, considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa da responsabilidade do empregador.</p>	<p>A cessação da relação de trabalho que ocorre em virtude da dissolução judicial de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 38.º ou da aplicação à mesma das penas ou sanções acessórias previstas nos artigos 39.º e 45.º, respectivamente, considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa da responsabilidade do empregador.</p>

<p>1.ª versão enviada à AL</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 54.º</p> <p>Alteração da Lei n.º 7/2003</p>	<p>2.ª versão enviada à AL</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 56.º</p> <p>Alteração da Lei n.º 7/2003</p> <p>O artigo 29.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), alterada pela Lei n.º 3/2016, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 29.º</p> <p>Apreensão cautelar</p> <ul style="list-style-type: none"> 1. [...]. 2. [...]. 3. Se a apreensão respeitar a produtos perecíveis ou deterioráveis, as autoridades competentes podem, conforme os casos, ordenar a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil. 4. Quando estejam em causa substâncias perigosas, a apreensão e demais procedimentos subsequentes seguem o
--	---

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>O artigo 29.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo) passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>Apreensão cautelar</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>	<p>regime fixado na legislação própria.»</p> <p>Artigo 57.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 7/2003</p> <p>É aditado à Lei n.º 7/2003 o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 10.º-A</p> <p>Regime relativo a substâncias perigosas</p> <p>1. As operações de comércio externo que respeitem a substâncias ou artigos classificados de perigosos, nos termos da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas) e respectivos diplomas complementares ficam sempre sujeitas a licença ou a declaração, conforme estejam ou não mencionados nas tabelas de importação e de exportação referidas no artigo 9.º, respectivamente.</p> <p>2. As isenções legalmente estabelecidas em função do valor ou quantidade dos bens, da sua finalidade de uso pessoal ou outra ou de os mesmos fazerem ou não parte da</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
	<p>bagagem acompanhada não prejudicam o disposto no número anterior.»</p> <p style="text-align: right;">Artigo 58.^º</p> <p>Alteração do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março</p> <p>Os artigos 2.^º e 22.^º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: right;">«Artigo 2.^º (Definições)</p> <p>Para efeitos do presente diploma, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) Substâncias perigosas – As substâncias ou misturas classificadas de perigosas nos termos da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas) e respectivos diplomas complementares.
<p>Artigo 55.^º</p> <p>Alteração do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março</p> <p>Os artigos 2.^º e 22.^º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: right;">«Artigo 2.^º (Definições)</p> <p>Para efeitos do presente diploma, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) Substâncias perigosas – As substâncias ou misturas classificadas de perigosas nos termos da Lei n.º /2021 (Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas) e respectivos diplomas complementares. 	

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>h) [Revogada] i) [Revogada]</p> <p style="text-align: right;">Artigo 22.^º</p> <p style="text-align: center;">(Actividades especiais – pareceres obrigatórios)</p> <p>Antes da emissão das licenças provisórias, a DSEDT solicita obrigatoriamente o parecer:</p> <p>a) Dos Serviços de Saúde, sempre que o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Respeitar à actividade farmacêutica ou à actividade agro-alimentar em que seja utilizada matéria-prima de origem animal; ii) Implicar a utilização e armazenamento, numa mesma unidade industrial, de substâncias perigosas das classes “6 - Substâncias tóxicas - substâncias infeciosas” e “7 - Substâncias radioactivas” referidas no Anexo I à Lei n.^º /2022; <p>b) Do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, sempre que o pedido respeitar à actividade envolvendo substâncias perigosas da classe “6.1 - Substâncias tóxicas” referidas no Anexo I à Lei n.^º /2022;</p>	<p>h) [Revogada] i) [Revogada]</p> <p style="text-align: right;">Artigo 22.^º</p> <p style="text-align: center;">(Actividades especiais – pareceres obrigatórios)</p> <p>Antes da emissão das licenças provisórias, a DSEDT solicita obrigatoriamente o parecer:</p> <p>a) Dos Serviços de Saúde, sempre que o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Respeitar à actividade agro-alimentar em que seja utilizada matéria-prima de origem animal; ii) Implicar a utilização e armazenamento, numa mesma unidade industrial, de substâncias perigosas das classes “6 - Substâncias tóxicas - substâncias infeciosas” e “7 - Substâncias radioactivas” referidas no Anexo I à Lei n.^º /2022; <p>b) Do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, sempre que o pedido respeitar à actividade envolvendo substâncias perigosas da classe “6.1 - Substâncias tóxicas” referidas no Anexo I à Lei n.^º /2022;</p>

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
<p>e artigos explosivos” referidas no Anexo I à Lei n.º /2021;</p> <p>c) Do Corpo de Bombeiros, sempre que o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Tenha em vista o exercício de actividade de risco grave; ii) Implicar a utilização e armazenamento, numa mesma unidade industrial, de uma quantidade de substâncias perigosas enquadráveis noutras classes, que não as referidas nas alíneas anteriores, superior aos limites de segurança fixados para o efecto.» 	<p>c) Do Corpo de Bombeiros e do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sempre que o pedido implicar a utilização e armazenamento de substâncias perigosas da classe “1 – Substâncias e artigos explosivos” referidas no Anexo I à Lei n.º /2022;</p> <p>d) Do Corpo de Bombeiros, sempre que o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Tenha em vista o exercício de actividade de risco grave de incêndio; ii) Implicar a utilização e armazenamento, numa mesma unidade industrial, de uma quantidade de substâncias perigosas enquadráveis noutras classes, que não as referidas nas alíneas anteriores, superior aos limites de segurança fixados para o efecto.

Artigo 58.^º
(Composição)

1. [...];
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...];

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>d) Serviços de Saúde, Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Corpo de Policia de Segurança Pública, nos casos referidos nos números seguintes.</p> <p>2. Sem prejuízo de outros casos em que seja convocado pelo presidente da Comissão, o representante dos Serviços de Saúde participa nas vistorias a estabelecimentos ou unidades industriais:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Nas situações previstas na alínea a) do artigo 22.º.</p> <p>3. Os representantes do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e do Corpo de Policia de Segurança Pública participam nas vistorias a estabelecimentos ou unidades industriais nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 22.º, respectivamente.</p>

*Artigo 74.º
(Competências)*

- 1. [...].
- 2. [...].

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	<p>3. Se, no exercício das competências referidas no n.º 1, forem detectadas situações de desconformidade com o disposto na Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e na Lei n.º /2022, devem as mesmas ser comunicadas ao Corpo de Bombeiros e às demais autoridades públicas competentes a fim de que estas, quando aplicável, exerçam as suas competências próprias em matéria de fiscalização, de intervenção cautelar e sancionatória previstas na lei.»</p>
	<p>Artigo 59.º Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei são aplicáveis subsidiariamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O Código Penal; 2) O Código de Processo Penal; 3) O Código do Procedimento Administrativo; 4) A Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos); 5) O Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 57.º</p> <p>Regulamentação complementar</p> <p>O Chefe do Executivo aprova os diplomas complementares que se mostrem necessários à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Identificação das substâncias perigosas ou artigos abrangidos pela presente lei isentos da respectiva aplicação, ou de parte dela; 2) Procedimentos, deveres e demais aspectos necessários à implementação dos sistemas de controlo e de prevenção referidos nos artigos 8.º e 9.º, respectivamente, incluindo quanto à operacionalidade da base de dados referida no capítulo V; 3) A composição, organização e funcionamento da Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas; 4) Definição dos princípios gerais de segregação e as outras especificações em matéria de segregação de substâncias perigosas incompatíveis; 5) Procedimentos a observar pelos utilizadores de substâncias perigosas de maior relevância relativamente à apresentação do relatório referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º e à designação do responsável de segurança e respectivo 	<p>Artigo 60.º</p> <p>Regulamentação complementar</p> <p>O Chefe do Executivo aprova os diplomas complementares que se mostrem necessários à execução da presente lei, nomeadamente em matéria de:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Identificação das substâncias perigosas ou artigos abrangidos pela presente lei isentos da respectiva aplicação, ou de parte dela; 2) Procedimentos, deveres e demais aspectos necessários à implementação dos sistemas de controlo e de prevenção referidos nos artigos 8.º e 9.º, respectivamente, incluindo quanto à operacionalidade da base de dados referida no capítulo V; 3) A composição, organização e funcionamento da Comissão Consultiva para as Substâncias Perigosas; 4) Definição dos princípios gerais de segregação e as outras especificações em matéria de segregação de substâncias perigosas incompatíveis; 5) Procedimentos a observar pelos utilizadores profissionais de substâncias perigosas de maior relevância relativamente à apresentação do relatório referido na alínea 2) do n.º 1 do artigo 15.º e à designação do responsável de segurança e

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
substituto referidos nas alíneas 3) e 4) do mesmo normativo.	respetivo substituto referidos nas alíneas 3) e 4) do mesmo normativo.
Artigo 58.^º Revogação <p>São revogadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A alínea e) do n.^º 2 do artigo 1.^º do Decreto-Lei n.^º 47/98/M, de 26 de Outubro, bem como o artigo 37.^º e os n.^{os} 9 e 7, respectivamente, das Tabelas II e III do mesmo diploma, na parte em que se referem a produtos perigosos; 2) As alíneas h) e i) do artigo 2.^º e as Tabelas I, II e III anexas ao Decreto-Lei n.^º 11/99/M, de 22 de Março. 	Artigo 61.^º Revogação <p>São revogadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A alínea e) do n.^º 2 do artigo 1.^º e o artigo 37.^º do Decreto-Lei n.^º 47/98/M, de 26 de Outubro, bem como os n.^{os} 9 e 7, respectivamente, das Tabelas II e III anexas ao mesmo diploma, na parte em que se referem a produtos perigosos; 2) As alíneas h) e i) do artigo 2.^º e as Tabelas I, II e III anexas ao Decreto-Lei n.^º 11/99/M, de 22 de Março.

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
Artigo 59.^º Entrada em vigor	Artigo 62.^º Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor um ano após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor um ano após a sua publicação.
Aprovada em _____ de 2021.	Aprovada em _____ de 2022.
O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ <i>Kou Hoi In</i>	O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ <i>Kou Hoi In</i>
Assinada em _____ de 2021. Publique-se.	Assinada em _____ de 2022. Publique-se.
O Chefe do Executivo, _____ <i>Ho Iat Seng</i>	O Chefe do Executivo, _____ <i>Ho Iat Seng</i>

1.^a versão enviada à AL**ANEXO I****(a que se refere o n.^o 1 do artigo 3.^º)****Categorização genérica de substâncias perigosas**

Classe 1 – Substâncias e artigos explosivos	
Classe 2 – Gases	
Classe 3 – Substâncias líquidas inflamáveis	
Classe 4.1 – Substâncias sólidas inflamáveis, substâncias auto-reactivas e substâncias explosivas dessensibilizadas	
Classe 4.2 – Substâncias sujeitas a inflamação espontânea	
Classe 4.3 – Substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis	
Classe 5.1 – Substâncias comburentes (oxidantes)	
Classe 5.2 – Peróxidos orgânicos	
Classe 6.1 – Substâncias tóxicas	
Classe 6.2 – Substâncias infeciosas	
Classe 7 – Substâncias radioactivas	
Classe 8 – Substâncias corrosivas	
Classe 9 – Substâncias e artigos perigosos diversos	

2.^a versão enviada à AL**ANEXO I****(a que se refere o n.^o 1 do artigo 3.^º)****Categorização genérica de substâncias perigosas**

Classe 1 – Substâncias e artigos explosivos	
Classe 2 – Gases	
Classe 3 – Substâncias líquidas inflamáveis	
Classe 4 – Substâncias sólidas inflamáveis, substâncias sujeitas a inflamação espontânea e substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis	Classe 4.1 – Substâncias sólidas inflamáveis, substâncias sujeitas a inflamação espontânea e substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
Classe 5 – Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos	Classe 4.2 – Substâncias sujeitas a inflamação espontânea
Classe 6 – Substâncias tóxicas e substâncias infeciosas	Classe 4.3 – Substâncias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
Classe 7 – Substâncias radioactivas	
Classe 8 – Substâncias corrosivas	
Classe 9 – Substâncias e artigos perigosos diversos	
Classe 6 – Substâncias tóxicas e substâncias infeciosas	Classe 5.1 – Substâncias comburentes (oxidantes)
	Classe 5.2 – Peróxidos orgânicos
	Classe 6.1 – Substâncias tóxicas e substâncias infeciosas
	Classe 6.2 – Substâncias tóxicas

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
	infecciosas
	Classe 7 – Substâncias radioactivas
	Classe 8 – Substâncias corrosivas
	Classe 9 – Substâncias e artigos perigosos diversos
ANEXO II (a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º) Lista de substâncias perigosas proibidas	ANEXO II (a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º) Lista de substâncias perigosas proibidas

1.^a versão enviada à AL	2.^a versão enviada à AL
1. Clorato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um clorato com um sal de amónio	1. Clorato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um clorato com um sal de amónio
2. Nitrato de amónio propenso a auto-aquecimento suficiente para iniciar uma decomposição	2. Nitrato de amónio propenso a auto-aquecimento suficiente para iniciar uma decomposição
3. Permanganato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um permanganato com um sal de amónio	3. Permanganato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um permanganato com um sal de amónio
4. Azida de cálcio, excepto em soluções aquosas que não excedam 20% de azida de cálcio, em massa	4. Azida de cálcio, excepto em soluções aquosas que não excedam 20% de azida de cálcio, em massa
5. Soluções aquosas de ácido clorídrico com uma concentração superior a 10%	5. Soluções aquosas de ácido clorídrico com uma concentração superior a 10%
6. Nitrato de hidrazina	6. Nitrato de hidrazina
7. Perclorato de hidrazina	7. Perclorato de hidrazina
8. Ácido cianídrico com mais de 20% de ácido, em massa	8. Ácido cianídrico com mais de 20% de ácido, em massa
9. Cianeto de hidrogénio, solução em álcool com mais de 45% de cianeto de hidrogénio	9. Cianeto de hidrogénio, solução em álcool com mais de 45% de cianeto de hidrogénio
10. Fogos de artifício fabricados que explodem no impacto	10. Ácido perclórico com mais de 72% de ácido, em massa
11. Ácido perclórico com mais de 72% de ácido, em massa	11. Monómtero de cloreto de vinilo (não inclui o cloro de vinilo UN 1086, estabilizado)
12. Monómtero de cloreto de vinilo (não inclui o cloro de vinilo UN 1086, estabilizado)	12. Bromato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um bromato com um sal de amónio

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
13. Bromato de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um bromato com um sal de amónio	13. Clorito de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um clorito com um sal de amónio
14. Clorito de amónio e suas soluções aquosas e misturas de um clorito com um sal de amónio	14. Nitritos de amónio e misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio
15. Nitritos de amónio e misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio	15. Misturas de um hipoclorito com um sal de amónio
16. Misturas de um hipoclorito com um sal de amónio	